



CONGRESSO NACIONAL
**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

RELATÓRIO Nº 02, DE 2010,
DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES GRAVES - COI

LEI ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO PARA 2011 – PLOA 2011
PL Nº 59, DE 2010-CN
MENSAGEM Nº 121/2010-CN (531/2010, NA ORIGEM)

Deputado LEONARDO MONTEIRO (PT/MG)
Coordenador do COI

Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Presidente da CMO

08/12/2010



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
(CMO)

**RELATÓRIO Nº 2/2010, DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES
SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES -
COI**

Lei Orçamentária da União para 2011 – PLOA/2011

PL nº 59, de 2010-CN - Mensagem nº 121/2010-CN (531/2010, na origem)

COORDENADOR:

- Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG)

MEMBROS:

- Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)
- Deputado Geraldo Simões (PT/BA)
- Deputado Luiz Bittencourt (PMDB/GO)
- Deputado Carlos Brandão (PSDB/MA)
- Deputado Lira Maia (DEM/PA)
- Deputado George Hilton (PRB/MG)
- Senador Adelmir Santana (DEM/DF)
- Senador Inácio Arruda (PcdoB/CE)
- Senador Jefferson Praia (PDT/AM)



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
2 HISTÓRICO.....	5
3 CLASSIFICAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES.....	8
4 EFEITO DA INCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NO ANEXO VI DA LOA.....	10
5 OBRAS FISCALIZADAS PELO TCU EM 2010.....	12
6 OBRAS COM RECOMENDAÇÃO DE “RETENÇÃO CAUTELAR”	13
7 CONTRATOS RESCINDIDOS, ANULADOS, EXTINTOS E OBRAS COM ADIANTADO ESTÁGIO DE EXECUÇÃO.....	14
8 METODOLOGIA DE TRABALHO DO COMITÊ.....	15
9 CONCLUSÕES E PROPOSTA DO COMITÊ.....	17
ANEXO 1 – AVISOS, ACÓRDÃOS E OUTROS DOCUMENTOS EXAMINADOS PELO COMITÊ.....	22
- PETROBRAS	23
- DNIT	50
- VALEC.....	70
- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.....	86
- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	92
- SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS/PR.....	95
- INFRAERO	99
- MINISTÉRIO DAS CIDADES	102
- TRF 1ª REGIÃO	121
ANEXO 2 - PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO VI – (PLOA 2011)	124
ANEXO 3 – OBRAS COM RECOMENDAÇÃO DE RETENÇÃO CAUTELAR (IG-R)..	125



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

1 INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório tem por objetivo propor, com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Aviso nº 2.018-Seses-TCU-Plenário, de 9/11/2010, que encaminhou cópia do Acórdão nº 2.992/2010 – TCU – Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, a atualização das informações constantes do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PL Nº 59, de 2010-CN (PLOA 2011).

2. A competência deste Comitê para deliberar sobre a matéria consta do inciso I do art. 24 da Resolução nº 1, de 2006-CN, que estabelece:

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I - propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo lei orçamentária anual;

3. O Relatório elaborado pelo Comitê, aprovado pela maioria de seus membros, deve ser encaminhado para conhecimento e deliberação do Plenário da CMO, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

4. Integram este Relatório os anexos abaixo indicados, com o seguinte conteúdo:

Anexo 1 – Avisos, Acórdãos e outros documentos examinados pelo Comitê, com a fundamentação das deliberações recomendadas;

Anexo 2 – Proposta de atualização do Anexo VI – Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves integrante do PL Nº 59, de 2010-CN (PLOA 2011);

Anexo 3 - Obras Informadas pelo TCU com Recomendação de Retenção Cautelar (Aviso nº 2.018-Seses-TCU-Plenário, de 9/11/2010).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

5. Registre-se que este Relatório apresenta informações resumidas sobre as diversas obras e serviços analisados. As informações completas sobre as irregularidades informadas pelo TCU poderão ser encontradas nos relatórios de auditoria encaminhados por aquela Corte de Contas a esta Comissão, disponíveis na página da CMO¹ na *internet*, os quais apresentam os achados de auditoria de cada obra ou serviço bem como as determinações aos gestores para levantamento ou solução das pendências.

6. Os Relatórios encaminhados pelo TCU apresentam o seguinte conteúdo e organização: (Acórdão nº 2.992/2010 – TCU – Plenário, item 9.2):

Anexo 1 - Sumário Executivo e dados básicos dos programas de trabalho: Quadros resumos: a) lista de todas as obras fiscalizadas, classificadas por UF; b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave (IG-P) detectados em fiscalizações anteriores a 2010; c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave (IG-P) detectados em fiscalizações de 2010; d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com indicação de retenção preventiva de valores (IG-R);

Anexo 2 - Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação: Relatórios Resumidos dos levantamentos de auditoria nos quais foram apontados indícios de irregularidade grave que atendem ao disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) e recomendam o bloqueio preventivo da obra ou parte dela (IG-P);

Em meio digital:

Anexo 3 - Primeiro CD:

Sumário Executivo e dados básicos dos programas de trabalho: Quadros resumos: a) lista de todas as obras fiscalizadas, classificadas por UF; b) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave (IG-P) detectados em fiscalizações anteriores a 2010; c) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave (IG-P) detectados em fiscalizações de 2010; d) relação das obras e serviços com indícios de irregularidade grave com indicação de retenção preventiva de valores (IG-R);

Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com recomendação de paralisação:

Relatórios Resumidos dos levantamentos de auditoria nos quais foram apontados indícios de irregularidade grave que atendem ao disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011) e recomendam o bloqueio preventivo da obra ou parte dela (IG-P);

Empreendimentos com indícios de irregularidade grave com retenção parcial de valores:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Relatórios Resumidos dos levantamentos de auditoria nos quais foram apontados indícios de irregularidade grave que, embora atendam à conceituação contida no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), permitem a continuidade das execuções física, orçamentária e financeira da obra, condicionada à retenção parcial de valores ou à apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário (IG-R);

Empreendimentos com indícios de irregularidade grave já saneados ou reclassificados:

Relatórios Resumidos dos levantamentos de auditoria nos quais não há indícios de irregularidade grave que atendam ao disposto no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.309/2010 (LDO/2011), porque os indícios inicialmente apontados não persistiram após apreciação do Ministro-Relator ou do Tribunal (foram saneados ou tiveram a classificação inicial alterada para IGC ou OI por acórdão ou por despacho);

Outros processos de fiscalização de obras com indícios de irregularidade grave:

Relatórios referentes ao Levantamento de Processos, em cumprimento ao §2º do art. 97 da LDO/2011;

Anexo 4 - Segundo CD:

Relatórios sintéticos de todas as fiscalizações de obras realizadas em 2010, no âmbito do Fiscobras:

Relatórios Sintéticos das Fiscalizações de Obras de 2010, contendo os dados previstos no § 3º do art. 97 da LDO/2011, exceção feita às obras listadas no parágrafo 107; para essas obras, o CD conterá o Relatório Resumido;

Anexo 5 - Terceiro CD: Banco de dados das fiscalizações de 2010:

Encaminhamento previsto no art. 97, caput, da LDO/2011.

2 HISTÓRICO

7. A sistemática de controle de obras e serviços com indício de irregularidades graves possui dois objetivos básicos:

- a) Paralisar, cautelarmente, o fluxo de recursos financeiros de empreendimentos nos quais foram identificados indícios de irregularidades graves capazes de ocasionar prejuízos materialmente relevantes ao erário, a terceiros, ou que possam ensejar nulidade de procedimentos licitatórios ou configurem graves desvios dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 94 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011)); e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- b) oferecer aos membros do Congresso Nacional informações tempestivas, detalhadas e qualificadas sobre tais ocorrências de forma a subsidiar o processo decisório anual de alocação e de execução de recursos orçamentários.

8. Trata-se, portanto, de procedimento tipicamente preventivo e de natureza alocativa. É decidir se determinados empreendimentos vão ou não receber dotações orçamentárias e se estas serão ou não executadas. A paralisação decorre da negativa do Congresso em autorizar o empenho e o desembolso de recursos federais para obras constantes de anexo específico da lei orçamentária.

9. A sistemática, portanto, não cuida da relação jurídica estabelecida em contratos ou de direitos de terceiros. Estes devem ser tratados no âmbito dos procedimentos ordinários da jurisdição de contas, assegurado o contraditório, e com base em legislação específica, não sendo objeto das leis de diretrizes orçamentárias.

10. Os principais aspectos do modelo de fiscalização das obras com indícios graves de irregularidades são os seguintes:

- a) trata-se de mecanismo compatível com os princípios do controle preventivo, sempre mais desejável que o controle *a posteriori*, onde os danos ao erário, no mais das vezes, já se tornaram irreversíveis;
- b) as obras incluídas pelo Congresso Nacional no anexo específico da lei orçamentária não necessariamente estão paralisadas, a afetação pode recair em parte da obra ou em contrato específico;
- c) não está vedada a alocação de recursos em obras constantes do anexo de obras com indícios de irregularidades graves. Aos Relatores Setoriais cabe indicar, em seus relatórios, os subtítulos que contemplem contrato, convênio, parcela, trecho ou subtrecho em que foram identificados tais indícios, para votação em separado, em cumprimento ao inciso II do art. 70 da Resolução nº 1/2006-CN;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- d) o Relatório do COI aprovado pela CMO integrará o Relatório do Relator-Geral do orçamento, nos termos dos arts. 20 e 74 da Resolução nº 1/2006-CN;
- e) as normas sobre a matéria constam, basicamente, dos 70 a 73 da Carta Magna e arts. 94 a 101 e 127, da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011).

11. Essa sistemática de controle prévio, implementada e aperfeiçoada pelo Congresso Nacional desde 1995, com o auxílio do TCU, tem-se mostrado efetiva na medida em que motiva os agentes envolvidos – públicos e privados – a agirem preventiva ou tempestivamente para evitar ou corrigir irregularidades que possuam potencial para provocar a paralisação de obra em razão do bloqueio de recursos financeiros.

12. Nos últimos dois anos, destacam-se as seguintes alterações no mecanismo:

- a) obrigatoriedade de a CMO realizar audiência pública para avaliar os prejuízos potenciais da paralisação para a Administração e para a sociedade, caso sua deliberação resulte na continuidade de obra ou serviço com indício de irregularidade grave ainda não sanado (art. 98, §§ 1º e 2º da LDO 2011);
- b) fixação de critérios expressos para avaliar os riscos da paralisação da obra, contrapondo-os aos riscos da irregularidade (art. 95), bem como a estruturação do processo pelo qual os gestores da obra devem apresentar informações a respeito dos fatores e riscos mencionados (art. 95, §§ 1º e 2º da LDO 2011);
- c) maior detalhamento das disposições relativas aos padrões de preço de obras, contido no art. 127 da LDO 2011;
- d) explicitação de que os padrões estabelecidos na LDO referem-se a obras e serviços de construção civil, não incluindo outros tipos de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

contratação não vinculados a esse segmento produtivo (art. 127 da LDO 2011);

- e) a possibilidade de inclusão de novos sistemas idôneos de referência de preços sob a responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como a obrigatoriedade de demonstração pelo gestor da realização de pesquisa de mercado para itens cujos preços não constem dos sistemas indicados na lei (art. 127, § 1º da LDO 2011);

3 CLASSIFICAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

13. Reforçando o propósito de apenas paralisar obras em casos extremos em que tal medida seja imprescindível para prevenir danos maiores à sociedade, o indício de irregularidade grave previsto no inciso IV do § 1º do art. 94 da LDO 2010 vem recebendo, no âmbito do TCU² gradação em quatro níveis, sendo que apenas o primeiro enseja recomendação para paralisar a obra ou o contrato inquinado de irregularidade. São eles:

- a) **Indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação - IG-P** (art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009): “... os atos e fatos que, sendo materialmente relevantes em relação ao valor total contratado, tendo potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e enquadrando-se em pelo menos uma das condições seguintes, recomendem o bloqueio preventivo das execuções física, orçamentária e financeira do contrato, convênio ou instrumento congêneres, ou de etapa, parcela, trecho ou subtrecho da obra ou serviço:
- a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
 - b) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.”
- b) **Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores – IG-R:** casos para os quais, apesar de se enquadrarem no conceito de irregularidade grave da lei, foram apresentadas garantias para cobrir o potencial dano ao erário (art. 94, §2º da LDO/2010);
- c) **Indício de irregularidade grave com recomendação de continuidade - IG-C:** ocorrência que, a despeito de justificar a citação ou audiência do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

responsável, não atende à conceituação contida no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei 12.017/2009 (LDO/2010);

d) **Indício de outras irregularidades - OI:** aquele considerado de gravidade intermediária ou formal e que enseja determinação de medidas corretivas.

14. Esta gradação das irregularidades, por si só, representa uma mitigação do critério para paralisação. No exercício de 2010,³ das 231 fiscalizações realizadas pelo TCU, em apenas 32 (14%) delas foram identificados indícios classificados como IG-P. Outras 6 (2,5%) foram classificadas como IG-R e a grande maioria 193 (83,5%) foram classificadas como IG-C, OI ou não receberam qualquer ressalva.

15. O PLOA/2011 relaciona 29 (vinte e nove) programas de trabalho que contêm obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, dos quais 16 (55%) integrantes do PAC.

16. A Tabela abaixo indica a distribuição, por Unidade Orçamentária, das obras com indícios de irregularidade grave encaminhadas pelo Poder Executivo no PLOA/2009:

TABELA 1 – Obras com indícios de irregularidades graves, por Unidade Orçamentária (PLOA/2011)

Unidade Orçamentária	Quantidade
12102 Tribunal Regional Federal da 1ª Região	1
20128 Secretaria Especial de Portos/PR	1
28233 Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA	1
32224 Centrais Elétricas do Norte do Brasil	1
32230 Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás	1
39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	8
44101 Ministério do Meio Ambiente	1
52212 Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero	3
53101 Ministério da Integração Nacional	4
53204 Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs	1
56101 Ministério das Cidades	7
TOTAL	29

Fonte: PL nº 59, de 2010-CN

³ Acórdão nº 2.992/2010 – TCU - Plenário



4 EFEITO DA INCLUSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS NO ANEXO VI DA LOA

17. Uma vez incluído determinado subtítulo orçamentário no anexo específico da LOA, não será admitida a realização, naquele exercício, de qualquer ato relativo à execução orçamentária e financeira do empreendimento (empenho, liquidação, pagamento ou mesmo a inscrição em Restos a Pagar (RP)).

18. O descumprimento dessa vedação pode caracterizar crime de responsabilidade (art. 10, itens 2 e 4 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950), crime comum (art. 359-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000), ato de improbidade administrativa (art. 10, incisos IX e XI da Lei nº 8.429, de 2 junho de 1992) ou grave infração à norma legal apenável nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (art. 71, inc. VIII, da Constituição Federal e arts. 57 a 60 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).

19. Em consequência dessa sistemática, tem-se que a vedação à execução incide sobre dotações orçamentárias fixadas pela própria LOA a que se refere o Anexo VI e também sobre os Restos a Pagar (RP) carregados de exercícios anteriores.

20. Isso porque só faz sentido o bloqueio ou desbloqueio da execução orçamentária e financeira de dotações orçamentárias vigentes e RP não cancelados, ou seja, que ainda possam ser executados pelas unidades orçamentárias, o que não é o caso de programações constantes de lei orçamentárias de anos anteriores cuja vigência encerrou-se juntamente com o exercício financeiro em que fixadas.

21. Com isso, a vedação à continuidade do empreendimento imposto pela LOA, por meio da interrupção do fluxo financeiro, tem caráter anual, tendo em vista a eficácia temporal limitada dessa lei em razão do princípio da anualidade a que está submetida, por força do art. 165 da Constituição Federal e da vigência do exercício



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

financeiro que, em nosso País, coincide com o ano civil, conforme estabelecido pelo art. 34 da Lei nº 4.320/1964.⁴

22. A sistemática em vigor, todavia, não implica na liberação das obras por simples decurso de prazo: a obra que não conste na LOA de um determinado exercício foi objeto de proposital exclusão por deliberação do Congresso Nacional quando da elaboração do seu Anexo específico.

23. É exatamente por esta razão que este Comitê usualmente registra a sistemática de trabalho por ele adotada em cada exercício, que leva em consideração, entre outros fatores, as informações mais atualizadas prestadas pelo TCU e também o Anexo VI da LOA do exercício corrente.

24. Assim, a cada novo exercício, a aprovação da LOA veicula o resultado mais atualizado da análise do Congresso Nacional sobre a totalidade dos empreendimentos fiscalizados; desta forma, a nova lei orçamentária assume, no exercício para o qual foi promulgada, o papel de instrumento regulador da matéria.

25. A conseqüência imediata deste procedimento é que a vedação à execução orçamentária e financeira dos empreendimentos contemplados no anexo específico da LOA destinado a relacionar as obras e serviços com indícios de irregularidades graves deve perdurar **(1)** até que a CMO disponha em contrário, por meio de decreto legislativo, ou **(2)** até o fim do exercício financeiro ao qual a lei se refere, o que ocorrer primeiro.

26. Situação singular pode configurar-se se a LOA não for aprovada no prazo constitucional, diante da possibilidade da execução provisória do projeto de lei orçamentária, nos termos estabelecidos pela LDO.⁵

27. Neste caso excepcional, estar-se-ia diante da não-observância do próprio princípio da anualidade, que pressupõe que o instrumento orçamentário para o exercício esteja tempestivamente vigente e eficaz no início de cada exercício financeiro.

⁴ Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

⁵ Art. 68 da LDO/2011



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

28. Para esses casos este Comitê entende que a decisão final liberatória da execução da obra por parte do Congresso Nacional vem com a aprovação e sanção da nova lei orçamentária anual.

29. Tal excepcionalidade, sem pressupor uma ultratividade da LOA anterior por sobre o exercício seguinte,⁶ tem por fundamento os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da autorização orçamentária, uma vez que se encontra pendente de aprovação ou sanção a LOA do exercício em referência a quem cabe veicular os subtítulos orçamentários sujeitos à vedação ora sob enfoque.

5 OBRAS FISCALIZADAS PELO TCU EM 2010

30. O Acórdão nº 2.992/2010 – TCU – Plenário, encaminhado ao Congresso Nacional por intermédio do Aviso nº 2.018-Seses-TCU-Plenário, de 9/11/2010, destaca as seguintes informações:

- a) Foram realizadas 231 fiscalizações *in loco* no exercício de 2010, no valor de R\$ 35,5 bilhões, além de outras 195 decorrentes de denúncias e representações. No total, foram realizadas 426 fiscalizações nos últimos 12 meses;
- b) em termos geográficos, os levantamentos de auditoria abrangeram todos os estados e o Distrito Federal;
- c) os critérios para a seleção das obras fiscalizadas constam do §1º do art. 96 da LDO/2010 (valor empenhado em 2008, valor da LOA em 2009, projeto de grande vulto, histórico etc.);
- d) das 32 obras com indícios de irregularidades graves, das quais 16 integram o PAC, 19 (59%) já constavam do Anexo de exercícios anteriores;
- e) comparado com os resultados de 2009, o número de obras com indícios de irregularidades caiu de 41 para 32 (IG-P) e de 22 para 6 (IG-R). Em

⁶ O que seria incompatível com o princípio da anualidade.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI

termos percentuais, caiu de 18,7% para 14,7% (IG-P) em relação ao total fiscalizado;

Tabela 2 - Achados mais recorrentes como indício de irregularidades graves (IG-P), em 2010.

ACHADO	IG-P	%
Sobrepço/superfaturamento	20	50
Projeto básico/executivo deficiente ou desatualizado	9	22
Restrição à competitividade	2	5
Obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU	2	5
Demais achados	7	18
Total de achados com IG-P	40	

Fonte: Acórdão nº 2.992/2010-TCU-Plenário, item 78

6 OBRAS COM RECOMENDAÇÃO DE “RETENÇÃO CAUTELAR”

31. O mecanismo de retenção cautelar está associado à constituição de garantia financeira (seja por instrumento bancário apropriado, seja por retenções diretas feitas pelos órgãos executores de parte dos pagamentos devidos aos contratados) como forma de prevenir a ocorrência de prejuízos financeiramente quantificáveis. Explica a Corte de Contas este procedimento:

IG-R - Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores: aquele que, embora atenda à conceituação contida no art. 94, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.017, de 12/8/2009 (LDO/2010), permite a continuidade das execuções física, orçamentária e financeira da obra, condicionada à retenção parcial de valores ou à apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário; (Acórdão nº 2.992/2010-TCU-Plenário, item 31)

32. A retenção cautelar parcial de valores permite, portanto, minimizar os custos da paralisação de obras quando a irregularidade em discussão é restrita à discrepância entre valores financeiros. Cuida-se, portanto, de mecanismo alternativo sem o qual a paralisação seria a única forma de evitar o dano ao erário.

33. A relação de obras com retenção cautelar de recursos consta do Anexo 3 a este Relatório e este Comitê propõe, à semelhança de procedimento adotado no



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

exercício de 2009 (LOA 2010), a não inclusão dessas obras e serviços no Anexo VI da LOA 2011.

7 CONTRATOS RESCINDIDOS, ANULADOS, EXTINTOS E OBRAS COM ADIANTADO ESTÁGIO DE EXECUÇÃO

34. As reuniões e audiências públicas realizadas pelo COI com gestores e técnicos do TCU evidenciaram que alguns contratos com indicativo de paralisação já se encontram rescindidos, anulados, extintos ou o serão, conforme decisão manifestada pelos respectivos gestores.

35. A retomada desses empreendimentos em bases atualizadas e escoimados das irregularidades identificadas – evitando, portanto, a consolidação de prejuízos ou ofensas aos princípios a que está submetida a administração pública na aquisição de bens e serviços - indica a eficácia do mecanismo preventivo adotado pelo Congresso Nacional.

36. Nesses casos, entende o COI, como regra geral, e adotando procedimento semelhante àquele adotado no exercício de 2009, que tais contratos podem ser excluídos do referido Anexo, vez que não geram novos direitos ou obrigações entre as partes nem ensejam a liberação de recursos financeiros.

37. Desta forma, a manutenção de contratos rescindidos, anulados, extintos, ou obras com elevado índice de execução somente seriam mantidos no Anexo VI em situações excepcionais, caso demonstrado pelo gestor ou pelo TCU a conveniência e oportunidade deste procedimento.

38. Os contratos para os quais o gestor informe que estão em curso os procedimentos para rescisão, anulação ou extinção desses documentos, este Comitê entende que também poderão ser excluídos do Anexo VI.



8 METODOLOGIA DE TRABALHO DO COMITÊ

39. A paralisação de obras ou serviços com indício de irregularidade grave é medida de exceção e como tal é tratada pelo Comitê.

40. A LDO 2011 inovou substancialmente a sistemática de que se cuida ao dispor, no art. 95, que o Congresso Nacional deve levar em consideração as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução das obras, em especial os aspectos negativos relacionados aos atrasos na fruição dos benefícios do empreendimento.

Art. 95. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços a que se refere o art. 94, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

41. Para dar efetividade a esse comando legal, os membros do Comitê entenderam que seria benéfico para o processo se os gestores das obras e serviços inquinados com indícios de irregularidades pudessem participar, juntamente com técnicos do TCU e das Consultorias de ambas as Casas do CN, de reunião de trabalho deste Comitê oportunidade em que poderiam apresentar as razões objetivas e esclarecimentos por eles julgados pertinentes a contra-indicar a paralisação da obra ou serviço.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

42. A tônica dessas reuniões foi a busca de alternativas que ensejassem a imediata regularização das pendências, seja pela eliminação de eventuais divergências conceituais, seja pela adoção de providências por parte dos dirigentes dos órgãos ou do TCU com vistas a evitar a paralisação da obra ou serviço.

43. Na mesma linha de diálogo e da busca de soluções, e em cumprimento ao art. 98 da Lei nº 12.309, de 2010 (LDO 2011), foram realizadas quatro audiências públicas entre os dias 25/11 e 2/12/2010, com dirigentes da Infraero, Petrobrás, DNIT, Ministério das Cidades e Ministério da Integração Nacional, Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, Infraero e Valec.

44. O resultado desses trabalhos pode ser considerado altamente positivo pois as reuniões de trabalho e audiências públicas realizadas possibilitaram a apresentação, por parte de gestores, de informações, esclarecimentos e justificativas fundamentais para o debate e para a convergência de entendimentos.

45. Além disso, os encontros contribuíram para qualificar as informações disponíveis aos membros desta Comissão e, em particular, os do COI. Informações suficientes e com qualidade são imprescindíveis para que se firme convicção para a difícil decisão de paralisar ou não cada obra ou serviço com indício de irregularidade grave.

46. Em termos de documentação analisada, o Comitê tomou como base para a realização de seu trabalho os seguintes documentos: a) Anexo VI da Lei Orçamentária do exercício corrente (Lei nº 12.214/2010), atualizado com base nas deliberações da CMO até a presente data; b) o Relatório nº 1/2010-COI, de 7/12/2010; c) o Anexo VI integrante do PL Nº 59, de 2010-CN (PLOA 2011), encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, e c) das informações atualizadas prestadas pelo TCU a esta Comissão, por intermédio do Acórdão nº 2.992/2010 – TCU – Plenário.

47. Adicionalmente, foram encaminhados pelo TCU ao Congresso Nacional vários avisos posteriores às informações atualizadas em 9/11/2010 acima referidas, contendo modificações em relação a alguns Programas de Trabalho. Estes Avisos,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

assim como outros ofícios dirigidos ao Comitê, são analisados individualmente no Anexo 1 a este Relatório, que contempla as considerações do Comitê para cada caso.

48. A ausência de menção a uma determinada obra no Anexo 1 a este Relatório tem por pressuposto a aquiescência deste Comitê às razões apresentadas pela Corte de Contas para incluí-la no Anexo VI da LOA 2011; por outro lado, qualquer modificação em relação às informações nela constantes é objeto de manifestação fundamentada no corpo deste Relatório ou em seu Anexo 1.

9 CONCLUSÕES E PROPOSTA DO COMITÊ

49. A descrição pormenorizada dos fundamentos das proposições do Comitê para cada obra encontra-se no Anexo 1 deste Relatório.

50. No momento da conclusão do Relatório, o Comitê destaca com satisfação que o resultado direto mais importante da intervenção deste mecanismo preventivo de controle é uma expressiva solução ou encaminhamento dos problemas apontados, com intensa mobilização dos gestores no sentido de adequar projetos, rescindir ou alterar contratos, realizar estudos ou revogar licitações com o objetivo de adequá-los aos ditames legais. Este resultado pode ser visto com clareza na redução do número de empreendimentos com indicativo de paralisação:⁷

Recomendações de paralisação no Projeto de Lei Orçamentária (31/8/2010)	29
Recomendações de paralisação do TCU em 9/11/2010	32
(-) Recomendações de liberação feitas pelo TCU após 9/11/2010 ⁸	6
(-) Contratos/Editais rescindidos, anulados ou extintos, confirmados pelo Comitê ⁹	3
(-) Outros casos avaliados pelo Comitê com compromisso do gestor de adotar os ajustes pertinentes ou prestar esclarecimentos ao TCU ¹⁰	17
Bloqueios propostos para a LOA/2011 ¹¹	6

7 Computados em número de programas de trabalho;

8 Contenção e Ampliação do Cais do Porto, em Vitória-ES (IG-R); Dragagem e Adequação da Navegabilidade do Porto de Vitória-ES; Estação Retificadora Porto Velho-RO; Restauração de Rodovias Federais-ES; Sistema de Abastecimento de Água Pirapama PE; Sistema Adutor Alto Oeste-Pro-água Nacional - RN.

9 TRF 1ª Região - DF; Ferrovia de Integração Oeste-Leste - BA; Entroncamento MG 170 (Illicínea) - Entroncamento BR 491-MG;

10 Repar-PR; RNEST-PE; Ferrovia Norte Sul; BR-317-Boca do Acre - AC; Manutenção de Trechos Rodoviários BR-116 - CE; Adequação de Trecho Rodoviário - BR-060 - GO; Adequação de Trecho Rodoviário BR-050 - MG; Construção de Trecho Rodoviário BR 487 PR; Construção de Trecho Rodoviário BR-010 TO; Aeroporto de Vitória, Aeroporto de Goiânia; Aeroporto de Guarulhos; Construção do Canal Adutor do Sertão Alagoano - AL; Barragem de Congonhas - MG; Saneamento em Macapá - AP; Saneamento em São Luis - MA; Saneamento em Porto Velho - RO)

11 Revitalização do Distrito Industrial de Manaus; Controle de Enchentes no Rio Poty - Teresina - PI; Macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins - AL; Barragem do Rio



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

51. O Comitê salienta que a inovação introduzida pela LDO 2011 no sentido de o CN passar a ponderar as razões apresentadas pelos gestores na sua decisão de bloquear ou não os recursos financeiros para obras com indícios de irregularidades graves introduziu nova dinâmica ao mecanismo cautelar de que se cuida bem como trouxe responsabilidade adicional a esta Comissão e, em especial, ao próprio COI.

52. Com efeito, na nova sistemática, o indício de irregularidade grave apontado pelo órgão técnico passou a ser mitigado pelas providências já adotadas pelo gestor e pelo compromisso público por ele assumido perante esta Comissão, nas reuniões técnicas e audiências públicas, no sentido de corrigir as irregularidades apontadas ou prestar os esclarecimentos necessários ao TCU com vistas a afastar o indício apontado.

53. Tais providências normalmente envolvem a revisão de projetos, realização de novos estudos, formalização de aditivos contratuais, discussão com os contratados sobre valores controvertidos ou mesmo apresentação de novas informações ao TCU, no processo regular de oitivas e contraditório instituídos por aquela Corte de Contas.

54. O resultado deste trabalho é visível e está expresso na quantidade de obras e serviços que este Comitê apresenta ao Plenário da CMO com proposta de inclusão no Anexo VI da LOA 2011, de apenas seis programas de trabalho, o menor número desde que a sistemática foi instituída.

55. Dos trinta e dois programas de trabalhos inicialmente apontados pelos TCU com indícios de irregularidades graves, seis (18,7%) foram reclassificados pela própria Corte de Contas, após os encontros técnicos e esclarecimentos prestados pelos gestores, numa demonstração de agilidade e empenho do Tribunal na busca de soluções. Outros três empreendimentos (9,3%) foram liberados em razão da rescisão contratual ou republicação de edital, o que elimina o objeto sobre o qual incidiam as irregularidades apontadas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

56. Porém, o impacto mais significativo na redução do número de empreendimentos a ser incluído no Anexo VI decorre do acolhimento, por este COI, do compromisso dos gestores e autoridades estaduais no sentido de que vão adotar as providências pertinentes para esclarecimento dos fatos perante o TCU ou mesmo para revisar projetos, rescindir contratos ou rever valores orçados controvertidos.

57. Nesta situação, encontram-se dezessete empreendimentos (53%), dos trinta e dois inicialmente apontados pelo TCU. Ao avaliar os prejuízos econômicos, financeiros, ambientais e sociais que a paralisação dessas obras poderá trazer para o conjunto da sociedade este Comitê optou por propor à CMO, em caráter excepcional, que acolha tais compromissos, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que deram causas a eventuais irregularidades, caso venham afinal a ser comprovadas.

58. Em conseqüência, resta clara a maior responsabilidade dos membros desta Comissão, e em particular dos membros do COI, por ser um colegiado de natureza permanente, no sentido de acompanhar os desdobramentos resultantes da continuidade das obras, apesar dos indícios apontados pelo TCU. É certo que a avaliação ora procedida não se esgota neste Relatório, pelo contrário, pode e deve continuar ao longo de todo o exercício de 2011, de maneira a oferecer resposta rápida caso as premissas adotadas não se confirmem.

59. Portanto, a posição do Anexo VI da Lei Orçamentária não é de modo algum estática; ao contrário, é passível de revisão pela CMO sempre que surjam fatos novos capazes de modificar a situação ora estabelecida.

60. Aplicada a metodologia de trabalho constante do Capítulo 8 deste Relatório este Comitê propõe que:

- a) o Anexo VI - Subtítulos Relativos a Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves à LOA/2011 seja composto pelos subtítulos constantes do Anexo 2 a este Relatório;
- b) as obras e serviços com indícios de irregularidades graves classificadas pelo TCU como Indício de irregularidade grave com retenção parcial de valores –



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

IG-R, objeto do Anexo 3 deste Relatório, não integrem o Anexo VI da LOA 2011, a exemplo de procedimento adotado para elaboração da LOA 2010;

- c) seja mantida pauta de trabalhos do Comitê já no reinício da sessão legislativa de 2011, com o objetivo de avaliar quaisquer modificações fáticas na realidade das obras e serviços fiscalizados trazidas ao conhecimento da CMO.
- d) sejam reconhecidos pela CMO os avanços nos entendimentos técnicos entre a Petrobras e o TCU, bem como seja consignado o entendimento de que as condições de acesso às informações asseguradas à Corte de Contas na auditoria do sistema de custos realizada no corrente ano (processo TC 018.898/2010-6) devem servir de paradigma para todos os trabalhos de fiscalização, tendo em vista a imprescindibilidade do acesso à base de dados, sistemas e informações para ampla e irrestrita ação do controle externo, nos termos da lei;
- e) seja solicitado ao Tribunal de Contas da União que informe ao Congresso Nacional o resultado das providências adotadas em cumprimento aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 3.077/2010 – Plenário, que trata de irregularidades constatadas nas obras da COMPERJ – RJ;
- f) seja registrado de forma expressa que a decisão proposta pelo Comitê em relação ao programa de trabalho 17.512.0122.1N08.0011 (Sistema de esgotamento sanitário em Porto Velho/RO - Contrato nº 083/PGE-2009) tem por pressuposto básico o compromisso formalmente assumido pelo Ministério das Cidades no item 6 do ofício 9256/2010/SNSA/MCIDADES de suspensão dos desbloqueios dos repasses até “a aprovação do projeto de engenharia e o julgamento do mérito do processo pelo TCU, para definir os encaminhamentos subseqüentes”, não representando de forma alguma condição resolutiva ao disposto no item 9.1 do Acórdão nº 2.572/2010-TCU-Plenário nem implicando em qualquer manifestação pela modificação dos termos daquela deliberação.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

61. Feitas essas considerações, apresentamos este Relatório para conhecimento e deliberação do Plenário da CMO, em cumprimento ao Parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 1, de 2006-CN.

Brasília, 7 de dezembro de 2010.

Deputado Leonardo Monteiro (PT/MG)

Deputado Dilceu Sperafico (PP/PR)

Deputado Geraldo Simões (PT/BA)

Deputado Luiz Bittencourt (PMDB/GO)

Deputado Carlos Brandão (PSDB/MA)

Deputado Lira Maia (DEM/PA)

Deputado George Hilton (PRB/MG)

Senador Adelmir Santana (DEM/DF)

Senador Inácio Arruda (PcdoB/CE)

Senador Jefferson Praia (PDT/AM)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ANEXO 1 – AVISOS, ACÓRDÃOS E OUTROS DOCUMENTOS EXAMINADOS
PELO COMITÊ



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- PETROBRAS

25.753.0288.1P65.0026 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Edital: 0634314.09-8; Contratos: 0800.0053456.09-2, 0800.0053457.09.2, 0800.0055148.09-2, 0800.0057000.10-2, 08000049741092

Indício de Irregularidade:

- a) Critério de medição inadequado ou incompatível com o objeto real pretendido;
- b) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

e

25.753.0288.3161.0041 / 2010 - MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PRODUÇÃO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS - REPAR, EM ARAUCÁRIA (PR) NO ESTADO DO PARANÁ

Contratos: 0800.0035013.07.2, 0800.0041321.08-2, 0800.0042847.08.2, 0800.0043363.08-2, 0800.0043403.08.2, 0800.0045604.08-2, 0800.0048529.09-2

Indício de Irregularidade:

- c) Ausência de parcelamento do objeto embora técnica e economicamente recomendável;
- d) Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo incompleto ou inadequado;
- e) Projeto básico deficiente ou desatualizado;
- f) Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento;
- g) Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado;
- h) Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PETROBRAS PARA NÃO PARALISAR AS OBRAS: (Ofício GAPRE/EB 0008/2010, de 25/11/2010 – Nota Técnica e Ofício Pres – 21/2010, de 29/11/2010) (resumidamente)

I) Sobre a Modernização e Adequação da Produção — Refinaria Presidente Getúlio Vargas /REPAR/PR

Em relação à REPAR, entende a Petrobras que há uma divergência metodológica da unidade técnica do TCU ao analisar o suposto sobrepreço



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

baseado nos preços fixados no Demonstrativo de Formação de Preços — DFP das contratadas e não nas estimativas de custos da Petrobras para os empreendimentos. Nota-se que o DFP da contratada demonstra a sua estratégia para condução do contrato, de acordo com a característica de sua estrutura de custos e de recursos que considerou em sua proposta, não refletindo as estimativas de custos prévias da Petrobras.

(...)

A Petrobras verificou também que para cálculo do sobrepreço a unidade técnica do TCU utilizou referenciais de mercado, tais como os índices SICRO/SINAPI.

O entendimento da Petrobras é que os índices SICRO/SINAPI e os demais referenciais de preço de mercado devem ser aplicados de acordo com as especificidades da indústria do petróleo. As estimativas prévias de custos da Petrobras utilizam-se dos índices SICRO/SINAPI e de índices específicos para a indústria do petróleo, considerando especializações no que tange a Experiência Profissional, Controle de Qualidade, Segurança, Meio Ambiente, Saúde, dentre outros.

Um exemplo significativo é o relativo ao custo de andaimes. Andaimes são insumos de obras de construção e montagem, utilizados em grande escala, os quais não encontram similar nas tabelas do SICRO e SINAPI. Acontece que a Unidade Técnica utilizou o custo de “escora metálica”, insumo 10749 do SINAPI, para a elaboração de seus cálculos que levaram ao sobrepreço. Deve-se observar que escoramentos do SINAPI e andaimes para obras de construção e montagem são equipamentos totalmente diferentes não sendo adequado, portanto, a simples comparação do preço estimado pela Petrobras para andaimes com aquele estabelecido no SINAPI para escoramentos.

Como esclarecimento, ilustramos abaixo a escora metálica do SINAPI e andaimes utilizados nas montagens industriais da Petrobras.



(...)

Além disso, e consolidando a evolução legislativa, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu para o ano de 2011 (Lei nº 12.309/2010) que a mediana do SICRO e do SINAPI, parâmetro do Tribunal para a fiscalização de obras, não é aplicável a obras de construção e montagem industrial.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

A PETROBRAS, portanto, espera que com a modificação da LDO 2011, excepcionando construção e montagem do requisito da mediana do SINAPI, este entendimento já venha a ser utilizado como parâmetro e paradigma para todas as auditorias de obras da Companhia, tendo em vista as especificidades da construção e montagem industrial relacionado ao segmento petrolífero.

Logo, entendemos ser inaplicável a comparação realizada pela Equipe de Auditoria entre preços do DFP e os valores adotados como referência — os do banco de dados do SINAPI e outros referenciais — tanto por não serem os primeiros de responsabilidade da PETROBRAS, como também porque os valores utilizados como parâmetro não se aplicam aos tipos de contratos analisados.

Ora, se a própria LDO nova já está excepcionando algumas situações em relação aos referenciais SICRO e SINAPI é porque a sua utilização não reflete em todos os casos os preços e parâmetros de mercado.

Já em relação ao percentual de BDI fixado pelo TCU, o entendimento da Petrobras é que tal índice deve ser estabelecido considerando as condições de mercado, estrutura da proponente e as especificidades da Indústria do petróleo, o que não foi levado em consideração pelo Tribunal.

Ademais, os contratos com indicativo de paralisação da REPAR encontram-se em avançada execução física, conforme tabela abaixo, o que por si só já demonstra o inevitável prejuízo econômico-financeiro com a eventual interrupção dos empreendimentos.

(...)

II) Sobre a Refinaria Abreu e Lima S.A.

Em relação á REFINARIA ABREU E LIMA, entende a Petrobras que há novamente uma divergência metodológica da unidade técnica do TCU ao analisar o suposto sobrepreço.

A Equipe Técnica do TCU afirma não ser correta a aplicação, nas estimativas de custos da Petrobras, de “faixa de variabilidade”, no percentual de 20%, sobre o valor estimado de quantidades determinadas e equipamentos. Para a Equipe Técnica do Tribunal, por serem quantidades determinadas e equipamentos previamente conhecidos, não faria sentido a aplicação do dito percentual porque não haveria riscos de custos em sua aquisição.

Contudo, de acordo com a boa prática de engenharia, a “faixa de variabilidade” a ser aplicada nas estimativas de custos não depende da garantia de quantidades nem da existência de itens taguados, pois eles contribuem apenas para a redução do valor estimado das contingências que compõem a estimativa de custos, em nada afetando a “faixa de variabilidade”.

As estimativas de custos elaboradas pela PETROBRAS seguem padrões internacionalmente aceitos tais como as recomendações práticas da “Association of the Advancement of Cost Engineering International (AAACEI)” e a norma ASTM E 2516-06 da “American Society for Testing and Materials (ASTM)”. E de acordo com esses padrões a “faixa de variabilidade” a ser



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

considerada nas estimativas depende exclusivamente do grau de maturidade do empreendimento, isto é, do nível de conhecimento que o estimador possui do empreendimento.

Em outras palavras, a margem a ser considerada nas estimativas não depende de quão determinada são as quantidades de materiais a fornecer nem da quantidade de equipamentos previamente identificados. A determinação de quantidades assim como qualquer outra medida aplicada para reduzir riscos contribui apenas para a redução das contingências que compõem qualquer orçamento não influenciando a determinação da “faixa de variabilidade”.

Observa-se também, no Relatório do TCU, que a Equipe de Auditoria identificou a aplicação de custos de alimentação e transporte maiores que os estabelecidos no banco de dados denominado CADTERC da Prefeitura de São Paulo.

Primeiramente deve-se salientar que, ao contrário do SICRO e SINAPI, o banco de dados CADTERC não é um referencial obrigatório a ser seguido pela PETROBRAS.

Os requisitos adotados no citado CADTERC para cálculo dos custos unitários de transporte e alimentação são diferentes dos necessários à execução das obras nas refinarias da Petrobras. Se os requisitos são diferentes, a simples comparação entre os custos indicados naquele banco de dados e os custos utilizados na estimativa da Petrobras fica prejudicada.

Por exemplo, no caso do transporte, podemos identificar que o CADTERC considera regimes de trabalho, encargos sociais, seguros e estrutura gerencial de Gestão de Segurança, Meio Ambiente e Saúde Ocupacional totalmente diferentes daqueles exigidos nos processos licitatórios da Petrobras.

No caso dos custos de alimentação, cabe ressaltar que as diferenças de custos entre a estimativa Petrobras e o valor adotado pelo TCU devem-se ao fato do CADTERC considerar que os trabalhadores executam atividades caracterizadas como “leves”, segundo o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), enquanto que os profissionais considerados na estimativa Petrobras executam atividades “intensas”. Este fato altera a necessidade nutricional mínima dos empregados, impactando na composição do cardápio e, portanto, no custo estimado da alimentação.

(...)

Ainda com relação ao preço máximo admitido de insumos que compõem a estimativa de custos, a Petrobras informa que já vem considerando em suas estimativas, quando aplicáveis, os custos máximos estabelecidos nos referenciais indicados na LDO tais como SICRO e SINAPI. Entretanto, podemos observar que nos contratos analisados pela Equipe Técnica do TCU muitos dos insumos selecionados para determinação do preço de referência não são compatíveis com os utilizados de fato na execução dos serviços contratados pela Petrobras.

(...)

Outro fator que contribuiu na identificação, pelo TCU, do suposto sobrepreço foi o fato de a Equipe de Auditoria considerar inaceitável a adoção de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

percentual adicional aplicado nas estimativas de custos da Petrobras a título de “atratividade” de mão de obra direta.

Na época da elaboração das estimativas de custos da Petrobras, no estado de Pernambuco qualquer cenário imaginado para o aproveitamento de mão de obra

O conhecimento da região por parte da Petrobras, corroborado por estudos, pesquisas e um sem número de reportagens na imprensa local comprovavam a carência de mão de obra na região. Estabelecida esta premissa, a Petrobras considerou em suas estimativas um acréscimo de custo da mão de obra direta.

Este acréscimo de custo foi estabelecido de modo a permitir a estimativa do custo adicional que seria necessário para a transferência de trabalhadores de outras regiões e, ao mesmo tempo, manter o valor monetário recebido por esses nas obras da Petrobras de origem.

Considerou-se que para a transferência de mão de obra de outros Estados para Pernambuco, seria necessária alguma compensação adicional aos futuros trabalhadores. O custo para atrair esses trabalhadores de outras áreas, tais como do pólo petroquímico da Bahia e da Refinaria Landulpho Alves, deveria (e foi) considerado nas estimativas de custos da Petrobras como “atratividade”.

(...)

Outro ponto de divergência de entendimentos que colabora para o suposto sobrepreço se refere a considerações sobre BDI aplicado ao fornecimento de bens. Entende a Unidade Técnica que o BDI, neste caso, deve ser limitado ao máximo de 13%. A PETROBRAS discorda desta interpretação ao tempo que reitera que utiliza como referência para as suas estimativas de custos acórdãos proferidos pelo Plenário do TCU, como, por exemplo, o acórdão paradigma 325/07-TCU (conforme reconhecido pela própria equipe de auditoria).

A PETROBRAS adota a metodologia intitulada de “modelagem de custos” para a elaboração das suas estimativas, calculando todos os custos efetivos que deverão compor o orçamento de determinada obra.

Nesta ordem de convicções, a PETROBRAS esclarece que o suprimento dos grandes contratos celebrados para a construção das suas obras não podem ser comparados de maneira reducionista com a simples intermediação de materiais e equipamentos, tendo em vista que para contratos do porte dos celebrados pela Companhia esta atividade, em realidade, deve ser de “procedimentos especiais de suprimento para grandes contratos”.

Dessa forma, resta claro que o BDI de fornecimento da PETROBRAS, embora não esteja no mesmo patamar do BDI de serviços, não pode ser reduzido à mera intermediação de materiais, devendo ser calculado à luz das especificidades do caso concreto.

III) Conclusões

A Petrobras entende que, com base no apresentado em reunião na Comissão de Obras Irregulares (COI), neste documento bem como nos esclarecimentos que ainda serão encaminhados ao TCU, as obras não possuem as supostas irregularidades e, portanto, não é necessário o indicativo de paralisação.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Em adição, registramos que os processos nos quais foram originadas as recomendações de paralisação ainda encontram-se em fase inicial, não tendo havido ainda tempo hábil para o Tribunal apreciar o mérito desses processos, uma vez que o parecer do TCU que propõe a paralisação das obras foi elaborado com base em relatório preliminar de auditoria.

Fato importante a se observar se refere aos indicativos de paralisação das obras na LOA 2010. Isto porque no último dia 17/11 o Plenário do TCU considerou sanadas as supostas irregularidades de sobrepreço em contratos da Refinaria Abreu e Lima que outrora foram considerados irregularidades com indicativo de IGP.

Assim, a Petrobras acredita que, de forma similar, poderá acontecer com os processos que originaram a recomendação de paralisação das obras da Refinaria Abreu e Lima e da REPAR. Reafirmamos que a Petrobras demonstrará a inexistência dos alegados sobrepreços.

Diante do exposto, solicitamos a V. Ex.^a reavaliar o processo relativo às referidas obras propondo que as mesmas sejam retiradas dos indicativos de paralisação da LOA 2011, o que possibilitará a continuidade da execução orçamentária, financeira e física dos contratos a elas vinculados.

PROPOSTA DO COI:

I) AVALIAÇÃO GERAL DA FISCALIZAÇÃO NO SISTEMA PETROBRAS

1. Para a deliberação acerca dos indícios em referência, é imprescindível avaliar primeiramente a evolução e a situação atual do exercício do controle externo em relação às obras e empreendimentos do sistema Petrobras, avaliação esta que permite inserir cada decisão no contexto do ambiente de controle e riscos em que se desenvolvem, na prática, os mencionados investimentos.
2. No exercício de 2009, o COI, diante dos indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, recomendou a paralisação de quatro empreendimentos conduzidos pelo grupo Petrobrás (RNEST-PE, REPAR-PR, COMPERJ-RJ e IMPLANTAÇÃO DO TERMINAL EM BARRA DO RIACHO-ES).
3. Segundo consta do Relatório nº 2/2009-COI, as reuniões e audiências realizadas naquela oportunidade pelos Membros do COI com técnicos da Petrobrás e do TCU deixaram evidente a existência de “graves problemas de comunicação entre fiscalizador e fiscalizado”. (p. 51)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

4. O COI também deixou registrado em seu Relatório que as evidências indicavam que procedimentos e normas internas da Petrobrás vinham dificultando o acesso do órgão fiscalizador às informações necessárias a realização dos trabalhos de auditoria, fato que poderia estar ocasionando muitos dos indícios de irregularidades apontados. A saber:

38. Mais grave ainda, resta claro que procedimentos, sistemas e normas internas da Petrobras têm impedido que o TCU tenha acesso tempestivo, adequado e com o detalhamento necessário à realização dos trabalhos de fiscalização.

(...)

40. É regra básica de auditoria que a sonegação de informações ou a obstrução à fiscalização pesam contra o auditado. **É possível, por exemplo, que indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU como sobrepreço e ausência de orçamentos detalhados não subsistissem caso ele tivesse tido acesso ao sistema de custos e projetos daquela empresa, o que lhe foi negado**, conforme consignado Relatório sintético relativo ao TC nº 010.546/2009-4, p. 66, já abordados nos itens 3 e 4 deste Anexo 2.

5. Decorrido um ano da situação então relatada, este Comitê retoma o assunto não só para analisar a situação atual dos indícios de irregularidades graves então apontados mas também para examinar as novas ocorrências comunicadas à CMO pelo TCU, para efeito da apreciação do PLOA 2011.

6. Preliminarmente, há que se registrar que os representantes de ambas as instituições (TCU e Petrobras) reconheceram, nas reuniões e audiências públicas realizadas, que, nos últimos meses, houve significativos avanços nos entendimentos entre as instituições com o objetivo de superar os obstáculos anteriormente identificados e buscar a convergência de entendimentos técnicos, nada obstante ainda existam dificuldades a ser superadas.

7. Com efeito, no Fiscobras 2010, o TCU não apontou a existência de obstrução à fiscalização, como havia feito no ano anterior. Além disso, aquela Corte reclassificou achados anteriormente apontados como capazes de levar à paralisação da obra para achado com recomendação de continuidade do empreendimento, após



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

a Petrobras ter disponibilizado as informações necessárias à realização dos trabalhos.¹² A saber:

O escopo da auditoria abrangeu também a avaliação das medidas adotadas pela Petrobras no tocante aos achados apontados no Fiscobras 2009 que foram classificados como IGP. Com relação a esses achados constatou-se que:

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado: a Petrobras **entregou novas informações referentes aos contratos analisados, que não foram disponibilizadas no âmbito do Fiscobras 2009**, tendo inclusive caracterizado -obstrução à fiscalização. Como consequência dessas novas informações, a equipe de auditoria ampliou a amostra analisada. Da nova análise realizada, propõe-se a classificação das irregularidades como IG-C.

- Critério de medição inadequado: constatou-se que a Petrobras adotou medidas que mitigam o risco potencial de dano ao erário. Em face do apontamento do TCU, **a Petrobras não efetivou pagamentos** referentes à "verba indenizatória", conforme relatórios de medição apresentados para nenhum dos contratos assinados. Portanto, propõe-se a classificação das irregularidades como IG-C. (RNEST, TC nº 009.830/2010-3, Fiscalização nº 271/2010, p. 2) (grifei)

8. A conversão da classificação de indícios de irregularidades graves de IG-P para IG-C, decorridos cerca de doze meses de seu apontamento, revela, de um lado, o êxito do trabalho desenvolvido pelas partes no sentido de esclarecer e superar obstáculos existentes, e, de outro, serve de sinalização para a necessidade de serem aperfeiçoados os procedimentos, rotinas e normativos, para melhor eficácia do sistema.

9. De fato, na Reunião de Audiência Pública promovida pela CMO para discutir os empreendimentos, o TCU apontou que no decorrer da auditoria no sistema de custos da empresa (em atendimento a solicitação da CMO acolhendo proposta do COI em seu relatório de 2009) teve amplo acesso às bases de dados de custos da empresa, na extensão e medida consideradas necessárias à emissão de opinião de auditoria.

10. A mesma extensão e agilidade do acesso naquele procedimento (processo RC 018.898/2010-6), porém, não foi plenamente correspondida em todas as fiscalizações anuais dos empreendimentos individualmente considerados.

¹² Acórdão 3069/2010-TCU-Plenário; Acórdão 3070/2010-TCU-Plenário; Acórdão 3071/2010-TCU-



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

11. De fato, como constará das análises desses empreendimentos mais adiante, a disponibilização tempestiva e completa das informações de custo foi um dos mais importantes fatores de esclarecimento e redução das impugnações, reduzindo conflitos e unificando entendimentos.

12. Destarte, o Comitê reconhece os avanços nos entendimentos técnicos entre a empresa e o TCU e consigna que as condições de acesso às informações asseguradas à Corte de Contas na auditoria do sistema de custos realizada no corrente ano (processo TC 018.898/2010-6) devem servir de paradigma para todos os trabalhos de fiscalização, tendo em vista a imprescindibilidade do acesso à base de dados, sistemas e informações para a ampla e irrestrita ação do controle externo, nos termos da lei.

13. É sabido que procedimentos de auditorias revelam-se, por vezes, de extrema complexidade dadas as especificidades do empreendimento fiscalizado, seja pela sua localização, seja pelas soluções técnicas adotadas em cada caso.

14. Em tais situações, o desafio aos órgãos de fiscalização e fiscalizado é redobrado, pois ambos precisam responder consistentemente às novas situações-problema, seja no sentido de conferir-lhe a melhor interpretação, seja no sentido de apresentar documentos, informações e esclarecimentos, de forma objetiva e de acordo com as necessidades e tempestividade impostas pelos serviços.

15. A esse propósito, destaque-se a informação comunicada aos membros da CMO pelo Presidente da Petrobras, na audiência pública de 2/12/2010, de que possui “algumas centenas de pessoas dedicadas só exclusivamente a atender o TCU na Petrobras e que todos os dias despacha um pedido do TCU.

O SR. SERGIO GABRIELLI (...)

Acho que nós temos com o TCU três grandes linhas de debates. Uma linha no operacional, no dia-a-dia que estamos melhorando enormemente com o trabalho dos nossos técnicos do TCU e, com os Ministros do TCU, tentando atender a demanda. **Nós temos algumas centenas de pessoas dedicadas só exclusivamente a atender o TCU na PETROBRÁS, algumas centenas de pessoas.** (grifei)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Eu, todos os dias, despacho um pedido de informação do TCU, diariamente, tudo bem, vamos fazer isso, vamos melhorar. (...)¹³

16. Esta é uma informação de extrema relevância pois denota o esforço da empresa em contribuir com o órgão de controle, mas realça a necessidade de melhoria nas rotinas e procedimentos burocráticos hoje em uso.

17. Como se sabe, vivemos na era da informação digital e da integração de sistemas e processos por meio de redes, onde parece não haver limites para acessos remotos a banco de dados para a realização *on line* de transações ou para a simples consulta a informações, seja pela rede mundial de computadores, seja em redes corporativas.

18. Portanto, eliminar procedimentos custosos e burocráticos, como aqueles relatados pelo Presidente da Petrobras, substituindo-os por rotinas mais ágeis e flexíveis, segundo os protocolos de segurança de cada instituição e sempre que o permitam as formalidades processuais estabelecidas na legislação respectiva, talvez seja o próximo desafio dos órgãos especializados em tecnologia da informação de ambas as instituições.

II) O CASO DA REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS (PR)

19. Inicialmente, ressalta-se que os indícios de irregularidades a sopesar no presente relatório são exclusivamente os referidos a sobrepreço (preços contratados) e superfaturamento (preços pagos). Todos os demais, suscitados em 2009, já perderam o objeto em função do avançado grau de execução dos contratos (ou seja, não há sentido em preservar a empresa por meio do bloqueio de obras em função de problemas que somente a detecção precoce, antes do início da execução, permite sejam evitados). Nos termos em que explicita a situação a auditoria do TCU:

Para todos os 19 contratos analisados no âmbito do Fiscobras 2009, propõe-se a retirada da recomendação de paralisação (IG-P) e conversão dos achados

¹³ Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . Audiência Pública 1249/10, em 2/12/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. Sergio Gabriele, Presidente da Petrobras)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

em irregularidade grave com recomendação de continuidade (IG-C), relativamente aos achados a seguir indicados:

- Projeto Básico deficiente ou desatualizado,*
- Orçamento do Edital / Contrato/ Aditivo completo ou inadequado,*
- Ausência do parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável, e*
- Restrição à competitividade da licitação, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.*

A proposta de conversão de IG-P para IG-C deve-se ao fato de que, no entendimento da equipe, as medidas saneadoras referentes a estas irregularidades não são mais aplicáveis para reverter a situação encontrada, devido à natureza dos achados e ao grau de execução dos contratos. Tais achados continuarão a ser tratadas no âmbito dos respectivos processos específicos, considerando os novos elementos levantados na presente auditoria¹⁴.

20. Restando pendentes apenas a questão de indícios de preços superiores ao mercado, cabe ponderar os argumentos das partes para efeitos da decisão relativa à alocação de recursos.

21. Em primeiro lugar, procede a afirmação da Petrobras de que a apuração de preços tem precisão bastante menor que o real na medida em que baseou-se em documento (DFP – Demonstrativo de Formação de Preços) que não é, no regime contratado de empreitada por preço global, um parâmetro contratual obrigatório, mas informação prestada pela contratada à Petrobras, sendo válido utilizar-se a Estimativa de Custos. Estas últimas foram fornecidas ao Tribunal, ainda que a destempo para serem analisadas na auditoria, conforme confirmado em reuniões técnicas com o COI. Portanto, é plausível a alegação de que parcela do sobrepreço apontado teria por origem uma distribuição de custos unitários que não foi definida pela Petrobras, mas pelas contratadas.

22. Quanto às afirmações de inadequação dos parâmetros do SINAPI e SICRO, verifica-se que a Petrobras não pretende afastar a aplicação dos sistemas de referência, que se reputam válidos para toda e qualquer obra civil se utilizados de forma tecnicamente idônea; ao contrário, a empresa suscita a comparação individual

¹⁴ Tribunal de Contas da União. Relatório de Fiscalização – Sintético - TC nº 009.831/2010-0 Fiscalização nº 209/2010 (Anexo ao Acórdão 2992/2010 – Plenário encaminhado ao Congresso Nacional), p. 65.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

de cada item de serviço, apontando em alguns exemplos uma inadequação do paradigma de comparação em cada caso concreto.

23. De igual modo, o argumento em relação ao BDI paradigma refere-se às situações efetivamente encontradas na auditoria, e não em relação à inaplicabilidade do padrão utilizado pelo Tribunal. De ressaltar-se que tal posicionamento constante da resposta ao COI difere inclusive da argumentação apresentada como resposta preliminar ao relatório de auditoria,¹⁵ o que denota uma reinterpretação do tema por parte da empresa.

24. Tais afirmações, com efeito, devem ser tratadas sobre cada item de serviço individualmente. Na presente fase de deliberação parlamentar, perante uma impugnação fundamentada por parte do Tribunal, a posição do COI, em princípio, não poderia ser outra que a de louvar-se nos critérios técnicos da Corte de Contas até a sua decisão definitiva. No caso concreto, porém, a decisão do COI independe da sua conclusão acerca dos dois pontos ora tratados, pelo que se expõe imediatamente a seguir.

25. A Petrobras informa que os contratos envolvidos encontram-se em grau muito elevado de execução: dos sete contratos, cinco encontram-se com mais de sessenta por cento de execução, um com mais de cinquenta por cento e apenas um com menos de cinquenta por cento. Nestas condições, o efeito do bloqueio não será prevenir o pagamento indevido (o que poderia ser feito no início), mas impedir a conclusão da pequena parcela restante sem recuperação significativa de valores. De fato, uma estimativa dos valores máximos estimados de sobrepreço consta da tabela abaixo:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO (R\$)	SOBREPREÇO ESTIMADO (%)	EXECUÇÃO FINANCEIRA OUT/2010 (%)	SOBREPREÇO RECUPERÁVEL OUT/2010 (%)	SOBREPREÇO RECUPERÁVEL OUT/2010 (R\$)
0800.0035013.07.2 – CT 101	1.885.378.778,29	13,46	74,13	3,48	65.650.812,15
0800.0043363.08.2 – CT 111	2.261.302.097,18	22,04	52,00	10,58	239.227.671,46
0800.0043403.08.2 – CT 112	2.497.235.143,87	33,96	63,57	12,37	308.948.642,28

¹⁵ Tribunal de Contas da União. Relatório de Fiscalização – Sintético - TC nº 009.831/2010-0 Fiscalização nº 209/2010 (Anexo ao Acórdão 2992/2010 – Plenário encaminhado ao Congresso Nacional), pp. 13-15.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI

0800.0048529.09.2 – CT 114	393.922.925,39	20,33	16,20	17,04	67.110.836,75
0800.0045604.08.2 – CT 149	516.955.251,70	15,73	74,32	4,04	20.882.221,29
0800.0041321.08-2 - CT 123	43.269.068,91	134,70	72,84	36,58	15.829.781,17
0800.0042847.08-2 - CT 134	143.527.656,39	38,66	60,81	15,15	21.745.665,67
TOTAL	7.741.590.921,73			9,55	739.395.630,78

“Sobrepço recuperável” = Sobrepço estimado (%) * (1 – Grau de execução) (%)

Fonte: Petrobras (Ofício GAPRE/EB 0008/2010, de 25/11/2010 – Nota Técnica); para os contratos 0800.0041321.08-2 - CT 123 e 0800.0042847.08-2 - CT 134 (exceto grau de execução), Tribunal de Contas da União. Relatório de Fiscalização – Sintético - TC nº 010.546/2009-4 Fiscalização nº 220/2009 (Anexo ao Acórdão 2252/2009 – Plenário encaminhado ao Congresso Nacional), pp. 293-294 e 295-296 respectivamente.

26. Assim, a hipotética recuperação de um percentual tão baixo (no máximo 9,55% do valor original) por meio da paralisação não justifica a interrupção em estágio tão avançado do conjunto interligado de obras envolvidas.

27. Desta forma, entende o Comitê que a decisão de bloqueio, neste estágio do andamento da obra, não teria o efeito preventivo que é sua principal razão de ser, tornando desaconselhável incorrer-se, neste caso, nos custos advindos da paralisação, pelo que não recomenda a inclusão da obra no Anexo VI da LOA/2011.

II) O CASO DA REFINARIA ABREU E LIMA (PE)

28. Como acima ressaltado, ocorreu o acolhimento por parte do TCU das justificativas apresentadas pela Petrobras para alguns contratos ou indícios de irregularidades apontados em anos anteriores no empreendimento,¹⁶ revelando os frutos da abertura adotada pela empresa em relação ao fornecimento das informações e esclarecimentos que a Constituição e a lei federal facultam ao controle externo.

29. Deve constar ainda o registro, na fiscalização deste ano, de que não ocorreram pagamentos relativos a um dos maiores riscos evidenciados na ação de

¹⁶ Contrato nº 0800.0049738.09-2, Acórdão 3069/2010 – Plenário; contrato nº 0800.0045921.08-2, Acórdão 3071/2010 – Plenário; contrato nº 0800.0049738.09-2, Acórdão 3069/2010 – Plenário, contrato nº



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

fiscalização do ano anterior (as “verbas indenizatórias” decorrentes de chuva), demonstrando atenção aos apontamentos do controle.

30. Aqui uma vez mais o ponto discutido é o sobrepreço decorrente de preços avaliados como acima do mercado. Os valores envolvidos são os sintetizados na tabela abaixo:

NÚMERO DO CONTRATO	VALOR DO CONTRATO (R\$)	SOBREPREGO ESTIMADO (%)	SOBREPREGO ESTIMADO (R\$)
0800.0053457.09-2	1.885.378.778,29	15,32	522.638.923,70
0800.0053457.09-2	2.261.302.097,18	8,96	133.082.906,66
0800.0053457.09-2	2.497.235.143,87	11,01	351.443.396,64
0800.0053457.09-2	393.922.925,39	11,76	316.951.565,62
TOTAL	7.741.590.921,73	12,28	1.324.116.792,62

Fonte: Tribunal de Contas da União. Relatório de Fiscalização – Sintético - TC 009.831/2010-0 Fiscalização nº 209/2010 (Anexo ao Acórdão 2992/2010 – Plenário).

31. Por igual afigura-se plausível a idéia suscitada de divergência metodológica, embora neste empreendimento já se tenha partido das Estimativas de Custos da própria empresa (e não mais das DFPs como no caso anterior).

32. Quanto à “faixa de variabilidade”, constata-se inicialmente que as LDOs anteriores a 2011 não continham, no referencial de preços estabelecido em seus dispositivos como critérios máximos de aceitabilidade, uma regulação específica para o regime de empreitada por preço global (o que já consta no art. 127 da LDO/2011¹⁷), levando a dúvidas razoáveis de entendimento sobre a aplicação exata dos limites de preço nesse regime (as quais ficaram evidentes na discussão travada a fls. 6-7 do relatório de auditoria.)¹⁸

33. De igual modo, a empresa articula na presente resposta uma justificativa técnica para essa prática inserida em seus normativos técnicos de orçamentação de obras, baseada em normas técnicas internacionais, justificativa esta que ainda pende de ser acatada ou não pelo Tribunal como compatível com o ordenamento jurídico

0800.0049716.09-2, Acórdão 3072/2010 – Plenário)

¹⁷ Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010.

¹⁸ Tribunal de Contas da União. Relatório de Fiscalização – Sintético - TC nº 009.831/2010-0 Fiscalização



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

nacional. Por fim, acolhendo posicionamento nesse sentido da instrução técnica, o Acórdão TCU 3.069/2010 – Plenário aceita, em tese, a utilização desse fator de cálculo.¹⁹

34. De igual modo, a empresa alega que os paradigmas utilizados para cálculo dos custos unitários de transporte e alimentação não refletem especificamente os custos da obra em comento, que apresentaria estrutura de custos distinta daquela definida pela Prefeitura de São Paulo para o custo de contratos de terceirização de várias naturezas naquele ambiente metropolitano. Alega também não existir correlação direta entre alguns custos unitários escolhidos no SINAPI e SICRO e os específicos custos da obra.

35. Esta possibilidade de ocorrência de particularidades nas obras de instalação dos componentes produtivos de refinarias, que fundamentariam a possibilidade de acolher ajustes devida e expressamente justificados, é reconhecida, em tese, pelo Relator do Acórdão 3.071/2010 – Plenário, ao analisar contrato dessa natureza exatamente da Refinaria Abreu e Lima:

17. Ademais, verifico não se tratar aqui de obras cujos serviços em sua grande maioria encontram-se valorados nos sistemas oficiais de referência Sicro e Sinapi (utilizados em regra pelo TCU para avaliação dos custos das obras de acordo com as previsões das leis de diretrizes orçamentárias). Assim, para a estimativa dos preços praticados na contratação, a unidade técnica utilizou os seguintes sistemas de referência: Sinapi, SICRO2, Datafolha, Tabela Abemi - Associação Brasileira de Engenharia Industrial (para equipamentos de grande porte, como guindastes) e Cadterc (Cadastro de prestação de serviços do Governo do Estado de São Paulo).

18. Dessas fontes de referência, cabe observar que há entre elas diversidade de critérios de apuração. Por exemplo, o Sinapi opera com a mediana dos valores obtidos e o Sicro com a média, já o Datafolha e a Cadterc referem-se especificamente ao Estado de São Paulo. Desta feita, há que se considerar que as inferências, estimativas e adaptações realizadas na utilização desses valores de referência podem ter sido mais significativas do que aquelas ocorridas quando se utiliza um sistema de referência único e mais padronizado como, por exemplo, o Sicro. Em suma, é de se esperar que a estimativa da

nº 209/2010 (Anexo ao Acórdão 2992/2010 – Plenário encaminhado ao Congresso Nacional), p. 65.

¹⁹ O que não significa a aceitação dos termos de sua aplicação nos contratos examinados, mas tão somente a possibilidade abstrata de que sejam aplicados “fatores de variabilidade” a serem justificados caso a caso. Nos termos do Voto do Ministro-Relator daquela decisão: “20. De qualquer forma, não vislumbro que o procedimento adotado em si seja causa de prejuízos ao erário. Isso porque, como visto, sua adoção é dotada de vantagens e desvantagens, sendo que somente uma análise mais aprofundada permitirá a elaboração de um adequado juízo de valor.”



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

unidade técnica esteja sujeita a uma margem de erro/tolerância superior àquela normalmente verificada nas demais obras públicas auditadas por esta Corte.

36. No que tange a custos de pessoal, sustenta (no documento recebido e por meio de sua participação em reuniões junto ao Comitê) que a orçamentação de um percentual fixo de trinta por cento superior aos valores do Acordo Coletivo regional a título de “atratividade” deve-se à necessidade de atrair mão-de-obra especializada e com experiência de outros centros petroquímicos do país (visto inexistirem tais profissionais no mercado local de Pernambuco, que até então não dispunha de plantas desse ramo de atividade).

37. Isto levaria à necessidade de pagamento quer de adicional de periculosidade (que os atualmente empregados em pólo petroquímico instalado já receberiam e que, nas obras, não teriam tal direito), quer de adicional de transferência (previsto na CLT para a remoção de pessoal técnico do quadro permanente das empresas), o que *de per si* já justificaria o percentual adicional orçado. No Acórdão 3071/2010 – Plenário, o TCU acata parcialmente o método de estimativa, considerando-o em princípio aplicável à mão-de-obra indireta (gestores e técnicos especializados), embora não à mão-de-obra direta.

38. Quanto ao BDI, a sustentação da empresa é a de que alguns contratos considerados no cálculo de sobrepreço como de fornecimento de equipamentos incorporam outros tipos de serviços agregados, o que exigiria um percentual de BDI superior aos paradigmas utilizados pelo Tribunal relativos a simples fornecimento.

39. Todas as afirmações aqui transcritas têm fundamento específico na realidade concreta da obra, sendo passíveis de debate, de fato. O Comitê vislumbra a probabilidade de que em cada uma das questões apontadas uma parcela dos itens tenha justificativas amparadas em alguma circunstância legítima da realidade das obras, ainda não trazida aos autos da fiscalização, ao passo em que o percentual restante incorra efetivamente em preços indevidos à luz da legislação.

40. Aqui também deve posicionar-se o Comitê de forma alinhada com o parecer da Corte de Contas, sempre que tenha sido aberta a possibilidade de discussão técnica razoavelmente estendida. Esta discussão estendida não implica, de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

modo algum, a obrigatoriedade de esgotamento formal do contraditório para que o Comitê considere a posição do TCU.

41. Todavia, verifica-se no caso concreto que a cognição dos fatos por parte da instituição de controle somente pôde ser bastante expedita, visto que tão somente as manifestações preliminares da Petrobras (cujo prazo processual é de cinco dias improrrogáveis) puderam chegar aos auditores antes da emissão de seu parecer - sendo inclusive muito forte o contraste entre o conteúdo de tais manifestações e o teor bastante mais aprofundado das respostas ora trazidas ao Comitê.

42. Embora a rápida entrega das informações, antecipando-se aos ritos formais do processo administrativo do Tribunal, seja fundamental à eficácia do mecanismo de controle protagonizado pelo Comitê, essa mesma agilidade requer cuidados na utilização da informação processada.

43. Se a maioria dos pontos impugnados *ab initio* por parte da auditoria, sob os critérios da lei de diretrizes orçamentárias, tem – e deve ter – efeito imediato na decisão de paralisação, o regime é compatível com algum temperamento na aplicação da medida quando as alegações do gestor são plausíveis, compatíveis em tese com a realidade da obra ou serviço, expressas de forma objetiva em função de fatos concretos diretamente associados a essa mesma realidade e, por fim, coerentes com uma atitude prévia e um ambiente de controle que o Comitê já tenha podido constatar, por outros fatos concretos, que se alinha com as recomendações e critérios acolhidos pelo controle externo. Todas estas premissas estão presentes no caso da Refinaria Abreu e Lima, conforme acima demonstrado.

44. Em relação ao custo da paralisação, a Petrobras relatou, na Reunião de Audiência Pública realizada no dia 3 de dezembro de 2010 para discutir o tema que haveria perdas de receitas mensais da ordem R\$ 213,5 milhões, além de R\$ 3,3 bilhões de investimentos não realizados.

45. Diante do exposto, no caso concreto da Refinaria Abreu e Lima, e ainda que o montante de sobrepreço em discussão seja muito significativo, mostra-se adequado ao Comitê propor – ainda que em caráter excepcional – não sejam



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

incluídos os contratos do empreendimento no Anexo VI da lei orçamentária, à vista da natureza dos problemas envolvidos e da dinâmica comprovada da respectiva solução por parte da empresa e do Tribunal de Contas.

III) O CASO DO COMPERJ

46. No seu relatório de 2009, o COI salientou que haviam sido constatadas na obra do Complexo Petroquímico COMPERJ ocorrências em tudo similares àquelas apontadas na Refinaria Abreu e Lima (critérios de medição inadequados para ressarcimento de equipamentos imobilizados – “verba de chuva” e ausência de planilhas de custos unitários de insumos e serviços dos contratos e editais), sem que tivessem sido transformadas em recomendação de paralisação como no caso paradigma.

47. Naquela oportunidade, questionou o fato da omissão da indicação da gravidade da ocorrência ter-se dado por questões estritamente processuais, e especialmente o fato de o problema concreto já identificado como grave risco (“verba de chuva”) vinha sendo tratado há mais de um ano (TC-021.324/2008-6) sem que o resultado das informações tivesse sido informado ao Congresso Nacional para efeitos da deliberação orçamentária. O resultado final da ação fiscalizadora resultou, assim, em inconsistência entre os encaminhamentos recebidos pelo Legislativo no tratamento de problemas absolutamente similares, e graves.²⁰

48. Em resposta a esta situação, por proposta do Comitê, a CMO adotou de moto próprio a imprescindível medida de tratar de forma isonômica os indícios apontados, incluindo ambos os empreendimentos no Anexo VI da lei orçamentária para 2010 em função dos indícios de irregularidades em que à época coincidiam. Adicionalmente, solicitou esclarecimentos ao TCU, deliberando por que:

seja solicitado ao TCU, com amparo nos arts. 20, parágrafo único, 21 e 124, inc. IV, da Resolução nº 1/2006-CN, art. 71, inc. VII, da Constituição Federal, pronunciamento conclusivo a respeito da aparente contradição na classificação

²⁰ Tão graves que, como vimos, a figura da “verba de chuva” não teve pagamentos realizados pela empresa no empreendimento Abreu e Lima ao longo de todo o ano de 2010, comprovando o reconhecimento do fato como de risco elevado.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

dos indícios de irregularidades graves relativos aos empreendimentos da Petrobras, conforme relatado no Anexo 3 deste Relatório,²¹

49. Encaminhada a solicitação à Corte de Contas, não foi ainda trazido o pronunciamento solicitado, aguardando este COI a manifestação demandada. Pelo histórico do caso, porém, não se pode furtar este colegiado a examinar os desdobramentos da situação no empreendimento COMPERJ, compilando a toda informação recebida do Tribunal, de forma a acompanhar possíveis riscos surgidos posteriormente para que não venham a incorrer no mesmo tratamento equivocado observado no ano anterior.

50. Desde logo, o exame integrado das fiscalizações acima procedido permite considerar superado o problema de ausência de planilhas de custos unitários: ainda que alguns relatórios de fiscalização ainda apontem insuficiência dessa informação no momento dos trabalhos de campo, já se tem assente a abertura de tais dados ao trabalho do TCU como uma política corporativa da empresa, o que dispensa o tratamento individualizado de casos pontuais.

51. Resta então seguir a evolução do caso relativo às “verbas de chuva”, um pagamento indenizatório contratualmente previsto à empresa contratada para as obras de terraplenagem em relação ao custo dos equipamentos mantidos parados por razões de chuvas, descargas atmosféricas ou resgates arqueológicos. A magnitude do valor envolvido encontra-se descrita no excerto abaixo, extraído do Acórdão TCU 3.077/2010 – Plenário:

²¹ Tribunal recomenda a paralisação dos contratos e editais respectivos em três fiscalizações (TC nº 009.758/2009-3 - Fiscalização nº 105/2009; TC nº 010.552/2009-1 - Fiscalização nº 153/2009; TC nº 010.546/2009-4 Fiscalização nº 220/2009) em função de dois indícios de irregularidade de extrema relevância (critérios de medição inadequados para ressarcimento de equipamentos imobilizados e ausência de planilhas de custos unitários de insumos e serviços dos contratos e editais), ao tempo que em outra (TC nº 012.194/2009-9; Fiscalização nº 88/2009) aponta os mesmos indícios sem recomendar a paralisação do empreendimento.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI

6. Como resultado do certame, a Petrobras firmou, em 15/5/2008, com o Consórcio Terraplanagem Comperj – CTC (composto pelas empresas Construtora Andrade Gutierrez S/A, Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A), o Contrato nº 0800.0040907.08.2, com vigência de 440 dias, no valor de R\$ 819,8 milhões, sendo R\$ 689,8 milhões relativos à execução dos serviços contratados e R\$ 130,0 milhões destinados ao ressarcimento dos custos do consórcio contratado decorrentes de paralisações de frentes de serviços causadas pela incidência de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências e resgates arqueológicos, consoante Planilha de Preços Unitários abaixo resumida:

Item	Descrição	Valor (R\$)	% do Contrato
1	Mobilização	13.796.000,00	2%
2	Execução de Terraplanagem	582.019.044,10	71%
3	Macro drenagem	72.410.992,10	9%
4	Obra de Arte Especial	879.963,80	< 1%
5	Desmobilização	20.694.000,00	3%
6	Verba indenizatória devido a Paralisações	130.000.000,00	16%
TOTAL		819.800.000,00	100%

Fonte: Acórdão TCU 3077/2010 – Plenário, Item 6 do Voto

52. A existência deste tipo de pagamento não foi questionada pelo TCU, mas sim o seu valor, apontando-se nas fiscalizações de 2009 que correspondia à totalidade do custo contratual do equipamento em operação (custo este evidente superior àquele efetivamente incorrido pelo contratado quando o equipamento está parado.)²²

53. O Acórdão TCU 3.077/200 – Plenário expressa, por fim, o relato e o posicionamento da Corte acerca desse problema específico. Suscitado o problema por representação da Unidade Técnica do Tribunal em 29/01/2009,²³ o primeiro posicionamento sobre o mérito²⁴ foi trazido à Sessão de 17/11/2010. Os pareceres técnicos dos auditores apontaram que, em sua opinião:

a) os valores pagos a título de verba indenizatória encontravam-se superfaturados em relação à tabela SICRO, em valor estimado como de no mínimo R\$ 103,2 milhões (até aquela data), além de incorporarem contratualmente o ressarcimento de itens que não deveriam ser ressarcidos;

b) a contratada não adota as medidas necessárias para mitigar as consequências das chuvas sobre as obras, alegando que são custos a serem ressarcidos;

c) a previsão de “verba indenizatória” incluída no contrato (16% do valor total contratado) já havia sido executada e medida quando apenas 27% dos

²² Dado que em tal circunstância não existe custo de combustíveis e lubrificantes, depreciação, nem outros gastos variáveis.

²³ O processo de Representação (TC 021.324/2008-6) foi autuado em 11/08/2008 mas seu objeto original foi outro índice de irregularidade; a primeira menção formal à ocorrência da irregularidade da verba indenizatória foi trazida aos autos pelo Relatório de Inspeção protocolado em 29/01/2009, cfe. registros da tramitação do processo e item 12 do Voto do mencionado Acórdão.

²⁴ Incluindo aí eventuais deliberações de natureza cautelar a cargo do Relator ou dos Colegiados.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

serviços haviam sido executados, embora os registros pluviométricos oficiais da Agência Nacional de Águas não apontem qualquer excepcionalidade no volume de chuvas para a microrregião do COMPERJ no período a que se referem os pagamentos;

d) os registros da fiscalização da Petrobras sobre a ocorrência de fatos indenizáveis são freqüentemente incompletos (trazem o campo relativo a volume de chuvas em branco) e são preenchidos com atraso (impedindo a verificação física do efetivo volume de serviços a indenizar);

e) mesmo assim, existem numerosos registros de glosas da Petrobras ao volume de itens a indenizar, indicando um forte incentivo ao contratado para incluir o máximo de itens nessa categoria (em lugar de medi-los em operação) por ser economicamente mais vantajoso receber a esse título²⁵.

54. Já na representação inicial os auditores pugnavam em 08/05/2009,²⁶ após a oitiva processual da Petrobras, por determinação cautelar à Petrobras de suspender o pagamento das verbas indenizatórias e promover o desconto dos valores já pagos.

55. A equipe de fiscalização que visitou o COMPERJ em 2010 tornou a propor em 31/05/2010²⁷ ao respectivo Relator a emissão de nova determinação cautelar à Petrobras para a suspensão dos pagamentos da espécie, diante do risco do iminente pagamento do saldo da aludida verba (saldo de R\$ 55 milhões, que totalizaria R\$ 454 milhões pagos a esse título).²⁸

56. Em ambos os casos, o Relator decidiu pela oitiva da Petrobras e das empresas contratadas. Na instrução final de mérito, transcrita no Acórdão, a instrução técnica propõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial com vistas ao ressarcimento à Petrobras de um mínimo de R\$ 103,2 milhões já configurados, além de determinação à Petrobras para pagar a esse título tão somente os custos dos operadores tornados inativos em decorrência da paralisação involuntária.²⁹

57. A execução contratual evoluiu, no período até 25/03/2010, para um pagamento realizado de R\$ 399,98 milhões, frente a R\$ 319 milhões pagos de serviços efetivamente realizados (53,65% da execução física contratada).

²⁵ Respectivamente, itens 541/553; 543; 548-549 e 550 da instrução transcrita no Item 1 do Relatório do mencionado Acórdão.

²⁶ Processo de Representação (TC 021.324/2008-6), cfe. registros da tramitação do processo e item 8 da instrução transcrita no Item 1 do Relatório do mencionado Acórdão.

²⁷ Processo de Representação (TC 014.044/2010), cfe. registros da tramitação do processo e item 3 do Voto do mencionado Acórdão.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

58. Em síntese, na metade do contrato havia sido pago mais como indenização por chuva do que por serviços efetivamente realizados. O valor contratualmente estabelecido para essa verba, por meio de Termos Aditivos, elevou-se de R\$ 130 milhões (16% do contrato) para R\$ 454 milhões (66% do contrato).³⁰

59. A esse respeito, o Relator assevera que:

58. Assim, em que pese causar estranheza a extrapolação do orçamento estabelecido pela Petrobras e o elevado valor já despendido com o pagamento da verba indenizatória no âmbito do Contrato nº 0800.0040907.08.2, o qual havia sido estimado inicialmente em R\$ 130 milhões e atualmente monta a R\$ 454 milhões, representando cerca de 66% do valor previsto para a execução dos serviços contratados, não há nos autos elementos suficientes que levem à conclusão da ocorrência de pagamento de verba indenizatória em desacordo com o estabelecido contratualmente.

60. Fundamenta sua posição sustentando que a verba indenizatória deve, por disposição contratual, abranger mais que o custo da mão-de-obra operacional (como o paradigma do SICRO), cabendo-lhe incorporar “os custos de disponibilidade, os quais são relacionados à sua propriedade”.³¹ Aduz ainda que os custos a indenizar devem incluir as atividades de retomada da frente de obras após as chuvas, que implicam na operação dos equipamentos, ainda que este item específico não esteja quantificado individualmente nas planilhas contratuais.³²

61. Descreve o Relator que a Petrobras renegociou com o contratado o valor dos pagamentos (com efeito retroativo ao início da execução), ensejando redução média de 30% dos valores de verba indenizatória; ressalva no entanto que mesmo

²⁸ Itens 3-4 do Voto.

²⁹ Item 17 do Voto

³⁰ Respectivamente, Itens 9 e 58 do Voto do mencionado Acórdão.

³¹ Itens 71-75 do Voto, nos quais o Relator aponta que, segundo a Petrobras, entre estes custos de disponibilidade encontram-se:

a) Custos de preservação: máquinas, mesmo paradas, devem ser mantidas limpas, lubrificadas, protegidas, vigiadas, operadas periodicamente, inspecionadas, etc.

b) Custos de oportunidade: máquinas paradas deixam de produzir em outros empreendimentos das contratadas.

c) Custos com aluguéis: máquinas por vezes não pertencem às empresas e serão, portanto, alugadas pelas licitantes. Assim, quando paradas não irão gerar receita enquanto o aluguel devido continuará a ser pago.

d) Depreciação e Juros: depreciação é a parcela referente à perda do valor do equipamento em decorrência de uso ou obsolescência, enquanto os juros correspondem à remuneração do capital investido”.

³² Itens 79 a 81 do Voto.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

esses novos valores “ainda se mostravam extremamente desvantajosos para a estatal” e tinham sido pactuados “sem qualquer análise prévia da compatibilidade dos seus valores com os referenciais de mercado”. Após o esgotamento do valor contratual original para a verba indenizatória, a Petrobras alterou o contrato, por meio de aditivos, para utilizar no pagamento os valores da Tabela Abemi, que representou preços em média 50% menores nos pagamentos posteriores da referida verba.³³

62. Sintetiza sua apreciação assinalando que a metodologia utilizada para apuração das parcelas a indenizar – mesmo após todas as modificações ao longo do processo de fiscalização - carecia de “apresentar qualquer memória de cálculo completa, nem mesmo valores numéricos consistentes, que demonstrasse as composições unitárias desses custos, comprovando efetivamente a existência dessas parcelas”, o que seria imprescindível a demonstrar “a adequabilidade dos preços praticados e a conformidade do valor global contratado com os preços de mercado”.³⁴

63. Por conseguinte, conclui que houve superfaturamento, embora o calcule tomando como referencial não os custos do SICRO, mas os preços da última renegociação feita pela própria Petrobras:³⁵ aplicando o desconto obtido nessa última renegociação (50%) sobre o valor ressarcido de custos com equipamentos, reduz o superfaturamento estimado para R\$ 58,5 milhões, acrescentando mais R\$ 18 milhões por incidência indevida de percentual de lucro na tabela referencial da Abemi.³⁶

64. Quanto às soluções, não acatar a Tomada de Contas Especial, por encontrarem-se as obras com com 93,3% de execução física, restando saldo contratual aproximado de R\$ 136 milhões – saldo este que seria suficiente para a

³³ Itens 101 a 108 do Voto.

³⁴ Itens 117 a 119 do Voto.

³⁵ Itens 120-121 e 129-131 do Voto.

³⁶ 140. Como dito acima e sobejamente defendido nas defesas apresentadas a este Tribunal, o objetivo da verba indenizatória, por sua natureza, é ressarcir os custos incorridos pelo consórcio contratado com os períodos de improdutividade [...], não devendo a contratada aferir lucro com a aludida verba.

143. Assim, [...], independente do referencial adotado (Tabela 1-A ou Tabela Abemi), o consórcio contratado está auferindo lucro com a verba indenizatória, o que não condiz com a metodologia adotada. [...]

147. Todavia, considerando, no mínimo, o percentual que deixou de ser descontado dos valores da Tabela Abemi com a adoção de margem de lucro de 5%, em vez da incidente sobre os valores dos custos operativos constantes do DFP apresentado pelo consórcio contratado (Tabela 1-A), de 10%, e aplicando-se essa diferença de 5% sobre o valor já pago a título de verba indenizatória por conta dos equipamentos (90% de R\$ 400 milhões, ou seja, R\$ 360 milhões), estima-se que o dano ocasionado ao erário seja de, pelo menos, R\$ 18 milhões.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

eliminação do dano estimado por procedimento alternativo mais rápido que o ordinário.³⁷ Por tais razões, o Acórdão 3.077/2010 – Plenário dispõe:

9.2. [...] determinar à Petrobras que adote as providências cabíveis com vistas à repactuação do Contrato nº 0800.0040907.08.2, previamente ouvido o consórcio contratado, a fim de corrigir as inconsistências apuradas no pagamento da verba indenizatória, consignadas no voto condutor deste acórdão, de forma a suprimir o dano identificado nos autos, estimado em pelo menos R\$ 76,5 milhões (setenta e seis e meio milhões de reais), e, em consequência, proceder ao desconto dos pagamentos já incorridos, por conta da aplicação das seguintes diretrizes, nas medições a serem efetuadas no futuro:

[..]

9.4. determinar à Petrobras que:

9.4.1. [...], retenha, cautelarmente, dentre os recursos atinentes ao Contrato nº 0800.0040907.08.2, o saldo correspondente ao valor de R\$ 76,5 milhões (setenta e seis e meio milhões de reais), até que se ultimem as medidas alvitradas nos subitens anteriores, a fim de resguardar de maiores riscos os cofres públicos;

9.4.2. caso o consórcio contratado não concorde em proceder às alterações determinadas nos subitens anteriores, adote imediatas providências no sentido da rescisão unilateral do contrato em foco, comunicando o fato a esta Corte, e adotando as demais medidas administrativas cabíveis

65. Fixa ainda providências corretivas ao:

9.5. determinar à Petrobras que, doravante, somente utilize a metodologia para pagamento da verba indenizatória decorrente de paralisações da obra em função de chuvas, descargas atmosféricas ou resgate arqueológico após a adoção das seguintes medidas:

9.5.1. definição, com base em critérios objetivos, das parcelas efetivas a serem consideradas no ressarcimento dos custos dos equipamentos impactados, demonstrando de forma clara as metodologias empregadas na apuração dos custos dos “equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas” e dos “equipamentos operando em condições adversas a normal, realizando serviços de mitigação das consequências das chuvas”, baseando-se, para tanto, no que couber, na referência de preços dos sistemas usualmente adotados (Sicro e Sinapi) ou, para os quais não seja possível ajustar as composições de preços desses sistemas às peculiaridades das obras, justificando as composições adotadas, com elementos suficientes que comprovem os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;

9.5.2. definição de parâmetros mais objetivos para apuração das situações que realmente ensejam paralisação dos serviços e, por conseguinte, pagamento de indenização, a fim de se ressarcir somente o valor real e justo, em respeito aos

³⁷ Itens 148 a 152 do Voto.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

princípios basilares que regem as ações da Administração Pública, notadamente os da legalidade e economicidade;

9.5.3. aprimoramento da metodologia de orçamentação utilizada para se estimar o valor da verba indenizatória a ser ressarcida, tomando-se por base os critérios efetivamente estabelecidos para medição e pagamento da aludida verba;

66. Comunica por fim ao Congresso Nacional que:

9.10. [...] com relação aos indícios de irregularidade encontrados na construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – Comperj, a repactuação do Contrato nº 0800.0040907.08.2, ora determinada pelo Tribunal, resguarda o erário quanto a possíveis danos, não sendo recomendável a suspensão da execução física, orçamentária e financeira do aludido empreendimento;

67. Em síntese, o Tribunal termina por reconhecer que efetivamente existiam os problemas apontados – e não classificados como IG-P no exercício anterior. Com divergências em relação a valores ao longo da apreciação, aponta em decisão definitiva danos ao erário de pelo menos R\$ 76,5 milhões, e a necessidade de profunda revisão do procedimento adotado pela empresa.

68. Este procedimento levou em um determinado momento da execução ao pagamento a título de “indenização por chuvas” mais do que todo o volume de serviços executados, o que suscita inevitáveis questionamentos quanto à razoabilidade dessa prática diante de um tal resultado, no mínimo inusitado no âmbito das obras públicas federais fiscalizadas por este Congresso Nacional. Caso nenhuma providência seja adotada, o montante já pago de indenização por chuvas equivalerá a 67,26% do volume de serviços efetivamente recebido no contrato³⁸ - mesmo que nenhuma verba de chuva tenha sido paga desde março deste ano.

69. Não pode o Comitê omitir a preocupação que suscitam estas constatações, máxime quando recebe do Tribunal e da própria Petrobras o registro de que, em obra similar na Refinaria Abreu e Lima, adotou a empresa a prudente decisão de não pagar a aludida verba indenizatória. Tampouco pode descartar a preocupação de defrontar-se com informações conclusivas a respeito do problema

³⁸ Como se viu acima, em 25/03/2010 tinham sido pagos como verba de chuva R\$ 399,98 milhões, enquanto os restantes R\$ 319 milhões correspondiam a 53,65 % da execução física. O total da execução dos serviços, portanto, alcançaria R\$ 594,59, o que faria com que os pagamentos já feitos de indenização montassem R\$ equivalentes a 55,63 % do valor total



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI

somente agora, decorridos praticamente dois anos da primeira vez em que foram suscitados, e diante do fato consumado de que os serviços físicos encontram-se 93,3% executados.

70. Tal circunstância fática implica em que nenhuma eficácia teria uma intervenção por meio do Anexo VI da lei orçamentária no atual cronograma orçamentário. Demonstra, por outro lado, o acerto da posição do Comitê em tratar, no ano de 2009, a ocorrência no COMPERJ da mesma forma como tratou a mesma ocorrência na Refinaria Abreu e Lima – eis que os problemas à época detectados com a prática vieram agora a confirmar-se no empreendimento que a adotou.

71. Fica patente, portanto, a necessidade de prevenir inconsistências da espécie no mecanismo de fiscalização preventiva exercido em colaboração pelos agentes do controle externo. Desta forma, entende o Comitê ser providência indispensável solicitar ao TCU que informe ao Congresso Nacional o resultado das providências adotadas em cumprimento aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 3.077/2010 – Plenário, bem como eventuais obstáculos encontrados para a plena observância da mencionada deliberação.

IV) A PROPOSTA DO COI

72. Feitos esses registros, e considerando que:

- a) o art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;³⁹

- b) os detalhados esclarecimentos prestados pela Petrobras a este Comitê acerca dos indícios de irregularidades graves apontados pelo TCU, que pelo seu conteúdo indicam a plausibilidade de seu acolhimento quando do aprofundamento da análise que apenas se inicia no âmbito da Corte de Contas;
- c) o elevado grau de execução dos contratos da Refinaria Presidente Getúlio Vargas em Araucária (PR), que torna escassos os potenciais efeitos preventivos de uma decisão de paralisação;
- d) a notória importância sócio-econômica dos empreendimentos não só para as regiões em que localizados mas para toda a economia do País, pela relevância dos investimentos e importância para o mercado de combustíveis;
- e) o compromisso do gestor de adotar as providências necessárias para esclarecer as pendências, corroborado por ações concretas já adotadas e reconhecidas pelo TCU;

73. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor e ponderando as condições objetivas descritas nos relatórios de fiscalização:

- a) propõe que as obras e respectivos contratos sob enfoque não

³⁹ Art. 95. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços a que se refere o art. 94, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011);⁴⁰

- b) reconhece os avanços nos entendimentos técnicos entre a empresa e o TCU e consigna que as condições de acesso às informações asseguradas à Corte de Contas na auditoria do sistema de custos realizada no corrente ano (processo TC 018.898/2010-6) devem servir de paradigma para todos os trabalhos de fiscalização, tendo em vista a imprescindibilidade do acesso à base de dados, sistemas e informações para ampla e irrestrita ação do controle externo, nos termos da lei;
- c) solicita ao Tribunal de Contas da União que informe ao Congresso Nacional o resultado das providências adotadas em cumprimento aos itens 9.2 e 9.4 do Acórdão 3077/2010 – Plenário.

- DNIT

74. Por meio do Ofício nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010, o Sr. Luiz Antonio Pagot, Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, nos termos previstos no art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), prestou informações a esta CMO sobre cada uma das obras com indícios de irregularidades graves apontadas pelo TCU.

75. Consta desse Ofício que o *“DNIT tem buscado tomar todas as providências necessárias junto aos órgãos de controle para sanear as eventuais*

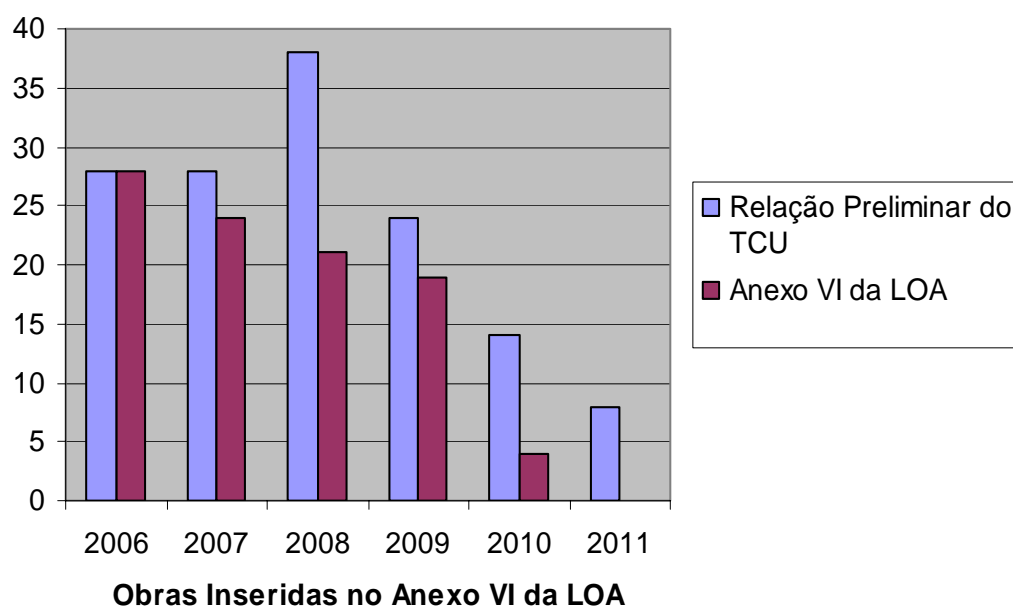
⁴⁰ Art. 98. § 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

irregularidades constatadas, bem como atuado de forma preventiva durante os trabalhos de fiscalização objetivando alcançar o menor número de empreendimentos tido por irregulares nas fiscalizações a que se subjugam.”

76. Para fundamentar sua posição, o gestor elaborou o gráfico abaixo reproduzido com o objetivo de demonstrar a evolução e melhora do desempenho da Autarquia nos últimos anos.



77. Na reunião de audiência pública realizada com o DNIT, no dia 25/11/2010, o Sr. Diretor-Geral daquela Autarquia voltou a reafirmar, com relação às obras apontadas com indícios de irregularidades no Fiscobras 2010, que adotará todas as providências corretivas necessárias, inclusive rescindindo contratos, se necessário, bem como apresentará as justificativas necessárias, na forma e com o detalhamento requerido pelos órgãos de controle.

78. A seguir, este Relatório aborda cada uma das obras com indicativo de paralisação no âmbito do DNIT, apresenta um resumo das informações prestadas pelo gestor com o objetivo de evitar a paralisação do empreendimento e também a proposta do COI para o encaminhamento da matéria:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

26.782.1456.1428.0013 / 2010 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS NO ESTADO DO AMAZONAS

Obra / Serviço: BR-317/AM- Boca do Acre - Divisa AM/AC

Contrato 001/2009-SEINF Execução da construção, pavimentação da rodovia BR-317AM, no trecho compreendido entre Boca do Acre (Km 416,0) e a Divisa AM/AC (Km 516,0)

- Ausência de termo aditivo formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas.
- Descumprimento de determinação exarada pelo TCU.
- Liquidação irregular da despesa.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
- Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

Contrato 010/2010-SEINF Contrato de prestação de serviços de supervisão, coordenação e controle das obras de melhoramentos e pavimentação na rodovia BR-317/AM, localizado no trecho Boca do Acre (km-416) - Divisa AM/AC (km-516)

- Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa.

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

F) DIANTE DA SITUAÇÃO ACIMA O DNIT ENTENDE QUE:

1- IMPORTANCIA DA OBRA

(...)

A pavimentação da BR-317/AM tem por objetivo consolidar a integração desta região com toda a região Norte (...) através do crescimento das relações comerciais e do turismo, resultando na complementação e fortalecimento das economias regionais(...).

1.1 - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

A rodovia será o principal escoamento de produção da região, bem como, viabilizará a chegada de insumos com acesso deficiente atualmente.

(...).

1.2 - OS RISCOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

A rodovia será o grande eixo estruturador das modificações positivas na região, as quais constituem a melhoria da acessibilidade local. (...).

1.3 - A MOTIVAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO:

Para as populações (...) a qualidade de vida irá melhorar (...) pela simples possibilidade de acessar equipamentos e serviços públicos essenciais (...).

1.4 - O CUSTO DA DETERIORAÇÃO OU PERDA DAS PARCELAS EXECUTADAS:

(...) a paralisação da obra no atual estágio e considerando o início do período chuvoso, e das abundantes precipitações pluviométricas, resultará na perda de grande parte do trabalho já concluído de base e sub base devido á falta da capa asfáltica e da execução dos serviços complementares de drenagem superficial, replantio de grama e recuperação das áreas degradadas.

1.5 - AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS:

Impossível mensurar valores no caso em tela, considerando que no período chuvoso não há possibilidade de preservar serviços sem capa asfáltica. (...).

1.6 - AS DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES:

Os custos de desmobilização e mobilização (...). Resultando em um valor mensal aproximado de mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

1.7 - AS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS:

(...)

- (...) a SEINF informou que promoverá imediatamente a revisão de todos os itens de serviços de modo a adequá-los ao Sicro. DNIT/SEINF encaminhará a revisão ao TCU até 30/11/2010.

- Termo Aditivo ao Contrato 001/2009 formalizando alterações das condições inicialmente pactuadas,(...)

- Com relação ao indício de superfaturamento nos itens de transporte fluvial a SEINF informou que (...).

Sendo um caso atípico, (...). Assim, foi realizada coleta de preços em empresas transportadoras com base em Manaus/AM e demonstrado que o valor adotado está correto.

- Quanto ao apontamento "Fiscalização ou supervisão deficiente ou omissa" a SEINF informou que a equipe técnica da supervisora foi mobilizada desde o início dos serviços e



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

que os trabalhadores têm folgas, o que não comprova a certeza de equipe incompleta como alega o Tribunal.

(...)

2 – CONCLUSÃO:

Em face da materialidade, o dano decorrente da paralisação é maior daquele apontado como de potencial dano ao erário, considerando que a obra se encontra em pleno andamento, já conta com cerca de 45 % de sua execução física-financeira, bem como, as condições e restrições das licenças ambientais estão sendo atendidas e acompanhadas.

Assim, esta autarquia entende que a paralisação prematura de um empreendimento de extrema relevância para os usuários da via poderá causar danos desnecessários ao erário, decorrentes do custo de desmobilizações não previstas, potencial perda de serviços já executados e o retardamento injustificado da conclusão da obra.

PROPOSTA DO COI:

79.

Considerando que:

- a) o art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;
- b) o superfaturamento apontado, da ordem de R\$ 11,8 milhões (16,57%), em face dos custos mensais de mobilização e desmobilização de R\$ 2 milhões mensais, conforme relatado pelo gestor (item 1.6);
- c) o regime de chuvas da região é fator limitador do período do ano em que as obras podem ser executadas com normalidade; as abundantes precipitações pluviométricas resultarão na perda de grande parte dos trabalhos já concluído de base e sub base devido à falta de capa asfáltica e da execução dos serviços complementares de drenagem superficial, replantio de grama e recuperação das áreas degradadas;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI

- d) As providências já adotadas pelo gestor para corrigir as pendências apontadas pelo TCU, dentre as quais a comunicação ao TCU, dentre as quais a determinação de retenção cautelar no valor de R\$ 1.572.217,02 (Ofício 3.373/2010/DG, de 30/11/2010);

80. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).⁴¹

26.782.1459.201N.0023 / 2010 - MANUTENÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS - NA BR-116 - NO ESTADO DO CEARÁ

BR-116 - Manutenção de Trechos Rodoviários – CE

Contrato 03 00002/2009 - Execução de obras de restauração e melhorias para o aumento da capacidade na rodovia BR-116/CE

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

F) DIANTE DA SITUAÇÃO ACIMA O DNIT ENTENDE QUE:

1.1- IMPORTÂNCIA DA OBRA

(...)

As obras de restauração e melhorias contribuirão para a redução significativa nos custos dos transportes, fomentando o desenvolvimento econômico do Estado do Ceará.

1.2 - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

⁴¹ Art. 98. § 3º A decisão pela paralisação ou pela continuidade de obras ou serviços com indícios de irregularidades graves, nos termos do § 2º deste artigo, dar-se-á sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades dos gestores que lhes deram causa.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

A paralisação do empreendimento ocasionará o atraso do crescimento econômico da região (...) além de aumentar o risco de segurança aos usuários da rodovia(...).

(...)

(...) quando do reinício da obra, os serviços afetados pela paralisação e pelo castigo da natureza deverão ser refeitos (...) gerando novos gastos contratuais.(...)

1.3 - OS RISCOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

(...)

A paralisação do empreendimento ocasiona o transporte inseguro dos usuários com aumento do número de acidentes, além do aumento do custo dos transportes para os setores de logística, (...).

1.4 - A MOTIVAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO:

Segurança aos usuários da rodovia, bem como, escoamento das riquezas geradas pela região.

1.5 - AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS:

Impossível mensurar tal quantia, tendo em vista que alguns serviços de terraplenagem executados e que ainda não contam com proteção vegetal podem ser totalmente perdidos em virtude das chuvas castigam a região.

(...)

1.6 - AS DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES:

Os custos de desmobilização e mobilização (...)serão de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (...) somando-se, ainda, os custos para recuperação dos serviços eventualmente danificados.

1.7 - AS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS:

a) Ofício nº 3134/2010/DG-DNIT protocolado no TCU em 10/11/2010, demonstrando:

a.1) Ações para a repactuação do Contrato no valor de R\$ 5.620.406,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil e quatrocentos e seis reais).

a.2) Com a repactuação, o valor do contrato (preço inicial) passa de R\$ 60 milhões para R\$ 55 milhões.

a.3) O TCU acatou justificativas do DNIT reconhecendo não haver sobrepreços para itens de serviços que somam a quantia de cerca R\$ 1 milhão de reais.

a.4) O DNIT está elaborando estudo para apresentar ao TCU acerca do item “Momento Extraordinário de Transporte” cuja sobrepreço soma o valor R\$ 2 milhões.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Logo:

Materialidade Total do Achado (Sobrepço):	8,8 milhões
DNIT acata repactuação do Contrato:	5,6 milhões
TCU acata justificativas do DNIT:	1,2 milhões
Materialidade do Achado, após providências do DNIT:	2 milhões *

* Item “Momento Extraordinário Transporte” em análise pelo DNIT

1.8 - O CUSTO TOTAL E O ESTÁGIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, OBRAS OU PARCELAS ENVOLVIDAS:

Custo total (PI + R): R\$ 67.632.455,90

Valor Medido e Faturado: R\$ 20.795.345,60 (cerca de 30%)

2 – CONCLUSÃO:

Em face da materialidade, o dano decorrente da paralisação é maior daquele apontado como de potencial dano ao erário, levando-se em consideração que o sobrepreço real, após as providências adotadas pelo DNIT, é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões), ainda em análise, e não mais de R\$ 8,8 milhões (oito milhões e oitocentos mil reais).

PROPOSTA DO COI:

81. Considerando que:
- art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;
 - o sobrepreço apontado, da ordem de R\$ 8,8 milhões, poderá ser reduzido para R\$ 2 milhões, diante das providências adotadas pelo gestor para adequar o contrato com indício de irregularidade;
 - os custos de mobilização e desmobilização, da ordem de R\$ 1,5 milhão, acrescidos dos custos de manutenção dos serviços já



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

executados, ou até mesmo com sua possível perda, consoante alertado pelo gestor;

- d) as providências já adotadas pelo DNIT para a correção das pendências e repactuação dos contratos, conforme comunicado ao TCU por meio do Ofício 3.134/2010/DG-DNIT, de 10/11/2010;

82. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

26.782.1461.7140.0052 / 2010 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - GOIÂNIA - JATAÍ - NA BR-060 - NO ESTADO DE GOIÁS NO ESTADO DE GOIÁS – GO

Adequação de Trecho Rodoviário - Goiânia - Jataí - na BR-060 - no Estado de Goiás

Edital 832/09-12 Contratação de empresa para Execução dos Serviços de Duplicação, Restauração da Pista Existente e Implantação de Ruas Laterais, BR -060 - Abadia de Goiás - Jataí - 5 lotes.

- Obstrução ao livre exercício da fiscalização pelo TCU.
- Projeto básico/executivo sub ou superdimensionado.
- Projeto executivo deficiente ou desatualizado.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

F) DIANTE DA SITUAÇÃO ACIMA O DNIT ENTENDE QUE:

(...) a rodovia é considerada um dos principais corredores de escoamento e distribuição de produção do Brasil Central, cortando uma das maiores bacias produtivas de grãos do país, por onde passam, em média, 12 mil veículos por dia, em alguns trechos, segundo a Polícia Rodoviária Federal.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

1.1 - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

(...)

Deve-se destacar a importância dessa obra para região. (...) é uma região de grande produção de grãos como soja, milho, sorgo e de bovinos e suínos. Em Rio Verde, por exemplo, está localizada uma unidade industrial da Perdigão.

(...)

1.2 - OS RISCOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

A importância da BR-060 para a economia e a sociedade goiana é inquestionável, ligando duas das principais cidades brasileiras, Brasília e Goiânia, a uma das regiões de maior produção agrícola e pecuária do País, o sudoeste de Goiás. (...).

1.3 - A MOTIVAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO:

Um sonho antigo da população da região, comparado apenas à luta pela pavimentação da rodovia, obra realizada no início da década de 70. (...)

1.4 - O CUSTO DA DETERIORAÇÃO OU PERDA DAS PARCELAS EXECUTADAS:

Não se aplica ao empreendimento, uma vez que a Ordem de Serviços não foi emitida em face da determinação cautelar de suspensão dos atos inerentes ao edital em exame.

1.5 - AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS:

Não se aplica ao empreendimento, uma vez que a Ordem de Serviços não foi emitida em face da determinação cautelar de suspensão dos atos inerentes ao edital em exame.

1.6 - AS DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES:

Não se aplica ao empreendimento, uma vez que a Ordem de Serviços não foi emitida em face da determinação cautelar de suspensão dos atos inerentes ao edital em exame.

1.7 - AS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS:

(...)

A Diretoria Geral do DNIT por meio do Memorando nº 2330/2010/DG-DNIT de 05/10/2010, solicitou à Superintendência Regional no Estado de Goiás a adoção imediata das seguintes ações:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- I- Repactuação dos preços unitários de fornecimento dos materiais asfálticos dos contratos pactuados em conformidade aos valores expressos no Ofício nº 2399/2010/DG-DNIT;
 - II- Repactuação dos preços unitários dos serviços de desmatamento, destocamento e limpeza de áreas, em conformidade à proposta do Tribunal de Contas da União contida no relatório de auditoria;
 - III- Complementação dos estudos referentes ao projeto de restauração da pista existente destacando as restrições estruturais das camadas de pavimento anteriormente executadas no programa PIR-IV;
 - IV- Revisão do projeto de aterros sobre solos moles de todos os lotes, adequando as estruturas às instruções e soluções preconizadas na norma rodoviária DNER-PRO-381/98;
 - V- Realização de nova campanha de investigação de campo com intuito de avaliar, de forma mais detalhada, os volumes e características geotécnicas das pedreiras, areias e cascalheiras da região potencialmente disponíveis a serem utilizadas nas obras;
 - VI- Disponibilização das informações referentes às seções transversais do projeto, em formato e conteúdo compatíveis a aquele descrito no item 9.1.2 do Acórdão em referência.
- (...)

1.8 - O CUSTO TOTAL E O ESTÁGIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, OBRAS OU PARCELAS ENVOLVIDAS:

Valor total da obra: R\$ 1.240.037.192,47, distribuídos em cinco lotes.
Execução física-financeira: 0%

(...)

2 – CONCLUSÃO:

Em face da materialidade, a proposta do DNIT de repactuação dos contratos e a autorização para o imediato início das obras se mostra mais vantajosa ao erário e ao interesse público.

PROPOSTA DO COI:

83. Considerando que:
- e) art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;

- f) o gestor relata que está adotando providências para rever preços de insumos orçados, complementar estudos, rever projetos entre outras medidas, já tendo, inclusive, obtido a concordância expressa dos contratados para os ajustes devidos, nos termos do Ofício nº 3.408/2010-DG-DNIT, de 2/12/2010, encaminhado ao TCU;
- g) o gestor, a par de reconhecer algumas irregularidades apontadas pelo TCU, apresentou novas informações àquela Corte com o objetivo de afastar indícios inicialmente identificados (Ofício 2.857/DG-DNIT),;

84. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

26.782.1458.1304.0031 / 2010 - ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA MG/SP - DIVISA MG/GO - NA BR-050 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS - NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restauração, Duplicação e Melhoramentos na Rodovia BR-050/MG.

Contrato 571/2010 Execução dos serviços necessários a realização das obras de restauração, duplicação e melhoramentos da BR-050/MG. Segmento: km 47,0 a km 68,4. Lote 3.

- Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado.

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

F) DIANTE DA SITUAÇÃO ACIMA O DNIT ENTENDE QUE:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- IMPORTÂNCIA DA OBRA

(...) As obras de restauração, duplicação e melhoramentos contribuirão para aumentar a segurança dos motoristas, uma vez que o trecho de quase de 69 km da BR-050/MG é um dos mais perigosos da região.

Acrescenta-se ainda a contribuição econômica com diversas cidades devido ao escoamento da produção de grãos e leite produzidos no Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

1.2 - IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

O atraso na fruição dos benefícios do empreendimento fará com que a segurança dos usuários continue a ser colocada em risco, em virtude da periculosidade do trecho em questão.

Ademais, prejudicará o escoamento da produção (...)

Outro fator a ser considerado é o tempo de paralisação, o qual poderá ocasionar a perda total dos serviços já executados, uma vez que o trecho estará à mercê da natureza.

(...)

1.3 - OS RISCOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO:

Em razão de inúmeros acidentes e grandes tragédias, a estrada foi apelidada na década de 90 como a "rodovia da morte". Segundo dados da Polícia Rodoviária Federal, em 2009 foram registrados 290 acidentes e 15 mortes, enquanto em 2008 haviam sido contabilizados 259 acidentes e 11 mortes, o que representa um aumento de 12% do número de acidentes e de 28% no número de mortes.

(...)

1.4 - A MOTIVAÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO:

Segurança aos usuários da rodovia, bem como, escoamento da produção de grãos e leite da região.

1.5 - AS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E SERVIÇOS JÁ EXECUTADOS:

Não é possível mensurar a não ser quando do reinício da obra.

1.6 - AS DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES:

Cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

1.7 - AS MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELO TITULAR DO ÓRGÃO OU ENTIDADE PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

O DNIT, (...) analisou os achados de auditoria (...), chegando à seguinte conclusão:

O sobrepreço no item Terraplenagem não é de 12,4 milhões como relatado pelo Tribunal, mas sim no valor de R\$ 4.156.632,50 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).(…).

Toda a explicação técnica (Nota Técnica nº 129A/2010) foi encaminhada ao TCU por meio do Ofício nº 2854/2010/DG-DNIT, protocolado em 08/10/2010, contudo ainda não houve nova manifestação daquele Tribunal.

1.8 - O CUSTO TOTAL E O ESTÁGIO DE EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS, OBRAS OU PARCELAS ENVOLVIDAS:

Contrato 571/2010	
Custo total (PI + R):	R\$ 94.672.308,62
Valor Medido e Faturado:	R\$ 18.352.943,83 (20%)

2 – CONCLUSÃO:

Em face da materialidade, o dano decorrente da paralisação é maior daquele apontado como de potencial dano ao erário, levando-se em consideração que o sobrepreço real é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) e não de R\$ 12,4 milhões (doze milhões e quatrocentos mil reais).

PROPOSTA DO COI:

85. Considerando que:
- art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;
 - o sobrepreço apontado no item terraplanagem, da ordem de R\$ 12,4 milhões, poderá ser reduzido para R\$ 4,1 milhões, tendo em vista esclarecimentos já prestados pelo DNIT ao TCU (item 1.7);



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- c) a paralisação das obras de restauração e duplicação da rodovia postergará os benefícios esperados, inclusive aqueles relativos à redução do número de acidentes, que, em 2008, foi de 259, com 11 mortes e, em 2009, 290, com 15 mortes, segundo informado pelo gestor;
- d) os custos de mobilização e desmobilização estimados, da ordem de R\$ 3,0 milhões;
- e) as providências já adotadas pelo gestor, dentre as quais o encaminhamento de Nota Técnica ao TCU contendo esclarecimentos sobre os indícios apontados (item 1.7);

86. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

26.782.0233.7F09.0056 / 2007 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - PORTO CAMARGO - CRUZEIRO DO OESTE - NA BR-487 - NO ESTADO DO PARANÁ NO ESTADO DO PARANÁ

BR-487/PR Construção Porto Camargo - Campo Mourão

Contrato 171/98 Lote 02 - Construção e pavimentação de 21,10 km

- Demais irregularidades graves no processo licitatório

Contrato PG-143/99 Supervisão, coordenação e controle da construção da rodovia BR 487, trecho Cruzeiro do Oeste-Campo Mourão-PR, abrangendo 75 km.

- Pagamento por serviços não previstos contratualmente.

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

B) PROVIDÊNCIAS DNIT/SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO/EMPREENHIMENTO:

O Contrato 171/98 foi transferido ao DNIT pelo Grupo Executivo e teve a sua anulação publicada no DOU em 8/12/2009, TCU informado em 8/12/2009 por meio do Ofício 3720/2009.

O Contrato PG 143/99 será rescindido.

C) IMPACTO:

Este contrato será rescindido, isto posto, não receberá alocação de recursos na LOA/2010, motivo pelo qual não há necessidade de manutenção do mesmo no Anexo VI da LOA.

PROPOSTA DO COI:

87. Tendo em vista a decisão do gestor de rescindir o contrato sob enfoque, este Comitê, acatando a solicitação daquele dirigente, propõe que a obra e respectivo contrato não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

26.782.1457.11V8.0017 / 2009 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA TO/MA - APARECIDA DO RIO NEGRO - NA BR-010 - NO ESTADO DE TOCANTINS NO ESTADO DO TOCANTINS

26.782.1457.11V8.0017 / 2008 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA TO/MA - APARECIDA DO RIO NEGRO - NA BR-010 - NO ESTADO DE TOCANTINS - NO ESTADO DO TOCANTINS

26.782.0237.11V8.0017 / 2007 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA TO/MA - APARECIDA DO RIO NEGRO - NA BR-010 - NO ESTADO DE TOCANTINS NO ESTADO DO TOCANTINS

26.782.0237.11V8.0017 / 2006 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - DIVISA TO/MA - APARECIDA DO RIO NEGRO - NA BR-010 - NO ESTADO DE TOCANTINS NO ESTADO DO TOCANTINS



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

26.782.0237.11V8.0101 / 2005 - CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-010 NO ESTADO DE TOCANTINS TRECHO DIVISA TO/MA - APARECIDA DO RIO NEGRO - TO

26.782.0237.10DV.0002 / 2004 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO TOCANTINS NO ESTADO DO TOCANTINS

26.782.0237.3706.0004 / 2003 - CONSTRUÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-010 NO ESTADO DO TOCANTINS - ENTRONCAMENTO TO-050 - DIVISA TO/MA

BR-010/TO - Entroncamento TO-030 - Divisa TO/MA

Contrato 020/2002 Implantação e pavimentação asfáltica BR-010, trecho: TO/GO-TO/MA, sub-trecho: Aparecida do Rio Negro/Goiatins, segmento: Aparecida do Rio Negro (estaca 0)/Córrego Lontras (estaca 3.675) (Lote 01).

- DMTs medidas menores do que as de projeto.
- Irregularidade grave na execução do convênio - O aditivo ao convênio não foi devidamente justificado.
- Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente - Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo Incompleto ou Inadequado.
- Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inclusão inadequada de novos serviços.
- Sobrepreço/Superfaturamento - Jogo de Planilha.

Contrato 021/2002 Implantação e pavimentação asfáltica BR-010, trecho: TO/GO-TO/MA, sub-trecho: Aparecida do Rio Negro/Goiatins, Córrego Lontras (estaca 3.675) a Santa Maria do Tocantins (estaca 7.398+17,323) Lote 02.

- DMTs medidas menores do que as de projeto.
- Irregularidade grave na execução do convênio - O aditivo ao convênio não foi devidamente justificado.
- Medição/ pagamento de serviços não realizados - Pagamentos por serviços não executados.
- Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente - Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo Incompleto ou Inadequado.
- Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inclusão inadequada de novos serviços.
- Sobrepreço/Superfaturamento - Jogo de Planilha.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Contrato 023/2002 Implantação e pavimentação asfáltica BR-010, trecho: Divisa TO/GO-TO/MA, sub-trecho: Aparecida do Rio Negro/Goiatins, seguimento Cartucho (estaca 4.485)/Goiatins (estaca 7.902) Lote 04.

- Demais irregularidades graves na administração do contrato - Houve recebimento indevido da obra.
- DMTs medidas menores do que as de projeto.
- Irregularidade grave na execução do convênio - O aditivo ao convênio não foi devidamente justificado.
- Medição/ pagamento de serviços não realizados - Pagamentos por serviços não executados.
- Projeto básico/executivo deficiente ou inexistente - Orçamento do Edital / Contrato / Aditivo Incompleto ou Inadequado.
- Sobrepreço/Superfaturamento - Jogo de Planilha.

Contrato UT/23 - 006/2007 Execução dos serviços técnicos de supervisão das obras da Rodovia BR-010/TO, no trecho Aparecida do Rio Negro - Goiatins.

- Deficiência na fiscalização/supervisão da obra - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa.

Convênio 494.101 Execução de obras de construção, pavimentação, OAE E OAC na rodovia BR-010/TO trecho Aparecida do Rio Negro - Divisa TO/MA

- Deficiência na fiscalização/supervisão da obra - Fiscalização e/ou supervisão deficiente ou omissa.
- Irregularidade grave na execução do convênio - O aditivo ao convênio não foi devidamente justificado.

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

B) PROVIDÊNCIAS DNIT/SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO/EMPREENHIMENTO:

DNIT promoverá a Denúncia ao Convênio.

C) IMPACTO:

Convênio será denunciado, isto posto, não receberá recursos, motivo pelo qual não há necessidade de sua manutenção no Anexo VI da LOA.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

PROPOSTA DO COI:

88. Tendo em vista a decisão do gestor de denunciar o convênio sob enfoque, e que, portanto, não haverá execução financeira, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação daquele dirigente, propõe que a obra e respectivo contrato não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

26.782.0220.2834.0032 / 2007 - RESTAURAÇÃO DE RODOVIAS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Restauração de Rodovias Federais - ES

Contrato PG-019/00-00 - obras de restauração na rodovia BR-101/ES, segmento Km 0,0 - Km 149,0.

- Administração irregular de contratos
- Sobrepreço

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

B) PROVIDÊNCIAS DNIT/SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO/EMPREENHIMENTO:

O contrato foi rescindido por decurso de prazo em 9/11/2010, conforme publicação no Diário Oficial da União anexa de 16/11/10.

C) IMPACTO:

Obra Liberada: Ac. 3011/2010. – 10/11/2010

Este contrato extinguiu por decurso de prazo, isto posto, não receberá alocação de recursos na LOA/2011, motivo pelo qual, não há necessidade de sua manutenção no Anexo VI da LOA.

PROPOSTA DO COI:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

89. Considerando que o contrato objeto das irregularidades extinguiu-se por decurso de prazo, fato este inclusive já reconhecido pelo TCU, nos termos do Acórdão 3.011/2010 – Plenário, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivo contrato não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

26.782.1458.7152.0031 / 2010 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO MG-170 (ILICÍNEA) - ENTRONCAMENTO BR-491/MG-050 (SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO) - NA BR-265 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste / BR-265/MG - Divisa RJ/MG - Ilícinea- Divisa MG/SP

Contrato UT-06-0017/02-00 Implantação e Pavimentação na rodovia BR-265/MG, Entr. BR-116/356 (Muriaé) - Divisa: MG/SP, Subtrecho: Ilícinea - Entr. BR-491/MG-050, Segmento: km 538,8 ao km 593,8, Extensão: 55,0 km

- Obras realizadas em terrenos não desapropriados
- Sobrepreço

INFORMAÇÃO DNIT (Ofícios nº 3.171/2010/DG, de 16/11/2010 e 3.190/2010/DG, de 17/11/2010):

B) PROVIDÊNCIAS DNIT/SITUAÇÃO ATUAL DO CONTRATO/EMPREENHIMENTO:

O contrato foi rescindido em 07/10/2010, conforme publicação no Diário Oficial da União anexa, informado ao TCU em 29/10/10, Ofício 3053/2010/DG.

C) IMPACTO:

Este contrato foi rescindido, isto posto, não receberá alocação de recursos na LOA/2011, motivo pelo qual, não há necessidade de sua manutenção no Anexo VI da LOA.

PROPOSTA DO COI:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

90. Considerando a informação do gestor de que o contrato objeto das irregularidades foi rescindido em 7/10/2010, e que, portanto, não haverá liberação de recursos para o empreendimento, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação daquele dirigente, propõe que a obra e respectivo contrato não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

- VALEC

PROPOSTA DO COI:

91. Por meio do Ofício MEF nº 1.492/10, de 23/11/2010, o Sr. José Francisco das Neves, Diretor-Presidente da VALEC, em cumprimento ao art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), presta informações a este Comitê com o objetivo de evitar a paralisação da execução física, orçamentária e financeira das obras apontadas com indícios de irregularidades graves pelo TCU.

92. Afirma o documento que, no mês de dezembro/2010, serão entregues 1.100 Km de grade ferroviária (dormentes, lastro e trilhos) construída neste governo e, até 30/04/2011, as obras da Ferrovia Norte Sul até Anápolis estarão concluídas.

93. Abaixo, este Relatório abordará as duas obras sob a responsabilidade da VALEC apontadas com indícios de irregularidades, apresentará um resumo das razões invocadas pelo gestor para a não paralisação dos empreendimentos e concluirá pela proposta deste Comitê para encaminhamento da matéria.

- Ferrovia Oeste-Leste



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

26.783.1460.11ZE.0029 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - ILHÉUS - CAETITÉ - NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA

26.783.1460.124G.0029 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA DE INTEGRAÇÃO OESTE-LESTE - CAETITÉ - BARREIRAS - NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA

Construção da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - Caetité - Barreiras - No Estado da Bahia

Edital 008/2010 Contratação de empresa para execução das obras e serviços de engenharia para construção de ponte sobre o rio São Francisco do sub-trecho da FIOL, compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA.

- a) Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA VALEC: (OFÍCIO MEF Nº 1.492/10, de 23/11/2010)

(...) foram levantadas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência nº 008/2010, quais sejam: limitação de até 03 (três) empresas consorciadas; utilização de índices contábeis não usualmente adotados; exigência de capital mínimo totalmente integralizado; atestados emitidos pela VALEC não necessitam ser registrados; exigência de vínculo empregatício dos profissionais.

Informamos que todas as situações encontradas foram devidamente modificadas pelo novo edital de Concorrência nº 008/2010 quando da publicação no diário Oficial da União de 01/10/2010, seção 3, página 201.

Portanto, (...) todas as irregularidades (...) foram devidamente sanadas, motivo pelo qual não se justifica a manutenção da recomendação de paralisação (IG-P) no que se refere ao retromencionado instrumento convocatório.

PROPOSTA DO COI:

94. Com efeito, o Edital republicado⁴² contém, em seus itens 5.3.5, alínea b.1 *et seqs.*; 4.2.5 e 4.2.7; 5.3.4 alínea c; 6.1 (do Anexo I) dispositivos que atendem à orientação do TCU, afastando o indício apontado. Fica então comprovadamente saneada a irregularidade.

⁴² Aviso republicado DOU 01/10/2010; íntegra do Edital disponível em http://www.valec.gov.br/download/licitacoes/edital/concorrancia_Edital_2010-008.pdf.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

95. Em consequência, este Comitê, acatando a solicitação do gestor e em razão das medidas corretivas por ele adotadas, propõe que a obra e respectivo edital sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011.

- Ferrovia Norte-Sul

**26.783.1457.116X.0001 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL
- PALMAS/TO - URUAÇU/GO NACIONAL**

Ferrovia Norte-Sul – TO

Contrato 036/07 Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Jaboti (km 818,30) - Córrego Cabeceira Grande (km 927,76), lote 13, com 109,46 km de extensão (Concorrência 001/2007)

- b) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).

Contrato 037/07 Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, no Córrego Cabeceira Grande (km 927,76) - Córrego Chicote (km 1029,89), lote 14, com 102,13 km de extensão (Concorrência 001/2007)

- c) Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA VALEC:

O TCU (...) ao realizar levantamento (...) apontou indícios de sobrepreço nos Contratos nº 036/07 (Lote 13) e 037/07 (Lote 14) (...)

Desta forma, em despacho monocrático o ministro (...) determinou a retenção de 10% (dez por cento) sobre as próximas faturas (...)

Diante disso, a VALEC recorreu, no âmbito do TCU, contra tal retenção, por entendê-la prejudicial ao interesse público, informando, inclusive, sua preocupação com o fato de a decisão agravada trazer danos irreparáveis para a construção da obra.

Apesar disso, a determinação de retenção foi mantida pelo Tribunal de Contas da União, sob o fundamento principal de que a VALEC não questionou a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Irresignadas com a medida, as empresas atingidas pela retenção cautelar de pagamentos (Construtora Norberto Odebrecht S/A, Andrade Gutierrez S/A, IESA – Projetos, Equip. e Montagens S/A e SPA – Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.), apresentaram, conjuntamente, Manifestação/Agravo perante o TCU, demonstrando que a decisão de retenção de pagamento não se justificava, visto que rompia o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos, motivo pelo qual a decisão cautelar merecia ser revogada

Não obstante, a Corte de Contas, em sessão plenária ocorrida no dia 03/11/2008, conheceu do agravo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

(...)

Em razão disso, as construtoras contratadas, valendo-se da prerrogativa constitucional de acesso ao Poder Judiciário vêm ingressando com demandas perante a Justiça Federal, logrando, no mais das vezes, êxito nos pedidos cujo objeto é a suspensão da ordem de retenção emanada pelo TCU.

(...)

Porém, os magistrados, tanto os de origem, quanto os da instância superior, tem entendido que não cabe ao Tribunal de Contas da União – TCU atribuir preços aos contratos administrativos já firmados, cabendo-lhe em sede de medida cautelar, tão somente suspender ou rescindir as avenças..

(...)

Essa realidade demonstra que o Poder Judiciário tem decidido pela ilegalidade das decisões do TCU que determinam retenção cautelar de pagamentos às empresas contratadas para execução das obras da FNS.

(...) é importante destacar que o motivo pelo qual a retenção não vem sendo aplicada aos contratos em epígrafe é, única e exclusivamente, as decisões judiciais proferidas no sentido de declarar a ilegalidade das determinações de retenção, às quais a VALEC é obrigada a dar cumprimento.

(...)

O interesse público restará flagrantemente prejudicado na hipótese de, à justificativa de ineficiência das retenções, pelo fato de que foram legitimamente questionadas e derrubadas judicialmente, se decidir pela paralisação dos repasses orçamentários.

IMPORTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO

A Ferrovia Norte-Sul – FNS é um empreendimento ferroviário (...) 2.100 Km atravessando as regiões Centro-Oeste e Norte do País, conectando-se ao norte com a Estrada de Ferro Carajás e ao sul com a Ferrovia Centro Atlântica, buscando com isso reduzir o custo do frete para longas distâncias na região, assim como incentivar o desenvolvimento brasileiro.

(...)

(...) O projeto possibilitará a ocupação econômica e social da extensa região do cerrado brasileiro (...) viabilizando (...) à geração de frentes de trabalho com absorção de mão de obra anual equivalente a mais de 750 mil empregos diretos



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

e indiretos, incluindo o período de construção e um período de 20 anos de operações normais.

(...)É de se destacar o fato de que a conclusão da Ferrovia Norte-Sul é comparada à construção de Brasília, em termos de importância para o desenvolvimento do Brasil.

(...)

Em outras palavras, (...) além de representar uma estratégia de desenvolvimento regional e nacional, é uma forma de melhorar o “Custo Brasil”, maximizando, assim, o crescimento e o desenvolvimento do País, ante a melhora nas condições de investimentos.

(...)

(...) eventual paralisação desses dois contratos inviabilizaria o regular desenvolvimento e funcionamento de todo o empreendimento, haja vista que, com eventual atraso na conclusão dos contratos, o término dos serviços dos demais lotes não traria nenhum benefício prático ao interesse público. Isso porque, tendo em vista que os Lotes 13 e 14 não foram concluídos, não se teria possibilidade de efetivamente usufruir da ferrovia.

Fato é que (...) todos os aspectos elencados no art. 95, da Lei de Diretrizes orçamentárias, recomendam a continuidade das obras, como será demonstrado categoricamente por meio deste Anexo, bem como daqueles que o seguem.

ANÁLISE DAS PERDAS DECORRENTES DO ATRASO NA CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE SUL – FNS

A.5 – RESUMO DAS PERDAS

Item	Valor (R\$)
Operacionais (Receita e Outras)	1.995.720.293
Impostos Federais (Impostos e Taxas)	569.541.152
Impostos Estaduais (ICMS)	175.660.585
Divisa de Exportação	9.135.856.306
Acréscimo na Emissão de Poluentes	32.426.110
Acréscimo de Acidentes nas Rodovias	207.148.252
Total Geral	12.116.352.698

Nota: Acrescentem-se às perdas citadas acima o atraso de um ano na admissão de pessoal direto para a manutenção, operação e administração da ferrovia, além dos indiretos decorrentes da aquisição de materiais, equipamentos e serviços necessários a uma operação plena da ferrovia.

MEDIDAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PELA VALEC PARA O SANEAMENTO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS

(...)

Conforme demonstrado, a VALEC de imediato deu cumprimento às determinações oriundas do Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que as retenções determinadas nas auditorias realizadas pela Corte de Contas fossem efetivas no sentido de preservar o erário.

(...) as retenções cautelares (...) vinham sendo diligentemente cumpridas até o advento de decisões concedidas pela Justiça Federal deferindo pleito das



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

empreiteiras contratadas e determinando à VALEC que se abstenha de realizar retenção nos pagamentos referentes ao Contratos Administrativos em destaque..

(...)

Diante de todo exposto, considerando, inclusive, que a paralisação orçamentária dos contratos pode ocorrer a qualquer tempo, havendo, com esse propósito, revisões de ofício por parte do COI, sugerimos que os contratos 036/07 e 037/07, bem como o Edital 008/2010 não sejam mantidos no rol de obras e serviços com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação (IG-P).

(...)

IV – Custo da deterioração ou perda das parcelas executadas

- d) Considerando que já existe grande parcela de serviços já executados (com avanço físico financeiro de 43,52% no lote 13% e 47,97% no lote 14), a paralisação das obras poderá acarretar custos de deterioração e/ou perda das parcelas executadas, ainda mais se levarmos em consideração os efeitos provocados pelas chuvas (...)

V – Despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executado

- e) Caso haja o bloqueio físico, orçamentário e financeiro do empreendimento, a Administração terá que arcar com despesas necessárias para a preservação de instalações, bem como com todas as providências para se evitar que serviços já executados sejam perdidos e tenham que ser refeitos (...)

VI – Despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades

- f) (...) para os contratos 036/07 e 037/07 são da ordem de 3.214.623,05 e R\$ 3.154.328,55, respectivamente (...)

VII – Medidas efetivamente adotadas pelo titular

I) HISTÓRICO DO CASO

96. A Ferrovia Norte-Sul tem 4 contratos em Tocantins e 7 contratos em Goiás com sobrepreço (contratação a preços acima do mercado) sob julgamento do TCU (os Acórdãos 2.143/2008, 2.478/2010 e 468/2010, todos do Plenário da Corte, reconhecem a existência de sobrepreço em idênticas condições, sendo que o último determina a instauração de tomada de contas especial para quantificação e ressarcimento do débito de um desses trechos). Todos esses contratos têm determinação do TCU de retenção cautelar de parte dos pagamentos, de forma a prevenir pagamentos indevidos.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

97. Dois contratos, porém, não vêm tendo essa providência, pois, como relatado pelo gestor, a empresa contratada obteve em 2009 liminar judicial em contrário.

98. Em 2009, este Comitê propôs à CMO em seu relatório a inclusão dos dois contratos no Anexo VI da LOA 2010 por entender que se a retenção não fosse assegurada não haveria garantias que previssem danos aos cofres públicos. Apontava então o Comitê, sobre o caso concreto, que:

47. Segundo informa o TCU, as retenções deixaram de ser efetuadas a partir de agosto/2009 por força de liminar concedida pela 17ª Vara Federal do Distrito Federal nos autos do processo nº 2009.34.00.029511-2. Sobre este caso, há que se observar que os direitos e obrigações de terceiros legitimamente contratados devem ser respeitados pela Administração, segundo os termos ajustados e a legislação específica que rege os contratos administrativos. Todavia, a existência de determinação judicial proibindo a realização de retenção financeira de valores previstos contratualmente não interfere na decisão do Congresso Nacional de alocar ou não recursos no referido programa de trabalho ou de autorizar ou não a sua execução orçamentária e financeira para o exercício de 2010. Não se está, no caso, a pretender impor qualquer regramento à execução do contrato, que é o objeto da lide. Ao contrário, o que se delibera na CMO é se o Congresso Nacional, no exercício de sua soberana prerrogativa constitucional de aprovar ou não o desembolso de fundos públicos para finalidades específicas, aceita destinar recursos públicos federais a contratos que não disponham – por qualquer razão que seja – desse mecanismo de cautela imprescindível diante da constatação de irregularidades com potencial para causar dano ao erário. Ao se incluir os dois contratos em tela no Anexo VI da lei orçamentária para 2010, não se introduz qualquer condicionamento aos direitos e obrigações da empresa contratada derivadas da execução do contrato: decide-se tão somente pela não continuidade de aplicação de recursos orçamentários na sua execução, pelo que não se alcança qualquer direito ou obrigação existentes – muito menos aqueles que porventura estejam regulados por qualquer manifestação judicial. Os atos e contratos permanecem, bem como direitos e obrigações dele decorrentes, sendo apenas vedada, no exercício, a aplicação de novos recursos – o que é prerrogativa do contratante, exercida com a mais corriqueira naturalidade, por exemplo, nos inúmeros casos de contingenciamento ou limitação de empenho previstos na legislação orçamentária.

99. Além disso, alertou sobre a repercussão que tal situação causaria em todos os demais contratos da União que estivessem na situação de retenção de valores, uma vez que o descumprimento da retenção não acarretaria qualquer consequência e, portanto, esse mecanismo preventivo perderia sua eficácia (com



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

prejuízos às muitas obras que somente desta forma puderam ter continuidade sem risco de dano ao erário). Ao ponderar sobre o efeito danoso que teria qualquer enfraquecimento do mecanismo de retenção cautelar, que hoje serve de alternativa eficaz para evitar a paralisação de inúmeras obras sem que daí decorra ameaça aos cofres públicos, salientava o Comitê:

*40. Por outro lado, não incluir a deliberação de retenção cautelar no anexo específico da lei orçamentária sem estabelecer qualquer tipo de controle no âmbito do Congresso Nacional e sem saber se as retenções estão sendo implementadas também não parece ser alternativa recomendável, pois daria ensejo ao risco de completa ineficácia do mecanismo, bastando para tanto que as determinações de retenção fossem de algum modo descumpridas. A persistência de recomendações de retenção descumpridas, a qualquer título, significaria **clara mensagem de estímulo a quaisquer envolvidos em irregularidades nas obras no sentido da completa liberdade de ignorar os resultados e desígnios da fiscalização, dado que nada resultará do seu descumprimento, frustrando os objetivos do mecanismo preventivo.** (grifos no original)*

100. No entanto, naquela oportunidade, a Comissão acolheu, na fase de destaques, pedido da VALEC de não bloquear os contratos (Ofício MEF Nº 1.266/09, de 21/12/2009), já que a empresa alegava:

a) que os contratos encontravam-se em fase inicial (o que permitiria uma paralisação posterior, caso necessário);

as obras a que se referem os contratos 036 e 037 se encontram em fase inicial, pelo que a adoção de medida posterior com vistas a proceder com a reclassificação de retenção para paralisação de orçamento apresenta-se viável e eficaz;

b) e que a empresa possuía garantias contratuais que poderiam ser executadas a qualquer tempo e seriam suficientes para cobrir eventuais prejuízo

Ademais, a preservação do erário encontra reforço no fato de a VALEC possuir garantia contratual no percentual de 5% do montante total, o que significa R\$13.539.153,91 (treze milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e cinqüenta e três reais e noventa e um) como garantia do contrato 036/07 e R\$ 13.335.775,04 (treze milhões, trezentos e trinta e cinco mil setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos) a título de garantia no bojo do contrato 037/07, que podem ser executadas a qualquer tempo.

Por meio de um cálculo atuarial, vislumbramos que até o mês de maio de 2010, o gasto com ambos os contratos, numa previsão otimista, somaria cerca de R\$ 215.000.000,00 (duzentos e quinze milhões). Portanto, admitindo o advento



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

desse quadro, a VALEC teria mecanismos para garantir a preservação do erário até o mês de maio.

II) A SITUAÇÃO ATUAL

101. No presente exercício persiste inalterada a situação do sobrepreço; os contratos vêm sendo executados com pagamento integral, e sem que as retenções tenham sido asseguradas. A VALEC relata que em 30/10/2010 os contratos encontravam-se executados em 43,52 % e 47,97 % respectivamente, e que a liminar anteriormente concedida fora substituída por sentença de mérito no mesmo sentido.

102. De fato, no âmbito judicial, a sentença de mérito foi publicada em favor da empresa contratada.⁴³ Todavia, a transcrição do inteiro teor de sua parte dispositiva no mencionado ofício da VALEC deixa claro que a sentença baseia-se na tese da impossibilidade de alteração unilateral de preços formalmente contratados, sem em momento algum pronunciar-se a juíza sentenciante sobre o mérito de eventual sobrepreço, nem sobre a legalidade dos contratos então firmados, em face dos preços máximos admissíveis para contratações com recursos federais, o que pode levá-los à nulidade.⁴⁴

103. A VALEC registra que interpôs, junto com a União, apelação judicial que aguarda julgamento desde setembro de 2010. O processo foi recebido em Apelação/Reexame Necessário ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região em 11/11/2010, encontrando-se desde então sem nova deliberação judicial.⁴⁵

104. Nesta mesma oportunidade, a VALEC informa (Ofício MEF 1.492/10, de 23/11/2010) que várias outras empresas “vêm ingressando com demandas perante a

⁴³ E-DJF1, II(45), publicação 09/03/2010, p. 409, página www.in.gov.br

⁴⁴ Nomeadamente, o artigo 115 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006 (LDO/2007):

Art. 115. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal, que deverá disponibilizar tais informações na internet.

§ 1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

⁴⁵ Não constam nos registros da tramitação do processo em primeira e segunda instâncias o pleito nem a



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Justiça Federal, logrando, no mais das vezes, êxito nos pedidos cujo objeto é a suspensão da ordem de retenção emanada do TCU”.

105. Com efeito, em busca direta nos registros informatizados da Justiça Federal,⁴⁶ verifica-se que correm na Seção Judiciária do Distrito Federal, com pleito de anulação das retenções cautelares determinadas pelo TCU na obra da Ferrovia Norte-Sul, ao menos os processos 2009.34.00.028791-7 e 2009.34.00.038682-5 com tutela antecipada deferida,⁴⁷ 39062-18.2010.4.01.3400 e 2009.34.00.034608-1 com tutela antecipada indeferida e 45336-95.2010.4.01.3400, sem registro decisão sobre tutela antecipada.

106. A empresa informa também que permanecem inalteradas as garantias antes mencionadas “que possibilitam, caso se confirmem em última instância os indícios de sobrepreço apontados, sua execução a qualquer tempo”.

107. Na manifestação, tece considerações sobre a importância sócio-econômica da obra, e apresenta ainda estimativas de custo da paralisação da ferrovia (R\$ 12,1 bilhões), que são obtidas por meio da comparação entre o custo econômico do transporte atual (sem a ferrovia) e o custo econômico do transporte por uma Ferrovia Norte-Sul operando integralmente desde Anápolis (GO) até Açailândia (MA) no ano de 2012.

108. Prevê estarem concluídas as obras da Ferrovia Norte Sul até Anápolis (GO) em 30/04/2011. Não foi apresentado cronograma físico-financeiro do avanço da obra que indique a viabilidade de a ferrovia ter suas obras civis concluídas na data indicada, nem cronograma das ações posteriores necessárias à efetiva entrada em operação.

III) OS RISCOS À UNIÃO ENVOLVIDOS NO CASO

concessão de efeito suspensivo à mencionada apelação.

⁴⁶ Busca realizada em 01/12/2010, na página <<http://processual.trf1.jus.br/>>.

⁴⁷ Além do processo 2009.34.00.034829-4, que teve tutela deferida mas refere-se ao contrato 22-06, já encerrado, situação que não guarda analogia com os contratos ora sob exame, que estão em andamento.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

109. Feitos esses registros, este Comitê entende que o descumprimento das retenções cautelares observado no caso sob exame fragiliza o mecanismo cautelar de bloqueio preventivo da execução física, orçamentária e financeira de que se cuida, pelo que deveria ser convertido em recomendação de paralisação.

110. De fato, inicialmente constata-se que está em jogo um prejuízo direto aos cofres públicos calculado pelo TCU em:

Contrato	Valor contratual R\$ (A)	Valor do sobrepreço R\$ (A)	% sobrepreço (B/A)	Data-base dos valores
036/07	274.605.586,13	60.983.251,81	22,52	01/04/2007
037/07	270.258.648,11	58.071.378,16	21,77	01/04/2007

Fontes: Valor e percentual do sobrepreço: Acórdão TCU 2143/2008 – Plenário (Relatório); Valor e data-base do contrato: Tribunal de Contas da União. Relatório de Fiscalização – Sintético - TC nº 010.091/2010-6 Fiscalização nº 268/2010 9 (Anexo ao Acórdão 2992/2010 – Plenário encaminhado ao Congresso Nacional), pp. 25-26

111. Mais grave, a mera percepção por parte de empresas contratadas de que podem contornar, a qualquer título, a situação de retenção cautelar de valores, impondo ao erário público a efetivação imediata de pagamentos que o sistema de controle externo estabelecido pelos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, operando de forma integrada, considera passíveis de ilegalidade, traz riscos muito maiores à União, riscos estes que transcendem os contratos examinados ou a própria obra da Ferrovia Norte-Sul, estendendo-se para todo e qualquer contrato com recursos federais.

112. Isto porque o mecanismo de retenções cautelares vem sendo adotado com grande êxito como alternativa à paralisação da obra: quando o risco ao erário é apenas relativo a preços, a não-efetivação dos pagamentos nos valores impugnados (ou a apresentação de garantia específica para essa finalidade) assegura a cobertura de tais riscos sem que se necessite recorrer à medida extrema da paralisação e seus custos.

113. Ora, isto implica dizer que em não existindo a retenção, o prosseguimento da obra leva necessariamente a União a incorrer em riscos financeiros graves (dado que, por força dos critérios fixados pela LDO, os indícios aqui tratados são necessária e simultaneamente “materialmente relevantes em relação ao valor total contratado”, dotados de “potencialidade de ocasionar prejuízos



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ao erário ou a terceiros” e capazes de “ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato” ou de configurar “graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a Administração Pública.”)⁴⁸

114. Desta forma, a perda da possibilidade de retenção imporá ao Congresso Nacional defrontar-se em qualquer obra fiscalizada com indícios de irregularidade somente com as duas decisões extremas de paralisar a obra (com os graves inconvenientes que sempre decorrem de tal medida) - ou, ao contrário, tolerar a alocação e execução de recursos orçamentários com fundadas razões de suspeita de irregularidades, fragilizando a ação preventiva na alocação de recursos na LOA.

115. Cabe ressaltar ainda que o mecanismo de retenção tem sido preservado com denodo pelos gestores federais, implicando na decisão de rescisão contratual no caso de não acatamento de tal medida por parte do contratado, como ilustra o depoimento do Sr. Diretor-Geral do DNIT na Audiência Pública da CMO que debateu o assunto em 25/11/2010:

*Nós vamos propor a repactuação, e o TCU pode ter certeza de que, se as empresas não concordarem com a repactuação, nós rescindiremos o contrato e licitaremos de novo, porque nós não admitimos uma situação como essa.*⁴⁹ (...)

*Quero dizer que, Dr. Paulo Roberto, se até o dia 8 o senhor não receber convenientemente e de maneira adequada as defesas e as repactuações que têm de ser feitas e a informação das retenções, não tenha a menor dúvida em manter a obra como IGP e a própria comissão. Isso, sim, é responsabilidade.*⁵⁰

116. Esta atitude, registre-se, foi também adotada pela própria VALEC em um dos demais lotes da própria Ferrovia Norte-Sul: conforme notícia o TCU, em outro lote da mesma ferrovia a empresa rescindiu o Contrato CT-022/06, conforme aviso de rescisão publicado no DOU de 24/08/2009 (fl. 739) e celebrou contrato com a SPA

⁴⁸ Para o caso concreto, Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO/2011), art. 94:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

IV – indícios de irregularidades graves, os atos e fatos que, sendo matéria lmente relevantes em relação ao valor total contratado, tendo potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou

b) configurem graves desvios relativamente aos princípios a que está submetida a administração pública.

⁴⁹ Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . Audiência Pública 1199/10, em 25/11/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do DNIT, p. 9). Grifos nossos.

⁵⁰ Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . Audiência Pública 1199/10, em 25/11/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. Luiz Antônio Pagot, Diretor-Geral do DNIT, p. 42).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para a continuidade das obras do lote 9 (extrato publicado no DOU de 2/9/2009, fl. 740).⁵¹

117. Nos contratos examinados, constata-se a real perda dessa possibilidade, em função de pronunciamento judicial com efeito *inter partes*. Nas palavras do representante do TCU na Audiência Pública da CMO que debateu o assunto em 25/11/2010: “O superfaturamento persiste, uma vez que a retenção cautelar foi derrubada e não há mais qualquer salvaguarda mais efetiva dos cofres públicos.”⁵² Desta forma, seguirá a execução com o risco apontado e sem qualquer forma de acautelamento.

118. A situação difícil em que se encontra o Congresso Nacional no caso vertente, e que se estende potencialmente sobre todos os contratos passíveis da medida de retenção, foi descrita de forma precisa pelo Deputado Humberto Souto em sua manifestação na citada Audiência Pública:

Então, é sempre um risco você deixar uma obra em que você tem consciência de que ela está eivada de defeitos, de atos ímprobos, etc, você permitir, em nome de uma ansiedade, a fim de ver aquela obra construída, que ela continue.

É sempre um risco, é sempre um perigo para quem assume esse risco. Agora, acho que o Tribunal não deve se ressentir quando esta Comissão determinar que a obra, que ele determinou a paralisação, continue. Acho que a responsabilidade é transferida. O Tribunal cumpriu o seu dever, mostrou ao Congresso, que é o representante legítimo da Nação brasileira, pela via democrática, que as obras estão eivadas de problemas, que o País pode tomar prejuízo, que a melhor maneira é você suspender aquela obra, é você caucionar aquela obra. Essa é a maneira, é um paliativo encontrado, em que o Supremo já consolidou hoje da legalidade desta retenção de parte para preservar os interesses públicos. [..]

*Mas se o Congresso Nacional, que representa este povo, que deveria defender os interesses do erário, entende que essa obra deve continuar, o Tribunal não deve ficar sentido. O Tribunal cumpriu o seu dever e cabe ao Congresso assumir essa responsabilidade de mandar continuar uma obra, mesmo com o julgamento já definitivo do Tribunal de que essa obra não deve continuar, sob pena de dar prejuízo à Nação.*⁵³

⁵¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 462/2010 – Plenário (item 20 do Relatório).

⁵² Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . Audiência Pública 1199/10, em 25/11/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. Paulo Roerto Wiechers Martins, Secretário-Geral de Controle Externo do TCU, p. 21)

⁵³ Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . Audiência Pública 1199/10, em 25/11/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. Deputado Federal Humberto Souto, pp. 33-34).



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

119. E o mesmo risco estende-se a qualquer outro contrato com recursos federais: precisamente por causa do precedente obtido pelo contratado no caso que ora se trata, já se comprova ampla movimentação de empresas que pretendem obter isenção da medida por parte do poder público, - revelando que a não-paralisação dos contratos no ano anterior, em que pese suas legítimas motivações, terminou por induzir um comportamento litigioso de empresas contratadas que restringe a possibilidade de futuras aplicações da medida.

IV) OUTROS FATORES A PONDERAR

120. Determina a lei de diretrizes orçamentárias⁵⁴ que o Congresso Nacional pondere na decisão de bloqueio os custos sociais e econômicos derivados tanto da paralisação em si quanto do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento, sempre à luz dos dados de execução dos contratos ou etapas sob impugnação. É o que se passa a fazer.

IV.1) BENEFÍCIOS SÓCIO-ECONÔMICOS

121. Quanto aos benefícios sociais, econômicos e ambientais da obra, trata-se, sem lugar a dúvida, de uma das obras de infraestrutura mais importantes em andamento no país. Posta em funcionamento regular, pouca dúvida resta que os

⁵⁴

Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010 (LDO/2011):

Art. 95. O Congresso Nacional levará em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços a que se refere o art. 94, os indícios de irregularidades graves e as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução, em especial:

I - os impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

II - os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;

III - a motivação social e ambiental do empreendimento;

IV - o custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;

V - as despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;

VI - as despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - as medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; e

VIII - o custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.

§ 1º A apresentação das razões a que se refere o caput é de responsabilidade:

I - do titular do órgão ou entidade federal, executora ou concedente, responsável pela obra ou serviço em que se tenha verificado indício de irregularidade, no âmbito do Poder Executivo; ou



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

benefícios para o conjunto da economia possam ser quantificados em valores da ordem de bilhões de Reais ao ano.

IV.2) OS CUSTOS DA PARALISAÇÃO

122. A VALEC aponta os custos diretamente associados à paralisação da obra⁵⁵ e lista os vários possíveis riscos físicos de deterioração das parcelas já executadas. Conclui por apresentar estimativas totais de custo da paralisação da ferrovia da ordem de R\$ 12,1 bilhões, que são obtidas por meio da comparação entre o custo econômico do transporte atual (sem a ferrovia) e o custo econômico do transporte por uma Ferrovia Norte-Sul operando integralmente desde Anápolis (GO) até Açailândia (MA) no ano de 2012.

IV.3) DA GARANTIA CONTRATUAL

123. Argumenta a VALEC a existência de garantias contratuais que “possibilitam, caso se confirmem em última instância os indícios de sobrepreço apontados, sua execução a qualquer tempo”.

124. A esse respeito, cabe assinalar inicialmente que o valor da garantia corresponde a cinco por cento do valor dos contratos,⁵⁶ enquanto os sobrepreços estimados pelo Acórdão TCU 2.143/2008 – Plenário alcançam mais de vinte por cento de cada um deles. De fato, a garantia apontada é tão insuficiente para cobrir quantitativamente o valor impugnado que a própria VALEC admitia em dezembro de 2009 que somente “teria mecanismos para garantir a preservação do erário até o mês de maio” [de 2010].⁵⁷

125. Deve ser considerado, também, que a garantia contratual prevista no art. 56 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1997, destina-se a atender aos riscos de inexecução contratual e multas aplicadas pela Administração, o que não é o caso, uma vez que aqui está se cuidando de possíveis ilegalidades na elaboração do contrato, não podendo, a princípio, ser imputadas ao contratado.

⁵⁵ Ofício MEF 1492/2010 de 23/11/2010, Anexo “Conclusão”, pp. 5-6.

⁵⁶ Ofício MEF N° 1266/09, de 21/12/2009

⁵⁷ Ofício MEF N° 1266/09, de 21/12/2009



VI) PROPOSTA DO COI

126. O caso da Valec é um dos mais complexos sob exame deste Comitê. Não é possível aferir com precisão os danos ou os benefícios decorrentes de decisão que opte pela liberação ou o bloqueio da execução física, financeira e orçamentária de empreendimento de tal magnitude e importância econômica e social.

127. Por um lado, há o risco de se consolidarem os prejuízos aos cofres públicos pela continuidade da execução financeira dos contratos em tela com suspeita de sobrepreço, agravado pelo fato de que este exemplo de subtração unilateral à retenção cautelar por parte do contratado pode se estender para outros empreendimentos, o que aliás já está ocorrendo, conforme alertado pelo próprio gestor, enfraquecendo o mecanismo de retenção cautelar que se tem mostrado da maior importância para evitar paralisações de obras.

128. Além disto, avulta a constatação de que a defesa dos interesses da União na esfera judicial tem se revelado infrutífera, nada obstante o esforço dos dirigentes da Valec e da Advocacia-Geral da União, que o Comitê faz questão de reconhecer.

129. Por outro lado, são evidentes os prejuízos para toda a sociedade se houver a paralisação do empreendimento, em razão do atraso na fruição dos benefícios da obra. Tal prejuízo, estima o dirigente da Valec, poderia ultrapassar os R\$ 12 bilhões anuais.

130. Feitos esses registros, e considerando que:

- a) art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- b) a previsão para o término das obras civis do trecho da Ferrovia Norte-Sul até Anápolis (GO) está prevista para 30/4/2011, ou seja, a menos de seis meses, conforme declarado pelo Sr. Diretor-Presidente da VALEC;
- c) os custos de mobilização e desmobilização poderão superar R\$ 6 milhões conforme informado pelo gestor;
- d) as estimativas globais de perdas decorrentes do atraso na entrada em operação da Ferrovia Norte Sul – Tramo Sul, poderá alcançar a cifra de R\$ 12,1 bilhões, segundo cálculos da VALEC;

131. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011. Todavia, considerando os consistentes indícios de sobrepreço apontados pelo TCU nos contratos 036/07 e 037/07, este Comitê recomenda que a Corte de Contas que dê continuidade às ações de fiscalização e de apuração de responsabilidades, nos termos estabelecidos pelo § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), inclusive abrindo tomada de contas especial, se for o caso.

- MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

18.544.0515.1K51.0024 / 2009 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR ALTO OESTE NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (PROÁGUA NACIONAL)

(Pac) Implantação do Sistema Adutor (Proágua Nacional) -Alto Oeste/RN

Contrato 001/2009 – Execução das Obras Civis e Montagem de Tubos, Peças e Equipamentos do Sistema Adutor Alto Oeste

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

132. Por meio do Ofício nº 572/2010/DOH/SIH/MI, de 19/11/2010, o Sr. Jander de Siqueira, Diretor do Departamento de Obras Hídricas, Secretaria de Infra-



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Estrutura Hídrica, do Ministério da Integração Nacional, atendendo solicitação do COI em reunião havida em 17/11/2010, informa que:

(...)

2. O Estado do Rio Grande do Norte informou que os contratos celebrados no âmbito da referida Portaria totalizaram o montante de R\$ 136.158.200,72 dos quais já foi executado o valor de R\$ 124.660.770,00, representando **cerca de 91%** de seu total.

3. Do montante total, cerca de R\$ 68.894.308,89 refere-se ao contrato 01/2009 para a execução das obras do referido sistema adutor, do qual já foi executado cerca de R\$ 57.396.879,00, que representa 83% do seu total.

4. À vista das determinações do TCU proferidas por meio do Acórdão nº 1347/2010-Plenário, no que concerne a este Ministério, está sendo obedecida a determinação daquela Corte para a retenção do valor de R\$ 4.921.513,73 (quatro milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e treze reais e setenta e três centavos) nas liberações previstas.

PROPOSTA DO COI

133. O exame das informações prestadas pelo TCU, objeto do levantamento de auditoria nos autos do TC nº 010.801/2009-9, revela que o sobrepreço foi apontado nos seguintes termos:

O sobrepreço de 7,69% é materialmente relevante em relação ao valor total do contrato, tendo potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário da ordem de R\$ 4.921.513,73, uma vez que os preços praticados contrariam o art. 109 da Lei n. 11.768/2008 (LDO/2008) e os demais princípios a que está submetida a Administração Pública.

134. Constata-se também, que o levantamento de auditoria foi realizado pela SECEX/RN, no período de 18/5/2009 a 26/6/2009, em cumprimento ao Acórdão n. 345/2009/TCU/Plenário (Fiscobras 2009), ocasião em que a obra encontrava-se com apenas 2% de execução.

135. Segundo informa o gestor no ofício acima transcrito, e também na audiência pública realizada nesta CMO no dia 30/11/2010, a execução física da obra já atingiu 91% e a financeira 83%. Com esse elevado estágio de execução, o mecanismo preventivo de paralisação do empreendimento não mais é eficaz,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

sobretudo neste caso onde está havendo retenção parcial dos recursos contratados, o que assegura a recuperação de eventuais valores pagos indevidamente.

136. Além disso, com vistas à subsidiar a audiência pública que haveria com o gestor no dia 30/11/2010, o TCU, por meio do Aviso nº 1.168 – GP/TCU, de 29/11/2010, informou a esta CMO que os indícios de irregularidades graves anteriormente apontados no empreendimento sob enfoque foram saneados.

137. Desta forma, este Comitê propõe que a obra e respectivo contrato ora sob enfoque não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011.

18.544.0515.10DA.0026 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PIRAPAMA NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco

Contrato CT.PS.08.0.0379 - Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, dos serviços de Engenharia Consultiva, Gerenciamento e Fiscalização da Obra de Implantação do Sistema Produtor Pirapama.

- Sobrepreço decorrente de jogo de planilha.

PROPOSTA DO COI:

138. A obra sob enfoque constou da relação encaminhada pelo TCU ao Congresso Nacional em 9/11/2010, com indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação.

139. Posteriormente, na Sessão de 17/11/2010, o TCU decidiu, por meio do Acórdão nº 3.067/2010 – Plenário, que não mais subsistiam os indícios de irregularidades graves anteriormente identificados tendo em vista que o Contrato CT.PS.08.0.0379 já se encontra encerrado e que as retenções efetuadas pela Compesa superam o montante do provável sobrepreço existente no contrato.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

140. Desta forma, este Comitê propõe que o citado contrato não seja incluído no Anexo VI da LOA 2011.

18.544.0515.10CT.0027 / 2010 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO DELMIRO GOUVEIA NO ESTADO DE ALAGOAS NO ESTADO DE ALAGOAS

Canal do Sertão – Alagoas

Editais 12/2010 - T1-CPL/AL; 40/2009 - T1-CPL/AL; 41/2009 - T2-CPL/AL

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

141. Por meio do Aviso nº 2.145-Seses-TCU-Plenário, a Corte de Contas encaminhou a esta Comissão o Acórdão nº 3.146/2010 – TCU – Plenário, com as seguintes deliberações:

9.1 autorizar a Secob-1 a:

9.1.1. compor grupo de trabalho, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), com vistas a dirimir as questões apontadas pela unidade técnica como “serviços com sobrepreço” nas obras comuns dos Trechos 2 a 5 do Canal do Sertão Alagoano, ratificando o entendimento manifestado pelo relator dos autos à fl. 284.

9.1.2. realizar inspeção *in loco* nas obras do Canal do Sertão Alagoano ou em empreendimentos assemelhados;

9.2 recomendar à Seinfra/AL que, caso entenda necessário, faça gestões junto ao Departamento de Engenharia e Construção (DEC) do Exército Brasileiro, com o objetivo de elaborar estudos acerca de serviços sob análise, mas sem similaridade com aqueles em execução no Trecho 2 do Canal do Sertão Alagoano ou em outras obras similares;

9.3. determinar à Seinfra/AL que se abstenha de emitir ordem de serviço para o início das obras relativas aos Trechos 3, 4 e 5 do Canal do Sertão alagoano até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas no art. 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93, revestida de abrangência suficiente para assegurar o resultado da apuração em curso no TCU acerca de eventual dano ao erário, contendo cláusulas que estabeleçam:

9.3.1 prazo de validade vinculado à decisão definitiva do TCU da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo;

9.3.2. reajuste mensal;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

9.3.3. obrigação de a instituição garantidora, quando for o caso, depositar a garantia nos cofres da União em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado de eventual acórdão deste Tribunal que condene a empresa a restituir valores.

(...)

142. No voto condutor do citado Acórdão, o Ministro Raimundo Carreiro assim se manifestou sobre as garantias oferecidas:

16. A respeito do “Seguro Garantia” a ser apresentado para eventual reparo aos erários da União e do Estado de Alagoas, a fim de que as obras dos Trechos 3, 4 e 5 do Canal do Sertão não sejam incluídas no Anexo VI da LOA/2011, registro que o oferecimento de garantias financeiras por parte de empresas contratadas pela Administração já foi acolhido por este Tribunal no passado. (...)

18. Considerando a relevante importância socioeconômica das obras do Canal Adutor do Sertão Alagoano, e que a proposta do Governo de Alagoas não trará prejuízos na media em que, no momento da liberação de recursos para a obra, garantias financeiras idôneas e suficientes deverão ser apresentadas para assegurar que, após apreciado o mérito do presente processo, caso persistam as irregularidades atinentes a sobrepreços, possam tais garantias serem executadas como forma de ressarcir o erário de eventuais perdas, entendo que a solicitação em tela possa ser acolhida pelo Tribunal.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO

143. Na audiência pública realizada em 31/11/2010, o representante do Ministério da Integração Nacional confirmou que as providências já adotadas liberaram a execução da obra.

Gostaria de dizer, quanto à situação dessas sete obras, que a Adutora de Pirapama, em Pernambuco, está liberada e sem proposta de bloqueio; que o mesmo ocorre com a Barragem de Berizal, obra a cargo do DNOCS, e com o Sistema Adutor Alto Oeste, no Rio Grande do Norte; a Barragem de Congonhas apresenta uma pendência, e o Canal do Sertão está liberado.⁵⁸

⁵⁸ Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização . Audiência Pública 1249/10, em 2/12/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. SEBASTIÃO JANDER DE SIQUEIRA,



PROPOSTA DO COI:

144. Para efeito desta análise, duas informações relevantes podem ser extraída do Acórdão nº 3.146/2010 – TCU – Plenário em destaque, nada obstante não haja a informação de reclassificação do indicativo de paralisação, por parte do TCU.

145. A primeira diz respeito à determinação Secob-1 para compor grupo de trabalho, em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), com vistas a dirimir as questões apontadas pela unidade técnica relativas a “serviços com sobrepreço” nas obras comuns dos Trechos 2 a 5 do Canal do Sertão Alagoano.

146. A segunda, diz respeito à determinação do Tribunal à Seinfra/AL para que se abstenha de emitir ordem de se serviço até que as empresas detentoras de cada um dos contratos apresentem fiança bancária ou outra garantia dentre aquelas previstas na legislação vigente.

147. Resta claro, portanto, que estão em curso medidas efetivas por parte do Tribunal e do executor da obra no sentido de confirmar ou não os indícios de sobrepreços inicialmente relatados pelas unidades técnicas do TCU.

148. Da mesma forma, a determinação à Seinfra/AL de que somente emita ordens de serviço após constituídas garantias idôneas que protejam o erário no caso de os sobrepreços vierem a ser confirmados, também contra-indicam qualquer medida mais drástica que interrompa a execução das obras do Canal do Sertão Alagoano, nesta oportunidade.

149. Assim, nos termos do art. 95 da LDO/2011, este Comitê, após ouvir o Diretor do Departamento de Obras Hídricas do Ministério da Integração Nacional, Sr.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Sebastião Jander de Siqueira, acompanhado do representante do Governo de Alagoas e técnicos do TCU, em reunião ocorrida nesta CMO no dia 17/11/2010, seguida de audiência pública realizada em 30/11/2010, este Comitê propõe a não inclusão da obra sob enfoque no Anexo VI da LOA 2011, cabendo aos gestores observarem fielmente as determinações constantes do Acórdão nº 3.146/2010 – TCU – Plenário.

- DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

18.544.0515.3735.0031 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM CONGONHAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contrato PGE-09/2002 Execução das obras e serviços de construção da Barragem Congonhas, tipo Mista (CCR e Terra), incluindo fornecimento, instalação e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos.

- Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO DNOCS

150. Por meio do Ofício 657/2010 – DG/GAB, de 23/11/2010, o DNOCS dá ciência da posição manifestada pelo TCU no Acórdão 1.844/2010 - Plenário, no sentido de persistir a irregularidade impeditiva da continuidade da obra, nomeadamente a ausência de Licença Ambiental de Instalação para a obra. Na oportunidade, informa o gestor já ter obtido a Licença Ambiental Prévia, a Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e o Certificado de Sustentabilidade Hídrica e Operacional; salienta que a Licença Ambiental de Instalação depende da apresentação do Plano de Controle Ambiental, cuja elaboração já se encontra contratada e em execução.

151. Na oportunidade, o Departamento sustenta o compromisso formal de somente iniciar atividades de implantação do empreendimento após a obtenção da Licença de Instalação, requerendo a exclusão da obra do Anexo VI.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

152. Tal solicitação foi também explicitada na audiência pública realizada nesta Comissão no dia 30/11/2010, pelos gestores do Ministério da Integração Nacional, órgão ao qual está o DNOCS vinculado.

153. Em seu relatório de 2009, o Comitê assim avaliou o caso:

158. O Acórdão 1781/2009 – TCU – Plenário informa que a obra já dispõe de licença prévia e outorga de uso de água, faltando apenas o Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH e a Licença de Instalação, a qual deverá atender às condicionantes da Licença Prévia. O referido Acórdão historia a adoção continuada das providências do DNOCS no sentido do atendimento às exigências da legislação ambiental.

159. Na audiência pública celebrada na CMO em 2/12/2009, o representante do DNOCS aduziu já ter sido concedido o CERTOH. (de fato, pesquisa direta confirma a sua concessão pela Resolução 781/2009 da Agência Nacional de Águas, DOU 05/11/2009, Seção I, p. 84).

160. Em termo de compromisso firmado em 1º/12/2009 e encaminhado ao Comitê, o Diretor-Geral do DNOCS solicita a exclusão da obra do Anexo, “ao tempo em que se compromete a não aplicar recurso orçamentário nos Contratos que digam respeito às construções das obras citadas, até que consiga as respectivas licenças ambientais de instalação – LI”.

161. Constata-se que a situação do empreendimento alcança, na prática, a normalidade: encontra-se em andamento o projeto executivo (Contrato PGE-39/2002, SIASG: 193002-39-2002, conforme relatório de auditoria), e a Licença de Instalação somente é concedida com a conclusão do mesmo e o atendimento às condicionantes da Licença Prévia. Esta é a seqüência de etapas regularmente prevista na legislação do órgão ambiental estadual (art. 10, inc. II, da Resolução COPAM nº 01, de 05 de outubro de 1992, Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 08/10/1992) e no marco normativo nacional (art. 80, inc. II, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997).

162. A simples circunstância de que exista um contrato de execução de obras sem a licença (legado de procedimentos anteriores inadequados) não acarreta de per si a presunção da situação irregular, mas tão-somente se ocorrerem elementos ou indícios que tal contrato venha a ser mobilizado antes da devida licença ser expedida. Aliás, nos casos em que seja contratado o projeto executivo em conjunto com a execução da obra (opção facultada pela lei), o contrato tem de existir e fornecer o projeto executivo para que a própria licença de instalação seja concedida.

163. Se no momento inicial da configuração da irregularidade (em 2003) a atitude foi de descumprir o seqüenciamento previsto na legislação, tal não ocorre nos exercícios recentes, como o demonstram não apenas o compromisso formal do gestor como, principalmente, a conduta sistemática verificada nas sucessivas auditorias no sentido de seguir os passos do



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

licenciamento ambiental na ordem correta e segundo os padrões fixados pela legislação.

164. Portanto, entende o Comitê que não subsistem no caso concreto os pressupostos fáticos que a LDO estabelece para o bloqueio orçamentário, eis que os riscos ao meio ambiente derivavam do descumprimento da legislação relativa ao licenciamento, que após as atividades demonstradas sucessivamente pelo órgão gestor, restam descaracterizados. Assim, não vê o Comitê razões para a permanência da obra no Anexo VI, propondo a sua exclusão.

154. No presente momento, a situação permanece exatamente igual – ou ainda, mais favorável, na medida em que além do projeto executivo, encontra-se já em andamento o estudo específico de licenciamento ambiental (PCA), demonstrando a continuidade das providências para atendimento integral à legislação ambiental.

155. Desta forma, diante do compromisso do DNOCS no sentido de cumprir todas as etapas do licenciamento (e as sistemáticas ações adotadas em coerência com esse compromisso), e sobretudo a situação de alinhamento do estágio da obra com a legislação ambiental estadual que rege o seu licenciamento, o COI mantém a posição adotada no ano anterior e propõe a sua exclusão do Anexo VI.

**18.544.0515.3715.0031 / 2009 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM BERIZAL
NO RIO PARDO NO ESTADO DE MINAS GERAIS NO ESTADO DE MINAS
GERAIS**

Contrato PGE - 25/98 Construção do açude público de Berizal
- Irregularidade graves concernentes ao aspecto ambiental

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

156. Por meio do Acórdão nº 3.012/2010 TCU - Plenário, o Tribunal de Contas aponta que a irregularidade grave ensejadora da recomendação de paralisação (ausência de licença de instalação) foi saneada, por ter sido concedida a referida licença, não havendo mais óbices à execução da obra. Desta forma, por completamente resolvida a pendência, opina o Comitê pela não-inclusão da Obra no



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Anexo VI da lei orçamentária, em consonância com a recomendação da Corte de Contas.

- SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS/PR

**26.784.0909.0E23.0032 / 2010 - PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO NO CAPITAL -
COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - OBRAS DE CONTENÇÃO E
AMPLIAÇÃO DO CAIS DO PORTO DE VITÓRIA - NO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Construção das Obras do Berço de Atracação do Porto de Vitória-ES

Contrato 077/2009 - Serviços de reforma, ampliação e alargamento do Cais Comercial do Porto de Vitória

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA ESPECIAL DE PORTOS:

157. Por meio do Ofício nº 1.559/2010/SEP, de 17/11/2010, o Sr. Fernando Antônio Carvalho Baldiotti, Diretor do Departamento de Gestão Portuária presta informações ao COI com o objetivo da continuidade da obra sob enfoque. A saber:

IMPORTÂNCIA DO EMPREENDIMENTO:

- Incrementará o comércio internacional na hinterlândia do Porto de Vitória, que abrange os estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Distrito Federal, com aumento potencial de movimentação de cartas na ordem de 7 milhões de toneladas por ano para 10 milhões de toneladas, gerando, potencialmente, 500 empregos no primeiro ano após sua implementação. (...)
- Desenvolvimento regional à partir da conclusão de outros empreendimentos do Governo Federal (...)

(...)

MEDIDAS SANEADORAS IMPLEMENTADAS PELO GESTOR

- O edital de concorrência nº 001/2009 foi revogado por recomendação do TCU e republicado o edital de concorrência nº 003/2009, escoimado dos equívocos listados pelos órgãos de controle;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- A Cia. Apresentou de forma célere e na melhor técnica defesa junto ao TCU;
- Para embasar sua posição, contratou para a análise de preço, o IBEC – Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, entidade especializada e sem fins lucrativos, (...)
- Suspensão a partir de 23/08/2010, da ordem de início da mobilização do canteiro de obras e decisão da Cia de não iniciar a obra, em que pese não haver qualquer impeditivo leal nem mesmo por parte do TCU; (...)

OUTRAS MEDIDAS ENCONTRAM-SE EM ANDAMENTO

- Análise da proposta de alteração do projeto executivo, modificando o diâmetro das camisas metálicas e repercussão nos preços e prazos, reduzindo-os; (...)
- Até a presente data o Ministro Relator do TCU não concedeu a medida cautelar de paralisação da obra, mesmo diante da insistência da SECOB e SECEX/ES em recomendar a adoção de tal medida. Ao contrário, em 10/11/10, o Relator determinou que a CODESA anexasse o Relatório integral do IBEC para reanálise por parte da SECOB, o que já foi providenciado pela CODESA.

IMPACTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO

- A Taxa de Retorno do Investimento planejada estará prejudicada, girando em torno de 12%;
- Acréscimo de serviços decorrentes de agravamento do estado atual do piso dos berços 101 e 102, podendo acarretar ônus ao contrato;
- Prejuízos na atração de novas cargas, face a limitação de capacidade atual dos referidos berços;
- Redução de calado dos navios, face assoreamento nos citados berços, ocasionando perda de receita;

RISCOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E À SEGURANÇA DA POPULAÇÃO LOCAL DECORRENTES DO ATRASO NA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO EMPREENDIMENTO

- Riscos de acidentes decorrentes de recalques na pavimentação;
- Riscos de fatalidades na segurança de pessoas e bens;
- Riscos ambientais na ocorrência de rompimento de tubulações diversas;
- Riscos econômicos aos negócios da CODESA e de terceiros.

DESPESAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DAS INSTALAÇÕES

- Em decorrência das condições das estruturas atuais dos berços, a CODESA poderá ter que contratar, em regime de emergência, obra para contenção da fuga de material do talude, cujos custos apontam para estimativa da ordem de R\$ 18.000.000,00 (vide anexo relatório fotográfico das condições atuais).

DESPESAS INERENTES À DESMOBILIZAÇÃO E AO POSTERIOR RETORNO ÀS ATIVIDADES



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- A estimativa de valor para tais procedimentos é da ordem de R\$ 3,7 milhões, em se preservando o atual contrato;
 - No caso de novo certame, haverá novo custo de mobilização e desmobilização
- PROPOSTA DE AÇÕES COMPLEMENTARES VISANDO A CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO**
- Retenção dos valores apontados como sobrepreço pelo Tribunal, em todos os pagamentos futuros, até deliberação definitiva do mesmo;
 - Análise da proposta da revisão do projeto executivo

PROPOSTA DO COI:

158. Considerando que:
- a) art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;
 - b) as obras ainda não se iniciaram; o gestor vem adotando medidas efetivas com o objetivo de esclarecer ou sanar as irregularidades apontadas nos procedimentos fiscalizatórios;
 - c) o gestor apresenta como alternativa para evitar a inclusão da obra no Anexo VI a realização de retenções parciais de valores equivalentes ao sobrepreço apontado pelo TCU ;
 - d) por meio do Aviso nº 1.163 – GP/TCU, de 26/11/2010, a Presidência do TCU informou esta Comissão que “não mais subsistiria a classificação de IG-P relativamente às obras de reforma, ampliação e alargamento do cais comercial do Porto de Vitória/ES (Contrato nº



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

77/2009), não havendo óbice para o início das obras, caso a empresa contratada expresse formalmente a sua concordância com a retenção parcial de pagamento sugerida pela Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), adequando-se o caso à situação prevista no § 2º do art. 94 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), hipótese que não mais subsistiria a classificação de IG-P.

159. Desta forma, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivo contrato não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011, cabendo aos gestores darem cumprimento à proposta apresentada neste Comitê e ao TCU (TC-007.403/2010-0) no sentido de realizarem retenções cautelares dos valores controvertidos, até a decisão de mérito por parte do TCU.

26.784.1458.1221.0032 / 2010 - DRAGAGEM E ADEQUAÇÃO DA NAVEGABILIDADE NO PORTO DE VITÓRIA (ES) NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória (ES)

Contrato 08/2010 - Execução das obras de dragagem de aprofundamento por resultado dos acessos aquaviários ao Porto de Vitória - ES, incluindo derrocamento de pedras e a posterior manutenção da dragagem de aprofundamento por dois ciclos

- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

160. Por meio dos Avisos nº 1.131 – GP/TCU e 1.163 – GP/TCU, a Corte de Contas informou a esta Comissão o saneamento das irregularidades apontadas pelo Acórdão nº 2.044/2010 – TCU – Plenário uma vez que o Contrato SEP/PR Nº 08/2010 – Dragagem e Adequação da Navegabilidade no Porto de Vitória foi rescindido consensualmente.

161. Isso posto, considerando a rescisão do contrato objeto dos indícios de irregularidades graves este Comitê propõe a exclusão da obra sob enfoque do PLOA 2011, por perda de objeto.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- INFRAERO

26.781.0631.1J95.0032 / 2010 - CONSTRUÇÃO DE TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE TORRE DE CONTROLE E DE SISTEMA DE PISTA DO AEROPORTO DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Melhoramentos no Aeroporto de Vitória - ES

Contrato 067-EG/2004/0023 - Contratação da execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo terminal de passageiros, dos sistemas de acessos viários, do estacionamento de veículos, do pátio de aeronaves, da segunda pista de pouso e decolagem, da torre de controle e GNA, da seção contra-incêndio, da central de utilidade, e das obras complementares e da elaboração dos projetos executivos, do Aeroporto de Vitória/ES.

- Risco de dano ao erário no encontro de contas resultante da rescisão de contrato.

e

26.781.0631.1J99.0035 – ADEQUAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE PISTAS E PÁTIOS DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) NO ESTADO DE SÃO PAULO - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP

Objeto: Contrato 0066-EG/2004/0057 Obras de implantação, adequação, ampliação e revitalização dos sistemas de pátios/pistas, de macrodrenagem, separador água/óleo e sistema viário, e elaboração de projetos executivos.

- Risco de dano ao erário no encontro de contas resultante da rescisão de contrato.

e

26.781.0631.1F52.0052 / 2007 - CONSTRUÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS, DE SISTEMAS DE PISTAS E PÁTIOS, DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS E DE SISTEMA VIÁRIO NO AEROPORTO DE GOIÂNIA

Construção do Aeroporto de Goiânia / GO

Objeto: Contrato nº 012-EG/2005/0011 Execução das obras e serviços de engenharia de construção do novo Aeroporto de Goiânia e elaboração dos respectivos projetos executivos



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- Risco de dano ao erário no encontro de contas resultante da rescisão de contrato.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INFRAERO: (reunião técnica de 23/11/2010)

Aeroporto de Vitória:

- Contrato rescindido em maio/09;
- Recebimento de pistas e pátios previstos para jun/11/
- Recebimento do projeto do TPS previsto para jun/11/
- Valor estimado para conclusão: R\$ 210 mi

Não há impedimento à continuidade do empreendimento

Acórdão 1.394/2009-P:

- Ratificar a medida cautelar adotada em 19/6/2009, que determinou à Infraero abster-se de realizar quaisquer pagamentos decorrentes do “encontro de contas” resultante da rescisão do Contrato nº 067/EG/2004/0023, até que o TCU delibere quanto ao mérito da questão;
- Atente para o disposto no item 9.4.2 do Acórdão 2.217/2008-P com relação à necessidade de finalizar a elaboração de todos os projetos executivos da obra do Aeroporto de Vitória, antes de realizar nova licitação para contratação dos serviços remanescentes da obra.

A documentação referente ao encontro de contas ainda não foi apresentada ao TCU (previsão Nov/10)

Aeroporto de Guarulhos:

- Contrato rescindido em maio/09;
- Recebimento de pistas e pátios previsto para jan/12;
- Valor estimado para conclusão: R\$ 430 mi

Não há impedimento à continuidade do empreendimento.

Despacho do Ministro Relator (29/07/2009):

- Determinar à Infraero que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos decorrentes de eventual ajuste judicial resultante da rescisão do Contrato nº 066/EG/2004/0057, até que o TCU delibere quanto ao mérito da questão;
- Informar à Infraero que a Decisão não impede a continuidade das obras, desde que previamente licitada.
- A documentação referente ao encontro de contas ainda não foi apresentada ao TCU (sem previsão)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Aeroporto de Goiânia:

- Contrato suspenso em abr/07;
- Ainda não há rescisão;
- Demanda judicial relativa a serviços e valores;
- Valor estimado para conclusão: R\$ 236 mi

Não há impedimento à continuidade do empreendimento

Despacho do Ministro Relator (30/11/2009):

- Determinar Infraero que abstenha-se de realizar quaisquer pagamentos decorrentes de eventual ajuste judicial resultante da rescisão do contrato nº 012-EG/2005/0011, até que o TCU delibere quanto ao mérito da questão.

Ainda não houve a rescisão contratual. Portanto, a documentação referente ao encontro de contras ainda não foi apresentada ao TCU.

PROPOSTA DO COI:

162. Os três contratos são abordados de maneira conjunta, pois refletem indícios da mesma natureza e encontram-se em situação semelhante. Com exceção do contrato relativo ao aeroporto de Goiânia, os demais (Vitória e Guarulhos) encontram-se rescindidos. Todos eles dependem de encontro de contas resultante da rescisão, ora sob apreciação judicial.

163. Desta forma, considerando que:

- a) O art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011) estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda: os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, despesas necessárias à preservação de instalações, mobilização, desmobilização além de medidas adotadas pelo órgão, entre outros fatores;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- b) O TCU já determinou à Infraero que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos decorrentes de eventual encontro de contas para todos os empreendimentos;
- c) o gestor informa a esta Comissão, por meio do Ofício CF Nº 30396/PR/2010, de 30/11/2010, o seu “compromisso de que esta Empresa Pública não efetuará nenhum pagamento administrativo, decorrentes do “encontro de contas” resultante de rescisão contratual, conforme prolatado nos Acórdãos de nº 2.138, 2139 e 2.140 do Plenário do TCU, até que esse Tribunal de Contas da União delibere quanto ao mérito da questão, salvo àqueles em cumprimento à decisão judicial, referentes àquelas obras”.

164. Este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que as obras e respectivos contratos relativos às obras nos aeroportos de Guarulhos, Vitória e Goiânia não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2011.

- MINISTÉRIO DAS CIDADES

17.512.1128.10S5.0016 / 2009 - APOIO A EMPREENDIMENTOS DE SANEAMENTO INTEGRADO EM ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO OU MUNICÍPIOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES-NO ESTADO DO AMAPÁ

Construção de casas na ressaca do Bairro Congós - Macapá/AP

Edital CP 001/2010/PAC/ADAP - execução das obras e serviços de engenharia para construção de unidades habitacionais e saneamento integrado em assentamentos precários - bairro Congós, no município de Macapá.

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES: (reunião de 23/11/2010)

Informação básica do empreendimento:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Erradicação de palafitas na Ressaca de Congos – construção de 445 Unidades habitacionais, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, iluminação, contenção do solo e equipamento comunitário

- Famílias beneficiadas: 1.253
- Termo de Compromisso nº 226.552-57
- Valor do Investimento: R\$ 18.233.185,49
- Valor do Repasse: R\$ 14.749.011,35
- Execução de 1,16% - Reservatório de água elevado
- Obra paralisada desde 2008

Resumo das providências adotadas pelo gestor/proponente

- Suspensão dos desbloqueios de recursos para o termo de compromisso pelo Ofício 5685/DDCOT/SNSA, de 05.07.2010, reiterado em 23.09.2010
- Recomendação à CAIXA para orientar o Estado a anular a licitação e para só realizar novo certame após a resolução de todas as pendências técnicas do projeto
- Anulação da concorrência Pública em 28.10.2010 – Aviso de Anulação publicado no DOU de 04.11.2010

Conclusão: Não há razões para manutenção do empreendimento na lista de obras com irregularidades graves e recomendação de paralisação

PROPOSTA DO COI:

165. Considerando que a concorrência pública sob enfoque foi revogada (DOU 4/11/2010), este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra sob enfoque não seja incluída no Anexo VI da LOA 2011, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

17.512.0122.1N08.0021 / 2009 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DO MARANHÃO

Ampliação do sistema de esgoto da Ilha de São Luís/MA

Contrato 0106/2008-RAJ - Sistema Anil - Lote 1

Contrato 0107/2008-RAJ - Sistema Vinhais - Lote 2

Contrato 048/2008-RAJ - Sistema Vinhais - Lote 3

Contrato 094/2008-RAJ - Sistema Vinhais - Lote 1

Contrato 144/2008-RAJ - Sistema São Francisco

- Projeto básico deficiente ou desatualizado.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES:

Informações básicas sobre o empreendimento

- Ampliação do sistema de esgotos da Ilha de São Luís – Etapa 1, beneficiando os sistemas Anil, vinhais e São Francisco.
- População Beneficiada: 25 mil famílias
- Cobertura de coleta e tratamento de esgotos na cidade passaria de 10% para 60%

Resumo das providências adotadas pelo gestor/proponente

- Suspensão dos bloqueios dos recursos para o termo de compromisso;
- Recomendação para finalização dos projetos executivos do empreendimento
- Orientação ao Estado para adotar as providências para distrato dos contratos firmados e realização de novas licitações
- Rescisão dos contratos com as empresas Targiverte (Ago/2009), Amafi (Fev/2010) e Jurema (Nov/2010)
- Em processo de rescisão dos contratos com as empresas Targiverte (2º contrato) e Engec – com previsão de finalização até 10.12.2010
- Conclusão do Projeto Executivo e submissão do mesmo à análise da CAIXA
- Contratação da Fundação Sôsândrade (UFMA) para montagem de estrutura adequada para fiscalização da obra

Conclusão: O proponente tomou e/ou encaminhou as providências necessárias para sanar os apontamentos, sendo desnecessária sua inclusão no Anexo de obras com irregularidades graves com recomendação de paralisação

166. Em audiência pública realizada em 30/11/2010, o Sr. Leodegar Tiscoski, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, a par de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ratificar as providências já adotados, informou, por meio do Ofício nº 009254/2010SNSA/MCIDADES, de 29/11/2010:

5. Por fim, a SNSA informa que a CAEMA demonstrou disposição para sanar as irregularidades apontadas, acatar as determinações do TCU e seguir as recomendações do Ministério das cidades. Desta forma, considera desnecessária a inclusão do empreendimento no Anexo de obras com irregularidades graves com recomendação de paralisação.

6. Cumpre esclarecer ainda que, sendo tal consideração acatada pelo ilustre Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves – COI, e pela douta Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO da Câmara Federal, a SNSA assume o compromisso de manter a suspensão dos desembolsos, para a continuidade da obra, até que o projeto de engenharia seja aprovado pela CAIXA, e o Governo do Estado conclua o novo certame licitatório.

PROPOSTA DO COI:

167. Considerando as providências já adotadas pelos gestores e pelo Estado no sentido de rescindir os contratos inquinados de irregularidades bem como elaboração de projeto executivo e contratação de entidade para montagem de estrutura adequada para fiscalização da obra, este Comitê, acatando os argumentos e a solicitação do gestor, propõe que a obra e respectivos contratos não sejam incluídos no Anexo VI da LOA 2010, sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

**17.512.0122.1N08.0011 / 2010 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO
SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE
REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE
CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO
ESTADO DE RONDÔNIA**



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

17.512.0122.1N08.0011 / 2009 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DE RONDÔNIA

17.512.0122.1N08.0011 / 2008 - APOIO A SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM MUNICÍPIOS DE REGIÕES METROPOLITANAS, DE REGIÕES INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MUNICÍPIOS COM MAIS DE 50 MIL HABITANTES OU INTEGRANTES DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM MAIS DE 150 MIL HABITANTES NO ESTADO DE RONDÔNIA

Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho/RO

Contrato nº 083/PGE-2009 Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços, com fornecimento e montagem hidro-eleto-mecânica para implantação do sistema de coleta, tratamento, disposição final de esgoto sanitário e operação de unidades de tratamento, na cidade de Porto Velho/RO

- Ausência de parcelamento do objeto embora técnica e economicamente recomendável.
- Projeto básico deficiente ou desatualizado.
- Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MINISTÉRIO DAS CIDADES:

Informações básicas do empreendimento:

- Construção do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, incluindo rede coletora, ligações domiciliares, interceptores, EEEs e ETE.
- Empreendimento deverá ampliar a cobertura de coleta e tratamento de esgotos de 0% para em torno de 70%;
- Valor do empreendimento R\$ 554,52 milhões, sendo R\$ 526,50 com recursos da União;
- Famílias beneficiadas: 91 mil

Resumo dos apontamentos do TCU (Acórdão 2572/2010-P):

- Determinar ao MCIDADES e a CAIXA que abstenham-se de destinar recursos para a obra até o julgamento do mérito ou que o congresso Nacional decida sobre a inclusão, ou não da obra, no quadro bloqueio da LOA
- Sobrepreço de R\$ 120,1 milhões;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- Licitação sem projeto básico adequado e com cláusulas restritivas à competitividade do certame
- Alertar ao Governo de Rondônia sobre os riscos da continuidade do contrato nº 83/PGE-2009, tendo em vista os indícios de irregularidades apontados

Resumo das providências adotadas pelo gestor/proponente

- Suspensão dos desbloqueios dos recursos dos termos de compromisso 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009 OGU pelo MCIDADES, mediante o Ofício nº 7991/2010/SNSA, de 01.10.10
- Recomendação para finalização e adequação do projeto de engenharia do sistema – Ofício nº 6484/2009/SNSA, de 10.08.2009
- Finalização das tratativas com INFRAERO e SPU/MPOG para cessão das áreas para construção das ETE Norte e Sul
- Estado apresentou defesa ao TCU
- Estado apresentou partes do projeto executivo do Sistema Norte à CAIXA

Conclusão: Mcidades terá de aguardar a deliberação definitiva do TCU sobre o mérito da questão;

É necessária a conclusão do projeto de engenharia, conforme vem sendo recomendado pela SNSA desde 2009

PROPOSTA DO COI:

168. Com o objetivo de conhecer a real extensão dos indícios de irregularidades apontadas pelo TCU, e em cumprimento ao art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), que estabelece que o Congresso Nacional deve levar em consideração, na sua deliberação pelo bloqueio ou desbloqueio da execução de obras e serviços, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e, ainda, os impactos econômico, financeiro decorrentes do atraso na fruição dos benefícios, riscos sociais, ambientais, etc., este Comitê promoveu reunião técnica, seguida de audiência pública na CMO, com os gestores do Ministério das Cidades, técnicos do TCU e representantes do Governo do Estado do Rondônia e da Casa Civil da Presidência da República.

169. As reuniões técnicas ocorreram em 23/11/2010 e 1º/12/2010, na sala de reuniões da CMO. A Audiência Pública foi realizada no dia 30/11/2010. Para a reunião de 1º/12/2010, foi também convidado o Exmo. Sr. Confúcio Moura,



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

Governador eleito do Estado de Rondônia, em atendimento à solicitação de diversos parlamentares que participaram dos debates da Audiência Pública.

170. Além disso, por meio do Ofício nº 0168/GG/2010, de 11/11/2010, o Exmo Sr. João Aparecido Cahulla, Governador do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 95 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011), apresentou razões a este Comitê no sentido de demonstrar que a proposta emitida pelo TCU, por meio do Acórdão 2.572/2010-TCU-PLENÁRIO, de bloqueio da execução física, orçamentária e financeira das obras de implantação da Rede de Esgotos de Porto Velho é extremamente prejudicial ao interesse público. Resumidamente, argumenta o Sr. Governador: (grifos no original)

(...)

3. Frente a tais apontamentos preliminares [do TCU] **ainda não houve apresentação de Esclarecimentos pela SEPLAN**, [ao TCU] (...)

(...)

Todavia, esta Secretaria de Planejamento, por entender que as medidas adotadas pelo Tribunal de Contas da União são por demais gravosas ao interesse público, e por considerar que se trata de medidas inadequadas, inoportunas e pré-maturas, vem requerer a não inclusão desta obra no quadro de bloqueio da lei orçamentária anula, pelas razões a seguir expostas.

II – DA IMPORTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO

6. (...) no Brasil apenas 50,6% da população urbana têm o esgoto coletado e percentual ainda menor, 34,5 do esgoto gerado possui tratamento e disposição adequada.

7. No caso de Porto Velho, (...) a situação é mais grave, pois **APENAS 2,52% DA POPULAÇÃO POSSUE SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTOS**.

(...)

14. É relevante observar que, de acordo com os estudos da OMS, “investir em saneamento básico traz grandes benefícios financeiros, sendo que o retorno pode ser de até 34 vezes maior que o valor empenhado”.(...)

(...)

18. Fato é que no caso das obras de implantação da Rede de Esgoto de Porto Velho/RO, todos os aspectos elencados no art. 95, da Lei de Diretrizes orçamentárias, recomendam a continuidade das obras, senão vejamos:

I – Impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- Conforme demonstrado nos estudos da Organização Mundial de Saúde,, investir em saneamento básico traz grandes benefícios financeiros, sendo que o retorno pode ser de até 34 vezes maior que o valor investido (...)
 - (...) o atraso na fruição dos benefícios (...) representa prejuízo econômico e financeiro, visto que o sistema de saúde público continuará arcando com altos gastos decorrentes de doenças associadas ao baixo índice de saneamento;
- II – Riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;
- (...)
 - a taxa de mortalidade por doenças associadas ao baixo índice de saneamento básico em Porto Velho/RO é bastante elevada, pois apenas 2,52% da população possuem serviços de coleta de esgoto;
- III – Motivação social e ambiental do empreendimento
- A motivação social reside no fato de que com o empreendimento haverá uma significativa melhora nas condições de vida da população de Porto Velho;
 - (...)
 - (...) importará em diminuição do volume de esgotos despejados sem tratamento nos rios, que correm a céu aberto, causando grave poluição ambiental.
- IV – Custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;
- (...) a paralisação das obras poderá acarretar custos de deterioração e/ou perda das parcelas executadas, ainda mais se levarmos em consideração os efeitos provocados pelas chuvas;
- V – Despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados
- (...) a Administração terá que arcar com despesas necessárias para a preservação de instalações e serviços executados.
- VI – Despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades
- Conforme é de notório conhecimento, ao suspender a execução de obras, há custos com desmobilização e posterior retorno das atividades, a serem arcados pela Administração
- VII – Medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- O processo de auditoria do TCU está em fase de oitiva dos responsáveis, sendo que esta Secretaria tem convicção que, depois de apresentadas todas as justificativas, restará esclarecidos os indícios de irregularidades apontados.
- VIII – Custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas.
- O custo total do empreendimento é R\$ 736.734.721,33, sendo que, até o momento, a execução financeira resulta em apenas 2,35%;



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- Assim, (...) o bloqueio (...) se justifica pelo fundado temor de que, enquanto se aguarda a apreciação definitiva acerca das supostas irregularidades, venham fatos que impeçam o resultado útil do processo, **no presente caso, não existe risco de ineficácia do resultado útil do processo, notadamente em razão do extenso saldo financeiro do contrato**, o que constitui garantia para o erário

III – DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TCU

21. (...) **impende ressaltar que os indícios de irregularidades apresentados pelo TCU estão baseados em análises absolutamente inadequadas, desprovidas de razoabilidade e de fundamentos legais, bem como dissociada da realidade dos fatos, como se passa a demonstrar.**

A) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO:

22. No equivocado entendimento do TCU, a SEPLAN teria realizado licitação (...) sem existir um projeto básico.

23. Todavia, aludido entendimento foi baseado em falsas premissas, sendo certo que a equipe de auditoria distorceu várias informações prestadas por essa Secretaria de Planejamento (...)

24. A bem da verdade, é necessário esclarecer ao Congresso que o projeto básico foi devidamente elaborado e aprovado antes da licitação para apresentação das propostas de preços, sendo certo que todos os serviços já executados possuíam preço e projeto executivo aprovado pela SPLAN, pela CEF e pelo Ministério das Cidades.

OU SEJA, NA REALIDADE DOS FATOS A LICITAÇÃO SOMENTE OCORREU APÓS A REGULAR APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO E, ATÉ O MOMENTO, SÓ HOUVE A EMISSÃO DE ORDEM DE INÍCIOS DE SERVIÇOS QUE JÁ POSSUÍAM PROJETO EXECUTIVO TAMBÉM APROVADO.

(...)

43. E, apesar de os analistas do TCU tentar desvirtuar o projeto básico, afirmando que após o resultado da pré-qualificação foi publicado o edital para contratação da obra, havendo majoração de 50,25% no valor do empreendimento, **FATO É QUE AS JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA ESSA MAJORAÇÃO FORAM APRESENTADAS POR MEIO DO PARECER TÉCNICO/JURÍDICO Nº 001/GDI/SEPLAN/2009** (Anexo 1), pelas quais se percebe que o aumento ocorreu em virtude, principalmente, do próprio detalhamento do projeto.

44. Ora, o projeto conceitual utilizado na pré-qualificação definia os quantitativos mínimos para a qualificação técnica das empresas, sendo que o valor apresentado era uma estimativa feita com base nos elementos disponíveis até então (...)

45. Ante o exposto, percebe-se que **o projeto básico continha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho/RO, em observância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93.**

(...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

55. Como visto, as alterações impostas pelo Ministério das Cidades NÃO ocorreu em consequência à inadequação do projeto básico, **MAS SIM EM DECORRÊNCIA DE DIFERENTES VISÕES DE CONCEPÇÃO DO EMPREENDIMENTO.**

62. Imperioso **destacar que o primeiro pagamento (...) somente ocorreu no dia 20 de outubro de 2009 (...) sendo que nessa data o projeto executivo dos serviços executados já havia sido aprovado pela CEF.**

B) DA SUPOSTA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO

(...)

64. Segundo o equivocado entendimento preliminar dos analista do Tribunal de Contas da União, as exigências de habilitação (...) teriam restringido a competitividade do certame (...)

65. No entanto, **todas as exigências contidas no Edital do certame foram salutares para dotar a Administração da segurança necessária à execução de uma obra de grande porte e complexidade como as do Sistema de Esgotamento Sanitário de Porto Velho.**

C) DO SUPOSTO SOBREPREGO NO ORÇAMENTO E NO CONTRATO

111. (...) fato é que os comparativos de preços efetuados pela equipe técnica foi absolutamente inadequado (...)

112. ISSO PORQUE, O COMPARATIVO EFETUADO PELA CORTE DE CONTAS ADOTA PREMISSAS QUE NÃO SE APLICAM AO EMPREENDIMETNO EM ANÁLISE, A SABER, (I) PREÇO PARADIGMA INADEQUADO PARA OS ITENS DE CANTEIRO, (II) UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS REFERENCIAIS DO SINAPI, SEM EFETUAR OS NECESSÁRIOS AJUSTES E (III) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PERCENTUAL DE BDI DIFERENCIADO PARA MATERIAIS E EQUIPAMETNOS EM UMA LICITAÇÃO REALIZADA COM BDI ÚNICO.

(...)

D) DA AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

150. No equivocado entendimento do Tribunal de Contas da União, haveria irregularidade no fato de as obras do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho terem sido licitadas em lote único.

151. Sobre o assunto, inicialmente cumpre informar que o parcelamento do objeto licitado em vários lotes não representa uma regra absoluta, devendo ser analisadas a conveniência e oportunidade da realização de licitação dividida em diversos lotes em cada caso concreto (...)

152. Em outras palavras, uma determinada contratação somente deve ser subdividida nos casos em que, por **fatores técnicos e econômicos** a subdivisão se mostrar com alternativa que amplie a competitividade (...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

153. Ocorre que, no caso das obras de implantação da Rede de Esgotos de Porto Velho/RO essa Secretaria (...) entendeu que a opção que melhor atente ao interesse público é a licitação em lote único.

154. Tal decisão teve fundamento, inclusive em licitações anteriores (...) ao realizar a licitação para as obras de abastecimento do sistema de abastecimento de águas de Porto Velho (...)

(...)

IV – CONCLUSÃO

160. Por todos os argumentos fáticos e jurídicos acima aduzidos, requer que essa Comissão Mista de Orçamento, pautada sobretudo na grande relevância sócio econômica do empreendimento, não determine o bloqueio físico, orçamentário e financeiro do empreendimento, permitindo a sua regular continuidade.

171. O Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, Sr. Leodegar Tiscoski, manifestou-se, na Reunião Técnica de 1º/12/2010, que entendia desnecessária a paralisação da obra, neste momento, diante das medidas já adotadas dentre as quais estão a adequação dos projetos, ora sob análise da CAIXA, e o bloqueio da liberação dos recursos dos convênios firmados com o Estado de Rondônia.

172. Na audiência pública de 30/11/2010, assim se manifestou o Sr. Leodegar:

Esse contrato tem uma peculiaridade: a licitação da obra foi praticamente simultânea à licitação do projeto, dadas a urgência e a importância dessa obra para Porto Velho e para Rondônia, principalmente por causa das usinas em obras próximo a Porto Velho. Por isso essa providência foi tomada. Agora foi concluído o projeto básico de engenharia e está em andamento o projeto executivo.

Conclusão: o Ministério das Cidades aguarda a deliberação definitiva do TCU sobre o mérito da questão. E uma observação importante: é necessária a conclusão do projeto executivo de engenharia, conforme vem sendo recomendado pela Secretaria desde 2009.

É inquestionável, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a extrema importância dessas três obras — a obra do saneamento integrado no Amapá, a construção do sistema de esgotamento sanitário em São Luís e a construção do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho — para esses Estados, principalmente para a população mais carente das cidades envolvidas.⁵⁹

⁵⁹ Congresso Nacional. Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. Audiência Pública 1212/10, em 30/11/2010 – Notas Taquigráficas. (Pronunciamento do Sr. Leodegar Tiscoski, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

173. Consta do Ofício nº 009256/2010/SNSA/MCIDADES, de 29/11/2010, dirigido pelo Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental a este COI as seguintes informações, resumidamente:

(...)

4. A SNSA, em síntese, adotou as seguintes providências com relação ao referido empreendimento:

- a) Desde 2008 vem monitorando o desenvolvimento do projeto de engenharia, expedindo recomendações para os principais problemas verificados;
- b) Solicitou a adequação do projeto de engenharia do sistema, conforme Ofício nº 6484/2009/SNSA, de 10/08/2009, de maneira a aperfeiçoar as definições técnicas do projeto e maximizar a eficiência do sistema;
- c) Finalizou as tratativas com a INFRAERO e SPU/MPOG para a liberação de áreas para a construção das Estações de Tratamento de Esgotos Norte e Sul;
- d) Em caráter cautelar, reiterou a suspensão dos desbloqueios dos recursos federais, relativos aos Termos de compromisso 0.222.561-68/2008 e 0.296.770-66/2009, através do Ofício nº 7991/2010/SNSA, de 01/10/2010, até que seja aprovado o projeto de engenharia do empreendimento, e ocorra a regularização das determinações do Acórdão do TCU;
- e) Promoveu tratativas com representantes do proponente na busca de solução consensual e tecnicamente adequada para o assunto.

5. Por sua vez, o Governo de Rondônia, apresentou o projeto básico do sistema de Esgotamento Sanitário à CAIXA, durante o mês de agosto de 2010, o qual se encontra em processo de análise com previsão de conclusão para o final de dezembro do corrente. O Governo Estadual optou por não acatar, de imediato, as recomendações do TCU, até o julgamento do mérito dos apontamentos, e, pelo que se sabe, já teria apresentado sua defesa.

6. Sendo assim, entende-se que será necessário aguardar a aprovação do projeto de engenharia e o julgamento do mérito do processo pelo TCU, para definir os encaminhamentos subseqüentes, salvo se o Governo do Estado acatar a proposta formulada pelo TCU, na audiência preliminar realizada no COI da CMO do Congresso Nacional em 23/11/2010, de deduzir o escopo do contrato de fornecimento nº 083/PGE-2009, firmado com o Consórcio Cowan-Triunfo, para limitá-lo ao objeto da operação de crédito nº 228.681-52/2008, com valor de empréstimo de R\$ 111,38 milhões, financiados com recurso do FGTS.

(...)

8. Cumpre ressaltar, nesta ocasião, que consideramos a obra em tela de suma importância para o desenvolvimento da região, contribuindo para melhor os índices de coleta e tratamento de esgoto e influir de forma direta na saúde da população

174. O TCU, por seu turno, ressaltou, por meio do Voto condutor do Acórdão nº 2.572/2010-TCU-Plenário e também na audiência pública de 30/11/2010, os



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

seguintes achados de auditoria que recomendaram a paralisação da execução dos contratos relativos ao empreendimento sob enfoque:

(...)

10. Antes de adentrar na apreciação dos achados de auditoria (...) oportuno destacar a importância socioeconômica do empreendimento.

11. Segundo dados do Ministério das Cidades, apenas 50,6% da população urbana do país tem acesso à coleta de esgoto.

12. Na cidade de Porto Velho, a situação é muito pior. Praticamente inexistente serviço de coleta de esgoto, vez que da população urbana estimada em 312.334 habitantes, tão somente 2,52% têm acesso a esse serviço.

(...)

14. Vislumbra-se, assim, que para a consecução de obra tão relevante para o bem-estar de praticamente toda a população urbana de Porto Velho e para a preservação ambiental da região, está previsto o aporte de maciços recursos federais, o que conclama a atuação fiscalizatória deste Tribunal e do Congresso Nacional, segundo a sistemática de controle das obras públicas custeadas com recursos do Tesouro Nacional, nos termos das leis orçamentárias, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades e contribuir para que as obras e serviços tenham regular desenvolvimento.

15. Todavia, a fiscalização empreendida (...) revela que os trabalhos ainda são incipientes, sendo que a execução financeira até o momento resulta em apenas 2,35%, mesmo decorridos dez meses do início dos serviços.

16. Revelam mais (...) a existência de graves indícios de irregularidades que se espraiam no contrato, no procedimento licitatório que o antecede e até nos atos preliminares necessários à realização da licitação.

(...)

22. De plano, ressalto a gravidade da situação que envolve a obra, relativamente à ausência de projeto básico. Ou, mais grave ainda, a indefinição da própria concepção do sistema de coleta e tratamento do esgoto do município, fase anterior à elaboração do projeto básico. Indefinição que conduz a sérios questionamentos acerca da temerária iniciativa do Governo do Estado de Rondônia em realizar a licitação do empreendimento e de firmar contrato da ordem de R\$ 644.877.842,00, sem que esses elementos básicos estivessem concluídos.

23. Com efeito, o início da licitação para a construção do sistema ocorreu em 17/12/2008, ocasião em que o Governo de Rondônia publicou o Edital da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL, que objetivou pré-qualificar as empresas que poderiam participar da fase subsequente. Naquela ocasião, dispunha-se de um projeto que seria posteriormente considerado pelo próprio governo estadual como inexecutável, conforme consta de termo de rescisão de contrato com o então consórcio de empresas projetistas, datado de 09/09/2009, ocasião em que, inclusive, já havia sido celebrado o contrato com o consórcio vencedor da licitação.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

24. A incompletude do projeto que serviu de base para a licitação é exemplificada pela equipe de fiscalização pelo seguinte fato: no interregno entre a fase de pré-qualificação das licitantes e a concorrência para a escolha da empresa com a melhor proposta, o valor do objeto foi majorado em 50,25%, passando de R\$ 398 milhões para R\$ 598 milhões. As alterações foram necessárias, segundo o governo, por revisão das características topográficas e geológicas da região e da demanda de esgoto, que foi reavaliada para cima.

25. Por imposição legal, alteração tão substancial do projeto demandaria a realização de nova licitação, com o reinício da fase de pré-qualificação, o que não ocorreu.

26. Não bastasse essa situação, mesmo após a celebração do contrato, o projeto básico sofreu ainda duas alterações substanciais, em dezembro de 2009 e em fevereiro de 2010.

27. Mais do que alterações do projeto, a própria concepção do sistema teria sido profundamente alterada, na vigência do contrato em curso. Tal achado de auditoria é corroborado pela constatação da equipe de fiscalização de que, na versão atual, estão previstos apenas dois subsistemas para toda a cidade: os setores Norte e Sul, enquanto na versão licitada, eram previstos três subsistemas: Norte, Sul e Leste. Por sua vez, na primeira versão, a Estação de Tratamento de Esgoto do Sistema Sul adotava tratamento composto por lagoas anaeróbias, seguidas por lagoas facultativas e de maturação. Na última versão, está previsto tratamento com reator UASB seguido por filtros biológicos percoladores.

28. Outra situação também revela a alteração de concepção do próprio sistema: no projeto licitado, a previsão da rede coletora era de concepção dupla, nos dois lados das vias de rolamento, sob as calçadas. Na versão de fevereiro de 2010, a previsão é de rede simples, sob a própria via. Essa alteração modifica substancialmente os quantitativos da tubulação necessária à obra.

29. Ora, estando-se diante de um projeto básico evidentemente insuficiente, que é alterado a todo momento, inclusive mesmo após a celebração do contrato para a execução completa da obra, o que se configura é exatamente aquele tipo de situação que este Tribunal vem tentando combater veementemente há tempos.

30. Vejam-se os seguinte julgados, em que o tema é apreciado:

ACÓRDÃO 2012/2007-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

"4. É condição para a realização de uma licitação que o seu objeto esteja adequadamente especificado, o que, no caso de uma obra, somente pode ser feito por meio de um projeto básico bem elaborado, contendo todos os quantitativos de serviço e fornecimentos necessários à sua execução, disponíveis aos licitantes em planilha orçamentária de custos que permita comparação das propostas apresentadas pelos licitantes, em igualdade de condições, ainda que se refira a empreitada por preço global." (Sumário).

ACÓRDÃO 1874/2007 - Plenário (Relator Ministro Augusto Nardes):

"4. As licitações para execução de obras somente podem ser iniciadas quando se dispuser de projeto básico ou executivo devidamente atualizado e em perfeitas condições de ser executado, estando vedada a aprovação de relatórios de revisão do projeto que o ignore ou o desvirtue total ou parcialmente, ressalvada alterações pontuais sem grandes repercussões financeiras, devendo a eventual



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

inércia do projeto, constatada após a licitação, acarretar a anulação da licitação e do contrato decorrente, bem como a punição, em processo administrativo regular, de todos os agentes responsáveis pela incorreção do projeto." (Sumário).

31. E, culminando na consolidação do firme entendimento acerca da indispensabilidade do prévio projeto adequado para se prosseguir na regular licitação de uma obra, o Tribunal vem de sumular o assunto, nos termos do enunciado 261, verbis:

"Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

32. Importante ressaltar - ainda no tema da inexistência de projeto básico concluído - que os recursos federais previstos para serem aportados à obra decorrem de dois contratos de repasse celebrados com o governo estadual, sendo que, do lado da União, figuram como concedente o Ministério das Cidades/Caixa Econômica Federal. Todavia, tendo em conta justamente problemas relacionados com o projeto, tanto o Ministério das Cidades como a Caixa Econômica Federal fizeram diversas ressalvas técnicas, a ponto de a CAIXA devolver, em 14/04/2010, toda a documentação apresentada à sua análise, por falta de informações necessárias e em razão de divergências relativas à base cartográfica utilizada. De igual sorte, o Ministério das Cidades considerou que o escopo apresentado à sua consideração (o mesmo utilizado para a licitação) era insuficiente para contemplar as exigências da Lei nº 8.666/93 para a definição de um projeto básico, além de não se enquadrar nas Normas Técnicas Brasileiras e nas especificações mínimas definidas pelo ministério.

33. Ou seja, a própria União, por intermédio da análise técnica de seus órgãos concedentes, reconhece a inexistência de projeto minimamente apto a suportar um processo licitatório e, menos ainda, a amparar um contrato já firmado pelo Governo do Estado de Rondônia, para a implantação do sistema de esgoto de Porto Velho.

34. Em razão da indefinição e inadequação da concepção do empreendimento, até o momento não foram efetuados repasses financeiros à conta dos contratos de repasse subscritos.

(...)

36. Enfim, do até aqui exposto neste voto e no já transcrito no relatório que o antecede, tem-se que fortíssimos são os indícios de que a ausência de projeto básico e de solução adequada para o sistema macula à nulidade o procedimento licitatório realizado e o subseqüente contrato celebrado, visto que colidem com o disposto no art. 6º, inciso IX, e art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

37. Essa situação, por si só, a meu ver, já seria suficiente para revelar a existência de *fumus boni juris* apto a amparar as medidas acautelatórias sugeridas pelos auditores da unidade técnica relativas ao bloqueio dos repasses financeiros, se presentes os demais requisitos, por óbvio.

(...)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

39. O segundo ponto que eiva de mácula a licitação, capaz de acarretar a sua nulidade se não restarem afastados, após o contraditório, os indícios de irregularidades identificados na presente auditoria, dizem respeito à restrição da competitividade, tendo em vista a ocorrência de situações tais como: exigência de visita ao local da obra pelo responsável técnico da licitante; exigência de que, na data da licitação, a licitante possua em seu quadro permanente profissional detentor do acervo técnico; exigência de apresentação de número máximo de atestados técnicos e vedação ao somatório de quantitativos para fins de comprovação da qualificação técnica; limitação do número de participantes em consórcio; exigência desarrazoada de quantitativos.

(...)

41. Não bastasse o até aqui comentado, outros indícios de irregularidades estão a comprometer a regularidade das licitações precedentes ao contrato ora em vigência. Dizem respeito à ausência de parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente recomendável; à inexistência de critérios para aceitabilidade de preços unitários; à ausência de licitação autônoma para aquisição de equipamentos e/ou materiais, embora técnica e economicamente recomendável; à inexistência de BDI diferenciado para fornecimento de insumos.

(...)

44. (...) não foram localizados documentos que demonstrem a inviabilidade do parcelamento de obra tão grandiosa, não tendo os gestores, ademais, logrado êxito em demonstrar, em sede de manifestação preliminar, a perda de escala ou o comprometimento do conjunto do sistema, caso houvesse o parcelamento.

45. A equipe de auditoria, após analisar as alegações preliminares dos gestores estaduais, consignou que embora as justificativas trazidas à baila dissessem respeito a presumíveis discussões anteriormente realizadas no âmbito interno do governo estadual, não foram elas materializadas em documentos que as evidenciassem. (...)

46. Deve ser lembrado, ainda, que a necessidade de parcelamento do objeto é a regra em procedimento licitatório da estirpe, entendimento esse consagrado pelo Tribunal de Contas da União no termos da Súmula nº 247.

47. Mais uma falha relevante de que padecem os editais de licitação dizem respeito à falta de realização de certame autônomo para a aquisição de materiais e equipamentos, que, para a obra em questão, representam 27,10% do valor a ser transferido pela União por meio dos contratos de repasse. Deve ser notado que orientação contida no próprio Manual de Instruções para Aprovação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades - órgão concedente - assinala que equipamentos e materiais com representatividade acima de 18% do orçamento são significativamente relevantes para justificar licitação autônoma.

48. E, na mesma esteira da ausência de parcelamento do objeto, também não foram identificados estudos técnicos empreendidos pelo Estado de Rondônia para demonstrar a inviabilidade técnica para realização de certame distinto para aquisição dos materiais.

49. Finalizando o rol de indícios de irregularidades que pairam sobre a licitação, tem-se a fixação de critério inadequado de aceitação de preços globais, em que



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

se previu até 10% de preços acima do orçamento, o que contraria as disposições previstas nas sucessivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (...).

50. No âmbito do contrato, por sua vez, foi identificado indício de sobrepreço que supera R\$ 120 milhões de reais, ou 27% dos preços paradigmas considerados pela amostra analisada pela unidade técnica. Análise empreendida pela Caixa Econômica Federal já havia identificado sobrepreço de R\$ 31,5 milhões, o que acarretou a redução no valor do contrato original. Todavia, remanesce, ainda, indício de sobrepreço na ordem de R\$ 88,5 milhões.

(...)

53. Enfim, todo o quadro até aqui delineado (...) colabora para possível ocorrência de danoso prejuízo ao erário, cabendo transcrever o seguinte trecho de voto por mim proferido - condutor do Acórdão nº 2.255/2007-Plenário:

"6. Conforme já assinalado nos fundamentos que ensejaram a sustação cautelar da execução do contrato questionado, os sobrepreços identificados, a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e a deficiência do projeto básico, são elementos que - além de atentatórios aos ditames legais - propiciam a prática do pernicioso e indesejável "jogo de planilhas", tão combatido por este Tribunal e que fatalmente acaba por acarretar grave dano ao erário, com difícil e custosa recomposição posterior dos prejuízos sofridos pela administração."

54. Ante todo o quanto aqui exposto, tenho por presente o requisito do *fumus boni juris* que ampara a adoção de medida cautelar tendente a bloquear o fluxo financeiro de recursos federais destinados à obra sob investigação. Os indícios de irregularidades acima comentados, acrescidos ainda do achado concernente à ausência de definição da titularidade das propriedades em que serão edificados vários componentes do sistema de esgoto de Porto Velho, são aptos também à realização das audiências sugeridas com as ressalvas que faço mais adiante, tendo a Secob-3 particularizado com muita propriedade a distribuição das responsabilidades entre os gestores estaduais.

(...)

175. O dispositivo do mencionado Acórdão conclui então por:

9.1. determinar, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 276 do Regimento Interno, cautelarmente, que o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal abstenham-se de destinar recursos para as obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do município de Porto Velho/RO à conta dos Contratos de Repasse nºs 226.561-68/2008 e 296.770-66/2009, até que o Tribunal delibere em definitivo acerca da matéria tratada neste processo ou até que o Congresso Nacional decida a respeito da inclusão, ou não, da obra no quadro bloqueio da Lei Orçamentária Anual; (grifos nossos)

9.2. alertar ao Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da sua Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, acerca dos riscos da continuidade do Contrato nº 083/PGE-2009, que pode vir a ter sua nulidade declarada por força do disposto no art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/1993, caso este Tribunal venha a determinar a anulação da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

e da Concorrência nº 009/2009/CPLO/SUPEL, tendo em vista os indícios de irregularidade em apuração neste processo;

176. Prevê, então, a decisão da Corte de Contas uma condição resolutive da determinação ao Ministério repassador, pela qual a não-inclusão da obra no Anexo VI poderia ser eventualmente considerada fator de suspensão da determinação constante do item 9.1 do Acórdão. É necessário, portanto, que o Comitê pronuncie-se de forma expressa sobre a natureza do entendimento a ser dado à deliberação que propõe. No caso, a ponderação do risco se faz tendo em vista o compromisso formal do Ministério das Cidades de não-liberação dos recursos até a solução definitiva das pendências, pelo que não pode ser entendida a posição do Comitê como de endosso para uma eventual modificação unilateral do quanto decidido no Acórdão acerca do mérito da questão.

177. Ponderadas as informações trazidas ao conhecimento desta Comissão pelos representantes do Ministério das Cidades, do Governo do Estado de Rondônia, da Casa Civil da Presidência da República e pelo TCU, este Comitê, considerando que:

- a) o Governo do Estado de Rondônia, executor da obra, relata que o projeto conceitual utilizado na pré-qualificação definia os quantitativos mínimos para a qualificação técnica das empresas, sendo que o valor apresentado era uma estimativa feita com base nos elementos disponíveis até então; (item 44)
- b) segundo o Governador do Estado, o projeto básico continha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra de esgotamento sanitário do Município de Porto Velho/RO, em observância ao art. 6º, IX da Lei nº 8.666/93; (item 45);
- c) o Governador informa que o processo no TCU está em fase de oitiva dos responsáveis e que tem convicção que, depois de apresentadas todas as justificativas, restarão esclarecidos os indícios de irregularidades apontados; (item 18)



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

- d) a manifestação do representante da Casa Civil da Presidência da República, Sr. Eduardo Rogério Melo da Silva, Assessor Especial da Secretaria-Executiva da Casa Civil/PR, na reunião técnica realizada no dia 1º/12/2010, nesta Comissão, no sentido de não recomendar a inclusão da obra no quadro de bloqueio da LOA 2011 em razão dos impactos econômicos e sociais do empreendimento, e das providências já adotadas para sanar as pendências, aliada ao fato de se tratar de obra sob monitoramento do PAC 2;
- e) a manifestação do Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, Sr. Leodegar Tiscoski, na reunião técnica realizada no dia 1º/12/2010, nesta Comissão, no sentido de não recomendar a inclusão da obra no quadro de bloqueio da LOA 2011 em razão das medidas já adotadas, inclusive reformulação do projeto;
- f) o gestor adotou medida cautelar de suspensão dos desbloqueios dos recursos relativos ao empreendimento sob enfoque, nos termos do Ofício nº 009256/2010/SNSA/MCIDADES, de 29/11/2010, dirigido pelo Sr. Secretário Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades a este Comitê;
- g) a solicitação do governador eleito do Estado de Rondônia, Exmo. Sr. Confúcio Moura, em reunião técnica havida no dia 1º/12/2010, no sentido de esta Comissão não incluir a obra no quadro de bloqueio da LOA, pelo menos nos próximos quatro a cinco meses, período em que poderá reavaliar o processo e tomar as medidas corretivas cabíveis;

178. Este Comitê, acatando a solicitação do gestor, do representante da Casa Civil da Presidência da República, do Governo do Estado de Rondônia e também do Governo eleito daquele Estado para o quadriênio 2011-2014, propõe que o Contrato nº 083/PGE-2009 relativo à Implantação da Rede de Esgotos de Porto Velho/RO não seja incluído no Anexo VI da LOA 2011, cabendo ao gestor dar cumprimento ao Acórdão nº 2.572/2010 – TCU – Plenário e sem prejuízo da continuidade das ações de fiscalização e da apuração de responsabilidades, se afinal



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

comprovados os indícios de irregularidades apontados pelo TCU, nos termos do § 3º do art. 98 da Lei nº 12.309/2010 (LDO 2011).

179. Deve porém o Comitê deixar assente que a presente decisão tem por pressuposto básico o compromisso formalmente assumido pelo Ministério das Cidades no item 6 do ofício 9256/2010/SNSA/MCIDADES de suspensão dos desbloqueios dos repasses até “a aprovação do projeto de engenharia e o julgamento do mérito do processo pelo TCU, para definir os encaminhamentos subseqüentes”, não representando de forma alguma condição resolutiva ao disposto no item 9.1 do Acórdão nº 2.572/2010-TCU-Plenário nem implicando em qualquer manifestação pela modificação dos termos daquela deliberação.

- TRF 1ª REGIÃO

02.122.0569.11RV.0101 – CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO EM BRASÍLIA - DF EM BRASÍLIA – DF - CONSTRUÇÃO DA SEDE DO TRF - 1A REGIÃO - DF

UO: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

Objeto: Contrato 58/2007 Execução das obras e serviços de engenharia para construção do novo Edifício Sede do TRF - 1ª Região

180. Por meio do OFÍCIO/DIGES/PRESI N. 188, de 11/11/2010, o Exmo. Sr. Desembargador Federal Olindo Menezes, Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região informa ao Presidente da CMO que, não obstante tenha o TCU incluído a citada obra na relação, o Contrato 58/2007, objeto das irregularidades, foi anulado pelo TRF-1 em 22/5/2009, pelo Ato de Anulação n. 1/2009, publicado no DOU de 22/5/2009, Seção 3, p. 128, e que a obra aludida encontra-se em plena execução, por meio de novo contrato, atinente à 2ª etapa da edificação.

181. Acrescenta ainda que:

Mesmo Acórdão 2234/2010, em seu subitem 9.6.2, patenteia a razão de a obra deste Tribunal continuar com essa classificação. Veja-se:



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

“9.6.2 as irregularidades apontadas no contrato nº 58/2007, examinadas por ocasião do Fiscobras 2009, mediante o Acórdão 1617/2009 – TCU – Plenário, permanecem classificadas como IGP – irregularidades graves com recomendação de paralisação, tendo em vistas que a análise da documentação, inserida no processo TC 005.568/2009-0, ainda não foi concluída, e que houve divergência entre os desembargadores do TRF-1 acerca da anulação do referido Contrato”;

Ou seja: persiste essa classificação tão só porque o TCU, mercê de seu grande volume de trabalho, ainda não teve tempo de examinar por completo os respectivos autos. Acrescente-se que foram carreadas para os autos do processo no TCU cópias de laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de polícia Federal – INC/DPF, em decorrência de ação cautelar de produção antecipada de provas, proposta pelo ex-contratado (Processo 2009.34.00.020786-5 – 14ª Vara/DF) e do levantamento feito pela Comissão Regional de Obras 11 (CRO 11) do Comando do exército, que assessora este Tribunal na fiscalização dos serviços.

Oportuno esclarecer, também, que, anulado o referido contrato 58/2009, foi obstada a realização de quaisquer pagamentos vinculados a esse contrato, por expressa determinação do Acórdão 1617/2009 – TCU/Plenário.

(...)

Com efeito, e para que não haja prejuízos aos cofres da União com a paralisação de uma obra desse porte, solicito a Vossa Excelência e aos insígnis membros dessa douta comissão que afastem qualquer restrição na dotação orçamentária da obra da nova sede deste Tribunal do PLOA 2011 ou na dotação prevista neste exercício.

182. As informações prestadas pelo gestor, corroboradas pela publicação do ato de anulação do contrato em referência, evidenciam que se trata de ajuste extinto e sob questionamento judicial com possibilidade de afetar, em tese, o respectivo encontro de contas.

183. Em seu relatório de 2009, o Comitê assim avaliou o caso:

146. No seu relato, o TCU não evidencia risco específico de grande monta no remanescente na liquidação do contrato, nem se constata descumprimento das providências acautelatórias determinadas, além do que o Voto do mencionado Acórdão 1617/2009 aponta a necessidade do recálculo integral do superfaturamento a ressarcir, tendo em vista a circunstância da anulação.

147. Acresce a isto o fato de que os volumes em pugna na referida liquidação são de pequena materialidade em relação ao contrato original (no máximo de sete por cento). Diante de tal situação, e consoante o critério geral exposto no Capítulo 6 do corpo do Relatório, não se vislumbram elementos de risco específico que façam presumir a necessidade de manutenção do Anexo



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

do contrato anulado. Por tais razões, propõe o Comitê a não-inclusão da obra no Anexo VI.

184. Na atualidade, nenhuma alteração nesta situação fática é trazida no relatório de auditoria nem nas informações do gestor. De fato, o Acórdão TCU 2.234/2010 – Plenário dá conta da adoção de medidas de continuidade da obra mediante outros contratos que não o impugnado, bem como do cumprimento da determinação de anulação e do andamento dos diversos trabalhos periciais em atendimento tanto às ações judiciais que envolvem o ajuste anulado quanto à necessidade de retomada físicas das obras.

185. Persiste, portanto, a situação de um contrato anulado, e com as providências acautelatórias suscitadas pelo TCU adotadas pelo gestor. Não existem, assim, os elementos de risco ao erário que a lei de diretrizes orçamentárias indica necessários à inclusão no quadro de bloqueio.

186. Destarte, como se trata de manutenção de decisão já adotada por esta CMO no exercício de 2009 ante rigorosamente o mesmo quadro fático, este Comitê entende como desnecessária a realização de audiência pública, por perda de objeto dada a revogação do contrato sobre o qual pesavam os indícios de irregularidades graves, e propõe a não-inclusão da obra sob enfoque no Anexo VI do PLOA 2011.



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ANEXO 2 - PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO VI – (PLOA 2011)

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES
LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	--------	---------------------

28233 Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

AM

22.661.0392.5086.0101 / 2010 - REVITALIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRA-ESTRUTURA DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS
22.661.0392.2537.0101 / 2010 - MANUTENÇÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL DE MANAUS

Obra / Serviço: Modernização da malha viária do Distrito Industrial de Manaus/AM % **EXECUTADO:** 2

Projeto Básico		Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial - Área Pioneira
Valor R\$:	65.262.607,00	Data Base: 1/7/2008
		<ul style="list-style-type: none">- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.- Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.- Projeto básico deficiente ou desatualizado.
Contrato	003/2009-SRMM	Execução de serviços e obras de engenharia para revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus/AM
Valor R\$:	65.170.972,00	Data Base: 13/3/2009
		<ul style="list-style-type: none">- Obra em andamento embora incluída no quadro-bloqueio da LOA deste ano.- Sobrepreço decorrente de itens considerados em duplicidade.- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.
Edital	018/2009-CGL/AM	Contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para executar a revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus.
Valor R\$:	65.262.607,00	Data Base: 21/1/2009
		<ul style="list-style-type: none">- Restrição a competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.- Projeto básico deficiente ou desatualizado.- Falhas relativas a publicidade do edital de licitação.
Convênio	599274	Revitalização do sistema viário do Distrito Industrial de Manaus - Convênio nº 57/2007
Valor R\$:	40.750.000,00	Data Base: 18/12/2007
		<ul style="list-style-type: none">- Irregularidades graves na execução do convênio - O conveniente não possui os requisitos exigidos pela Instrução Normativa STN nº 1 para a celebração do convênio.

Observações:

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES
LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	--------	---------------------

53101 Ministério da Integração Nacional

AL

18.541.1138.1C56.0101 / 2007 - CONCLUSÃO DE OBRAS DE MACRODRENAGEM NOS TABULEIROS DOS MARTINS NO ESTADO DE ALAGOAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - AL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA NECESSÁRIOS À AMPLIAÇÃO DA MACRODRENAGEM DA ÁREA DENOMINADA DE GRANDE TABULEIRO EM MACEIÓ - AL

Obra / Serviço: Drenagem do Tabuleiro dos Martins - Maceió **% EXECUTADO:** 63

Obra	
Valor R\$:	Data Base:
- Demais irregularidades graves no processo licitatório	
Contrato 01/97	Contratação de serviços de Engenharia necessários à Ampliação da Macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro em Maceió - AL.
Valor R\$: 48.164.381,00	Data Base:
- Superfaturamento	

Observações:

TO

18.544.0515.7159.0010 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DO RIO ARRAIAS EM ARRAIAS - NO ESTADO DO TOCANTINS NA REGIÃO NORTE

Obra / Serviço: Construção da Barragem do Rio Arraias em Arraias/TO **% EXECUTADO:** 60

Contrato 045/2005	Elaboração do Projeto Executivo, dos Projetos Básicos Ambientais (PBA's) e Gerenciamento, Assessoria Técnica, Supervisão e Fiscalização das obras da Barragem do rio Arraias/ TO - Eixo 16
Valor R\$: 4.263.992,00	Data Base: 1/4/2005
- Projeto executivo sem aprovação pela autoridade competente.	
- A obra paralisada está sendo deteriorada por intempéries ou por vandalismo.	
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	
Contrato 117/2004	Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, com fornecimento e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos, de acordo com o Programa de Perenização das Águas do rio Tocantins - Propertins, em Arraias - TO.
Valor R\$: 34.167.801,00	Data Base: 15/12/2003
- Sobrepreço decorrente de jogo de planilha.	
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	
- A obra paralisada está sendo deteriorada por intempéries ou por vandalismo.	
- Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.	
- Superfaturamento decorrente de reajustamento irregular.	
Convênio 610857	Convênio nº 0113/2007 - Construção da Barragem do Rio Arraias - Eixo 16, contemplando a elaboração do Projeto Executivo, Projetos Básicos Ambientais, Supervisão, Gerenciamento, Fiscalização, Assessoria Técnica, bem como a Execução das Obras de Engenharia da Barragem do rio Arraias em Tocantins.
Valor R\$: 56.355.047,00	Data Base:
- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	

Observações:

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES
LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	--------	---------------------

56101 Ministério das Cidades

RJ

15.453.9989.7H24.0058 / 2010 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 15.451.9989.7H24.0056 / 2009 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - TRECHO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - IMPLANTAÇÃO DO TRECHO INICIAL DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO
 15.453.9989.0E28.0101 / 2008 - APOIO À IMPLANTAÇÃO, AMPLIAÇÃO OU MELHORIA DE LINHAS E TRECHOS DE SISTEMAS DE TRENS URBANOS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS - IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO METRÔ DO RIO DE JANEIRO
 15.453.9989.7H24.0056 / 2008 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DA LINHA 3 DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DO RIO DE JANEIRO - LIGAÇÃO RIO DE JANEIRO - NITERÓI - SÃO GONÇALO - RJ - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Obra / Serviço: Implantação do Metrô - Linha 3 do Rio de Janeiro **% EXECUTADO:** 0

Contrato	02/2002	Execução, pelo regime de empreitada por preço unitário, das Obras Cíveis do Lote 2 da Linha 3 do Sistema de Transporte Metroviário do Estado do Rio de Janeiro.
Valor R\$:	714.972.486,00	Data Base: 1/6/2001
<ul style="list-style-type: none"> - Projeto básico deficiente ou desatualizado. - Falta de retenção da garantia prevista na Lei 8.666/93. - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado. - Ausência de cadastramento de contrato no SIASG. 		
Convênio	640150	1.1 - Desenvolvimento de estudos e execução de parte dos Levantamentos Topográficos, Geológicos e Geotécnicos, para levantamento da faixa de domínio, com identificação da poligonal de referências básicas para o Projeto, RNs, marcos topográficos, identificação de áreas invadidas e delimitação de áreas de bota fora e jazidas do Pátio e Estação do Barreto e da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro; 1.2 - Elaboração do Projeto Executivo da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara, do Lote 2 da Linha 3 do Projeto de Implantação da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, compreendendo detalhes construtivos, especificações técnicas, desenhos, listas de materiais e todos os documentos necessários à implantação das estações do trecho considerado; 1.3 - Apoio à implantação da Via Elevada do trecho Barreto/Alcântara
Valor R\$:	62.500.000,00	Data Base: 30/12/2008
<ul style="list-style-type: none"> - O Plano de Trabalho apresentado pelo Conveniente não contém todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor. - O valor do convênio não cobre as despesas relativas a obra licitada ou é superior as despesas efetivas relacionadas a obra licitada. - Improriedades na execução orçamentária. 		

Observações:

SP

15.451.0805.1951.0018 / 2007 - AÇÕES DE REESTRUTURAÇÃO URBANA, INTERLIGAÇÃO DE ÁREAS URBANAS E DE ADEQUAÇÃO DE VIAS - CONCLUSÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO VIÁRIO DO RIO BAQUIRIVU - GUARULHOS/SP. EXECUÇÃO DAS OBRAS CÍVILS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO MARGINAL BAQUIRIVU.

Obra / Serviço: Conclusão das Obras do Complexo Viário Baquirivu - Guarulhos/SP **% EXECUTADO:** 89

Execução Física		
Valor R\$:		Data Base:
<ul style="list-style-type: none"> - Alterações indevidas de projetos e especificações 		

ANEXO VI
SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS
DE IRREGULARIDADES GRAVES
LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
		Contrato	039/99		Execução das obras civis de implantação do Sistema Viário Marginal Baquirivu, inclusive obras de arte e serviços complementares.
		Valor R\$:	97.678.861,00	Data Base:	15/3/1998
		-	Superfaturamento		
Observações:					



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Relatório nº 2/2010, do Comitê de Avaliação das Informações sobre
Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ANEXO 3 – OBRAS COM RECOMENDAÇÃO DE RETENÇÃO CAUTELAR (IG-R)

OBRAS COM INDICATIVO DE RETENÇÃO CAUTELAR - IG-R

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	--------	---------------------

32330 RNEST

PE

25.753.0288.1P65.0026 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DA REFINARIA ABREU E LIMA, EM RECIFE (PE) NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Obra / Serviço: Construção da Refinaria Abreu e Lima em Recife (PE) % EXECUTADO: 21

Contrato	0800.0033808.07.2	Projeto e execução de terraplenagem e serviços complementares de drenagens, arruamento e pavimentação
Valor R\$:	429.207.777,00	Data Base: 22/6/2007
-	Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	

Observações:

39207 Valec - Engenharia Construções e Ferrovias S.A.

GO

26.783.1458.116E.0052 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - ANÁPOLIS - URUAÇU - NO ESTADO DE GOIÁS

Obra / Serviço: Construção da Ferrovia Norte-Sul/GO % EXECUTADO: 38

Contrato	013/06	Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu/GO - Lote 04
Valor R\$:	291.278.259,00	Data Base: 1/11/2004
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
Contrato	014/06	Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 12 km., compreendido entre o Porto Seco de Anápolis a Campo Limpo/GO - Lote 01
Valor R\$:	106.091.988,00	Data Base: 1/11/2004
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
Contrato	015/06	Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 52 km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá/GO - Lote 2
Valor R\$:	126.307.004,00	Data Base: 1/11/2004
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
Contrato	016/06	Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais na Ferrovia Norte-Sul/GO, no trecho de 71 km, compreendido entre o Pátio de Jaraguá/GO e o Pátio de Santa Isabel/GO - Lote 03
Valor R\$:	198.517.320,00	Data Base: 1/11/2004
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
Contrato	021/01	Obra de infra-estrutura e superestrutura ferroviária no trecho Anápolis-Porangatu, no subtrecho compreendido entre o km 0,00 e o km 40,074 (GO) - Lote sem número
Valor R\$:	108.734.460,00	Data Base: 1/7/2001
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	

OBRAS COM INDICATIVO DE RETENÇÃO CAUTELAR - IG-R

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
			Contrato	058/2009	Execução, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 52km, compreendido entre Ouro Verde de Goiás e o Pátio de Jaraguá no Estado de Goiás, relativo ao lote 2
			Valor R\$:	116.426.599,00	Data Base: 1/11/2004
			-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	
			Contrato	060/2009	Execução sob o regime de empreitada por preço unitário, de Obra de infraestrutura e superestrutura ferroviárias e obras de arte especiais, no trecho de 105 km, compreendido entre o Pátio de Santa Isabel e o Pátio de Uruaçu, no Estado de Goiás, relativo ao lote 4
			Valor R\$:	216.871.131,00	Data Base: 1/11/2004
			-	Superfaturamento decorrente de quantitativo inadequado.	

Observações:

TO

26.783.1457.116X.0001 / 2010 - CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NORTE-SUL - PALMAS/TO - URUAÇU/GO NACIONAL

Obra / Serviço: Ferrovia Norte-Sul - TO **% EXECUTADO:** 20

	Contrato	035/07	Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte - Sul, no trecho do TO - 080 Palmas (km 719,16) - Córrego Jaboti (km 818,30), Lote 12, com 99,14 km de extensão (Concorrência 001/2007)
	Valor R\$:	347.106.621,00	Data Base: 1/4/2007
	-	Sobrepço - Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
	Contrato	038/07	Obras de infra-estrutura e superestrutura ferroviária e obras de arte especiais da Ferrovia Norte-Sul, Córrego Chicote (km 1029,89) - Rio Cana Brava (km 1095,71), Lote 15, com 65,82 km de extensão (Concorrência 001/2007)
	Valor R\$:	172.548.586,00	Data Base: 1/4/2007
	-	Sobrepço - Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	

Observações:

39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

AM

26.782.1456.1428.0013 / 2010 - CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - BOCA DO ACRE - DIVISA AM/AC - NA BR-317 - NO ESTADO DO AMAZONAS NO ESTADO DO AMAZONAS

Obra / Serviço: BR-317/AM- Boca do Acre - Divisa AM/AC **% EXECUTADO:** 45

	Contrato	001/2009-SEINF	Execução da construção, pavimentação da rodovia BR-317AM, no trecho compreendido entre Boca do Acre (Km 416,0) e a Divisa AM/AC (Km 516,0).
	Valor R\$:	71.767.586,00	Data Base: 31/7/2008
	-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	

Observações:

RJ

OBRAS COM INDICATIVO DE RETENÇÃO CAUTELAR - IG-R

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
26.782.1458.7630.0033 / 2010			ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SANTA CRUZ - MANGARATIBA - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.782.1458.7630.0033 / 2009			ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SANTA CRUZ - MANGARATIBA - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.782.1458.7630.0033 / 2008			ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SANTA CRUZ - MANGARATIBA - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.782.0230.7630.0033 / 2007			ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SANTA CRUZ - MANGARATIBA - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.782.0230.7630.0033 / 2006			ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - SANTA CRUZ - MANGARATIBA - NA BR-101 - NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
26.782.0230.7630.0103 / 2005			DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		TRECHO SANTA CRUZ - ITACURUSSÁ - RJ
26.782.0230.7630.0103 / 2004			DUPLICAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		TRECHO SANTA CRUZ - ITACURUSSÁ
26.782.0230.1316.0101 / 2003			ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NA BR-101 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		SANTA CRUZ - ITACURUSSÁ (ACESSO A SEPETIBA)
26.782.0230.5725.0107 / 2002			ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS NO CORREDOR LESTE - BR-101/RJ - SANTA CRUZ - ITACURUSSÁ (ACESSO A SEPETIBA)		

Obra / Serviço: BR-101/RJ - Adequação Santa Cruz - Itacurussá - Mangaratiba % EXECUTADO: 80

Contrato	00267/09-00	Restauração de pista existente, Execução de Barreiras New Jersey, Construção de 11(once) passarelas, Execução pista interna da Nuclep, Execução da correção do caimento transversal das OAEs da Rodovia BR101/RJ
Valor R\$:	66.303.118,00	Data Base: 1/5/2008
-	Itens instalação/manutenção de canteiros e mobilização/desmobilização não se encontram detalhados no custo direto da obra.	
Contrato	TT-227/2006-00	Obras e serviços de duplicação e obras de arte especiais na rodovia BR-101/RJ, do km 385,80 ao km 411,96, e acesso ao Porto de Sepetiba (km 403,5)
Valor R\$:	178.598.203,00	Data Base: 1/12/2005
-	Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	

Observações:

RR

26.782.1456.7F68.0056 / 2008 - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (SUL E NORTE) (KM 496,10 - KM 524,10) - NA BR-174 - NO ESTADO DE RORAIMA
26.782.0238.7E95.0056 / 2007 - CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA (SUL E NORTE) (KM 496,10 - KM 524,10) - NA BR-174 - NO ESTADO DE RORAIMA-NO ESTADO DE RORAIMA

Obra / Serviço: Construção do Contorno Rodoviário de Boa Vista - BR-174 - RR % EXECUTADO: 80

Contrato	0035/2007	Restauração e Duplicação da BR-174 Sul, Segmento Km 505,00 - Km 495,80, extensão de 9,20 Km; Pavimentação da BR-174 - Contorno Oeste de Boa Vista, Segmento: Km 496,10 - Km 524,10, extensão de 28,67 Km. Construção de Viaduto de acesso ao Contorno Oeste, Viaduto de Acesso ao Raiar do Sol e Ponte sobre o Igarapé Grande.
Valor R\$:	60.796.692,00	Data Base: 1/7/2005
-	Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	

Observações:

53101 Ministério da Integração Nacional

AL

18.544.0515.10CT.0027 / 2010 - CONSTRUÇÃO DO CANAL ADUTOR DO SERTÃO ALAGOANO DELMIRO GOUVEIA NO ESTADO DE ALAGOAS NO ESTADO DE ALAGOAS

Obra / Serviço: Canal do Sertão - Alagoas % EXECUTADO: 0

OBRAS COM INDICATIVO DE RETENÇÃO CAUTELAR - IG-R

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
			Contrato	01/93-CPL-AL	Obras do Canal de Adução do Sistema Integrado de Aproveitamento dos Recursos Hídricos para o Sertão Alagoano, trecho do Km 0 ao Km 45
			Valor R\$:	240.854.565,00	Data Base: 31/10/2008
			-	Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
			-	Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo.	
			-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.	
			-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
			-	Superfaturamento - Superfaturamento decorrente de BDI excessivo.	
			-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de inconsistências no Edital / Contrato / Aditivo.	
			-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de jogo de planilha.	
			Contrato	10/2007 - CPL/AL	Obras e Serviços de Execução do Canal Adutor do Sertão Alagoano, trecho compreendido entre os Km 45 e Km 64,7; Sistema e Instalações Elétricas e de Bombeamento relativos à Estação Elevatória do sistema de Adução do Canal; e Implantação dos Perímetros de Irrigação Pariconha I e Pariconha II
			Valor R\$:	147.993.151,00	Data Base:
			-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	
			-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de BDI excessivo.	

Observações:

PE

18.544.0515.10DA.0026 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PIRAPAMA NO ESTADO DE PERNAMBUCO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Obra / Serviço: Construção e Recuperação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Construção da Adutora Pirapama - no Estado de Pernambuco **% EXECUTADO:** 66

Contrato	CT.OS.07.0.0467	Execução, pelo regime de empreitada por preços unitários, das obras e serviços de IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR PIRAPAMA, inclusive com o fornecimento dos materiais e equipamentos.
Valor R\$:	473.747.889,00	Data Base: 23/8/2007
-	Sobrepreço - Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado (serviços insumos e encargos).	

Observações:

53201 Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

BA

20.607.0379.1692.0029 / 2010 - IMPLANTAÇÃO DO PERÍMETRO DE IRRIGAÇÃO SALITRE COM 31.305HA NO ESTADO DA BAHIA NO ESTADO DA BAHIA

Obra / Serviço: Implantação Perímetro Irrigação Salitre / BA (31.305 ha) **% EXECUTADO:** 88

Contrato	0.00.07.0044-00	Execução dos serviços de montagem de equipamentos elétricos, mecânicos e hidráulicos, e materiais diversos, construção de abrigos e estruturas acessórios, testes, start-up e pré-operação da etapa I - Fase II do Projeto de Irrigação Salitre, em Juazeiro/BA, compreendendo serviços nas Estações de Bombeamento 300, 390, 400 e 500 e nos Canais Principais 300,400 e 500.
Valor R\$:	15.088.351,00	Data Base: 16/10/2007
-	Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado.	

Observações:

OBRAS COM INDICATIVO DE RETENÇÃO CAUTELAR - IG-R

SUBTÍTULOS RELATIVOS A OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

LDO - 2011, Art. 9º, § 2º

UF	Programa de Trabalho	Subtítulo	Objeto	Número	Descrição do Objeto
----	----------------------	-----------	--------	--------	---------------------

56202 Companhia Brasileira de Trens Urbanos

BA

- 15.453.1295.10SX.0029 / 2010 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA
- 15.453.1295.10SX.0029 / 2009 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA NO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA
- 15.453.1295.10SX.0029 / 2008 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA
- 15.453.1295.0A39.0029 / 2007 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA NO ESTADO DA BAHIA
- 15.453.1295.0A39.0101 / 2007 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA (CRÉDITO EX)
- 15.453.1295.0A39.0029 / 2006 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA - NO ESTADO DA BAHIA
- 15.453.1295.5366.0029 / 2005 - IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA NO ESTADO DA BAHIA
- 15.453.1295.5366.0029 / 2004 - IMPLANTAÇÃO DO TRECHO LAPA-PIRAJÁ DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR - BA NO ESTADO DA BAHIA
- 26.783.0222.5366.0103 / 2003 - IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR - BA - DO METRÔ - TRECHO LAPA-PIRAJÁ
- 26.783.0222.5366.0103 / 2002 - IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR - BA - DO METRÔ - TRECHO LAPA-PIRAJÁ
- 26.783.0222.5366.0001 / 2001 - IMPLANTAÇÃO DO METRÔ DE SALVADOR / DO METRÔ - TRECHO LAPA-PIRAJÁ
- 26.783.0222.5366.0001 / 2000 - IMPLANTACAO DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE SALVADOR-BAHIA

Obra / Serviço: Trens Urbanos de Salvador: Lapa - Pirajá **% EXECUTADO:** 61

Contrato	10/04	Fornecimento e implantação dos sistemas de sinalização, controle, telecomunicações e de material rodante do Metrô de Salvador
Valor R\$:	55.438.837,00	Data Base: 30/9/2004
-	Ausência de planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo	
Contrato	SA-01	Obras civis de implantação do Metrô de Salvador/BA.
Valor R\$:	434.604.530,00	Data Base: 1/5/1999
-	Execução/pagamento de serviços não previstos no contrato	
-	Superfaturamento	

Observações:

CE

- 15.453.1295.10SY.0023 / 2010 - APOIO À IMPLANTAÇÃO DO TRECHO SUL VILA DAS FLORES-JOÃO FELIPE DO SISTEMA DE TRENS URBANOS DE FORTALEZA - CE NO ESTADO DO CEARÁ

Obra / Serviço: Trens Urbanos de Fortaleza - Implantação Trecho Sul **% EXECUTADO:** 75

Contrato	014/98	Execução das obras civis e sistemas fixos e móveis (material rodante) do 1º Estágio do METROFOR, e da variante de carga trecho norte-sul
Valor R\$:	680.907.284,00	Data Base: 1/11/1997
-	Superfaturamento	

Observações: